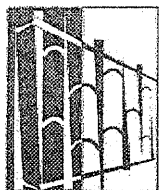


1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

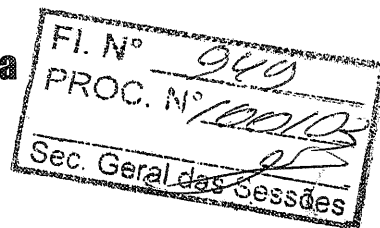
2010

101 A 165



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara



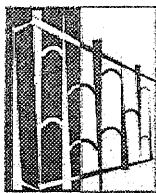
PROCESSO Nº: 0100/03 (APENSOS PROCESSOS NºS 636/97 E 2910/03)
INTERESSADA: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: LENICE LOPES MAMEDES
C.P.F. Nº 055.795.868-76
EX-PRESIDENTE DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 101/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial instaurada em consequência da Omissão no Dever de Prestar Contas da Empresa de Desenvolvimento de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

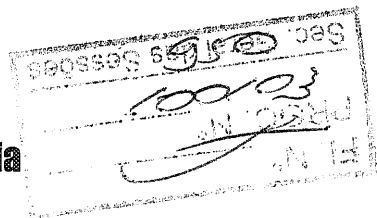
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular**, a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Prefeito do Município de Guajará-Mirim, com a finalidade de identificar os responsáveis pela gestão da Empresa de Desenvolvimento de Guajará-Mirim, exercício de 1995, em atendimento ao acórdão nº 054/01 - 1ª Câmara, de 11.12.01, decorrente da omissão no dever de prestar contas, que resultou em injustificado dano ao Erário Municipal, nos termos do artigo 17, III, “a” e “d”, da Lei Complementar nº 32/90;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara



II - Julgar em débito, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 20, da Lei Complementar nº 32/90, a Senhora Lenice Lopes Mamedes, C.P.F. nº 055.795.868-76, Presidente da Empresa de Desenvolvimento de Guajará-Mirim, exercício de 1995, pela importância de R\$ 4.480,57 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), decorrente de despesas sem comprovação;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que a Senhora Lenice Lopes Mamedes recolha aos Cofres Municipais o valor consignado no item II, deste acórdão, devidamente atualizado, a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

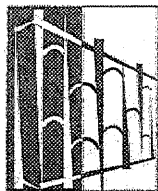
IV - Multar a Senhora Lenice Lopes Mamedes em R\$ 1.000 (um mil) UFIR'S, com fulcro no artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática da irregularidade descrita no item II, deste acórdão;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que a Senhora Lenice Lopes Mamedes recolha o valor da multa consignada no item IV, deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, devidamente atualizado monetariamente, caso não recolhido no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

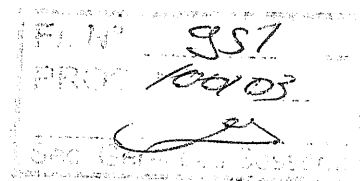
VII - Dar ciência do teor deste acórdão à interessada;

VIII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara



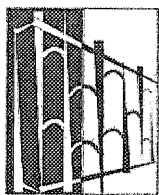
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4056/07
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE
OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 156/1998
ORIGEM: PEDRO BISPO SALES
C.P.F. Nº 084.900.152-87
DIRETOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 102/2010 – 1ª CÂMARA

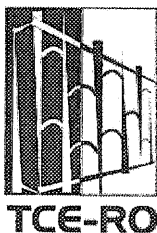
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Instituto de Previdência e Assistência de Ouro Preto do Oeste, após determinação deste Tribunal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte, a presente Tomada de Contas Especial, vez que, embora tenha ocorrido operações bancárias de créditos e débitos irregulares, o dano foi reparado, bem como não restou comprovada a má-fé do presidente à época do Instituto de Previdência e Assistência de Ouro Preto do Oeste, Pedro Bispo Sales;

II – **Conceder quitação** ao Senhor Pedro Bispo Sales, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em face da comprovação do ressarcimento integral e atualizado do débito a ele imputado;

III – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

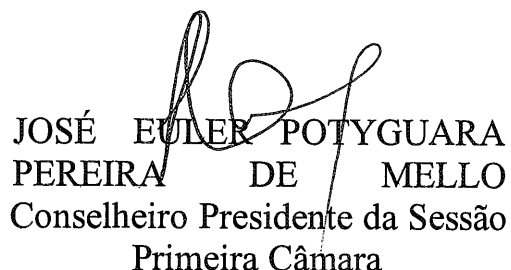
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

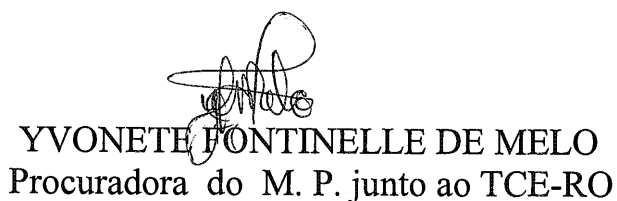
Sala das Sessões, 03 de agosto de 2010



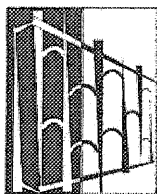
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 1561 26 08 10
Arquivado Waneusa

PROCESSO Nº: 1563/10
INTERESSADO: FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E
APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 151/SA/2009
RESPONSÁVEL: ZELITE ANDRADE CARNEIRO
C.P.F. Nº 020.694.662-72
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

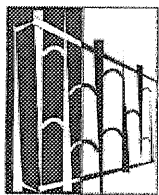
ACÓRDÃO Nº 103/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial nº 151/SA/2009, instaurada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventual dano causado ao Erário, com relação à não localização de 37 (trinta e sete) bens do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular**, a Tomada de Contas Especial nº 151/SA/2009, instaurada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, **dando quitação** plena à responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 23, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – **Dar ciência** ao interessado do teor deste acórdão;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

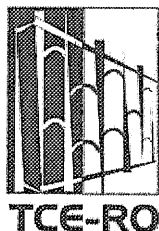
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2010

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1561 de 26 / 08 / 10
Servidor Walmir

PROCESSO Nº: 1356/08 (APENSOS PROCESSOS NºS 8307, 1478, 1548, 1706, 2384, 2657, 2912, 3144, 3458 E 3941/07; 148 E 278/08)
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS- EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ADILSON JÚLIO PEREIRA
C.P.F. Nº 297.915.882-87
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

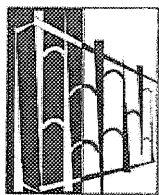
ACÓRDÃO Nº 104/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, as Contas da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, exercício de 2007, de Responsabilidade do Senhor Adilson Júlio Pereira, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, **dando quitação** aos responsáveis, na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – **Recomendar** ao atual Gestor da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a observância no envio, junto à Prestação de Contas, dos anexos obrigatórios estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, assim como do prazo de apresentação dos balancetes mensais a esta Corte de Contas,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

sob pena da reincidência sujeitar as Contas futuras ao disposto no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

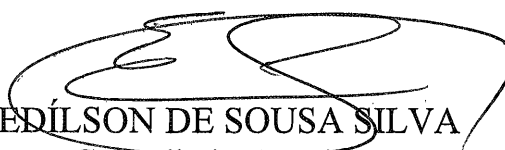
III – **Dar ciência** ao interessado e ao atual Gestor da Superintendência Estadual de Licitações, do teor deste acórdão;

IV – **Arquivar os autos**, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

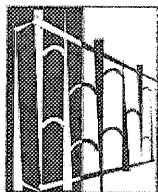
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2010


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2372/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CONTRATO Nº 186/PGM/2006
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
C.P.F. Nº 136.097.269-20
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

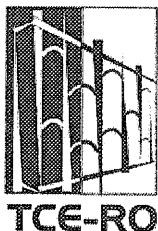
ACÓRDÃO Nº 105/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 186/PGM/2006 - advindo da Tomada de Preços nº 026/06/CPL/PMJP/RO e celebrado entre o Município de Ji-Paraná e a Empresa Coester Construtora Oeste Rondônia LTDA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria de votos, vencido Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato nº 186/PGM/2006 celebrado entre o Município de Ji-Paraná e Coester Construtora Oeste Rondônia LTDA., cujo objeto foi a construção de pontes e pontilhões, no valor global de R\$ 535.501,26 (quinhentos e trinta e cinco mil, quinhentos e um reais e vinte e seis centavos), por violar o disposto nos artigos 6º, inciso IX e 71, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Aplicar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) ao Senhor José de Abreu Bianco, pelas infrações aos artigos 6º, inciso IX e 71, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93 evidenciada nos autos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor deste acórdão, para que o Senhor José de Abreu Bianco recolha a importância consignada no item “II”, deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV - **Autorizar cobrança** judicial, com supedâneo no artigo 24, da Lei Complementar nº 154/96, caso o responsável em débito não atenda o item “III”, deste acórdão;

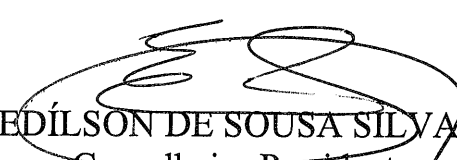
V – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná que, doravante, acompanhe a elaboração do Projeto Básico, observando as instruções legais constantes no artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93, objetivando evitar reincidência nas irregularidades ensejadoras de multa apontadas neste acórdão;

VI – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

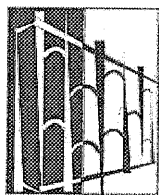
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2010


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

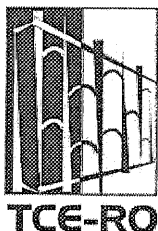
PROCESSO Nº: 1512/08
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEIS: MILTON LUIZ MOREIRA
C.P.F. Nº 018.625.948-48
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
ADEMIR EMANOEL MOREIRA
C.P.F. Nº 415.986.361-20
COORDENADOR GERAL DA SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 106/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular**, a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2007, de responsabilidade dos Senhores Milton Luiz Moreira, C.P.F. nº 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, e Ademir Emanuel Moreira, C.P.F. nº 415.986.361-20, Coordenador Geral da Secretaria de Estado da Saúde, por grave infração à norma legal e prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos, antieconômicos ou infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96;

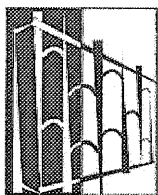


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Multar** em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), **individualmente**, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, os Senhores Milton Luiz Moreira e Ademir Emanuel Moreira, por infringência aos artigos 60 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, e artigos 2º, I a III, 3º, I a III, 7º, I a III, §§ 2º, I a IV, 8º, 12, II, § 2º, 14, 15, 23, I, “b”, 24, II, 26, parágrafo único, I a IV, 28, I a IV, 29, 30, 31, 39, parágrafo único, 54, 55, 58, 60, 61, 62, 66, 67 e 73, I, “a” e “b”, 83, 85, 89, 92, 93, 100, 103, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista realização de despesas sem prévio empenho, sem licitação, sem observar os procedimentos exigidos no caso de dispensa e, ainda, sem cobertura contratual, constatada nos processos administrativos nºs 1712.03224-00/06, 1712.00056-00/06, 1712.00068-00/06, 1712.00163-00/06, 1712.02361-00/06, 1712.00.01345/06, 1712.00178.01/07, 1712.03211.00/06, 1712.00280.00/07, 1712-00561-00/2007, 1712-00728-02/2007, 1712-01046-00/2006, 1712-00495-00/2007, 1712-00620-00/2007, 1712-00517-00/2007, 1712-00209-00/2007, 1712-00503-00/2007, 1712-02917-00/2006, 1712-00187-00/2006, 1712-01674-00/2006, 1712-00408-02/2007, 1712-00888-00/2007, 1712-00975-00/2007, 1712-00936-00/2007, 1712-00879-00/2007, 1712-00878-00/2007 e 1712-00653-01/2004;

III – **Multar** em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **individualmente**, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, os Senhores Milton Luiz Moreira e Ademir Emanuel Moreira, por infringência aos artigos 60 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, e artigos 2º, I a III, 3º e 7º, I a IV, 8º, § 2º, 12, II, 23, I, “b”, § 2º, 24, II, 28, 29, 30, 31, 39, 54, 55, 57, 61, 62, 66 e 67, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da realização de despesas, sem prévio empenho e sem cobertura contratual, verificado nos processos administrativos nºs 1712.03185.00/06, 1712.03239.00/06, 1712.00720.00/06, 1712.02582.00/06, 1712.01119.00/06, 1712/01060-00/06, 1712.02436-00/06, 1712.03245-00/06, 1712.03006-00/06, 1712-00003-00/2007, 1712-00406-00/2007 e 1712-00407-00/2007;

IV – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), **individualmente**, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, os Senhores Milton Luiz Moreira e Ademir Emanuel



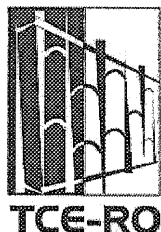
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Moreira, por infringência aos artigos 60 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, e artigos 57, § 2º, 62, 66, 67, 73, I, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, pela realização de despesa com locação de imóvel para atender o Hospital Cosme e Damião, referente aos meses de dezembro/06 e janeiro/07, sem prévio empenho e sem cobertura contratual, referente ao processo administrativo nº 1712/00505-02/04, pela realização de despesa de exercício anterior, com aquisição de “kits” laboratoriais, para atender às Unidades de Saúde por meio do LACEM, adquiridos sem prévio empenho, referente ao processo administrativo nº 1712.006427-00/2003, e pela realização de despesas com aquisição de passagens aéreas, sem prévio empenho, e sem cobertura contratual, referentes aos processos administrativos nºs 1712.00001-05/06, 1712.00774-00/06 e 1712.00362.00/07;

V – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), **individualmente**, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, os Senhores Milton Luiz Moreira e Ademir Emanuel Moreira, por infringência aos artigos 2º, 3º, I a III, 7º, I a IV, 8º, § 2º, 12, II, 23, I, “b”, § 2º, 24, II, 26, parágrafo único, I a IV, 28, 29, 30, 31, 39, parágrafo único, 54, 55, 58, 60, 61, 62, 66, 67, 73, I, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, e artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesas com serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas instalações do Hospital Regional de Buritis, nos meses de abril a junho/2007, sem a licitação, sem observar os procedimentos exigidos nos casos de dispensa/inexigibilidade e, ainda, sem cobertura contratual, verificado no processo administrativo nº 1712.00673.00/06;

VI - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que os responsáveis indicados no item I, deste acórdão recolham os valores das multas que lhes foram imputadas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, devidamente atualizados monetariamente, caso não recolhidos no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

VII - **Autorizar a cobrança judicial**, após o trânsito em julgado do acórdão, na forma do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII - **Encaminhar cópias** dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada;

IX - **Dar conhecimento** do inteiro teor deste acórdão ao Fundo Estadual de Saúde e aos interessados;

X - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

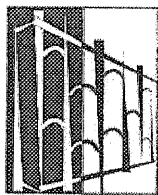
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1497/09 (APENSO PROCESSO Nº 2225/08)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO GERALDO FERREIRA
C.P.F. Nº 079.052.202-06
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 107/2010 – 1ª CÂMARA

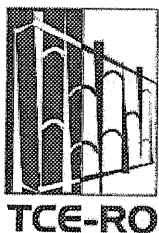
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Vale do Anari, exercício de 2008, de responsabilidade do Vereador João Geraldo Ferreira – Presidente do Poder Legislativo, ante a impropriedade constatada na fixação dos subsídios dos Vereadores, Lei Municipal 229, de 30 de agosto de 2004;

II – Conceder, no que pertine às presentes contas, **quitação** ao Vereador João Geraldo Ferreira – Presidente do Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência do teor deste acórdão ao atual Presidente da Câmara do Município de Vale do Anari;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as providências legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010



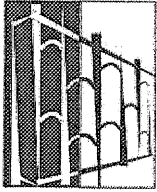
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

**TCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0545/08
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REFERENTE
AO CONVÊNIO 027/04 - DEVOP
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA MARQUES VIEIRA
C.P.F. Nº 203.130.202-72
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

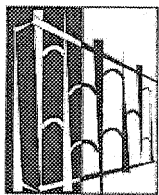
ACÓRDÃO Nº 108/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar denúncia sobre possíveis irregularidades na execução do convênio nº 027/04-DEVOP celebrado com a Prefeitura do Município de Theobroma, bem como apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária falsificado, para possibilitar a habilitação do convênio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, a presente Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento de Viação e Obras Públicas, por restar comprovado que o objeto conveniado foi executado conforme o plano de trabalho apresentado e aprovado pelo Departamento de Viação e Obras Públicas, e por estar em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64;

II – Deixar de aplicar a multa prevista no inciso II, 55, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o inciso II, do artigo 103, do Regimento Interno desta Corte, pela inobservância ao princípio da ampla defesa e contraditório, vez que não foi oportunizado direito ao Agente responsabilizado de se manifestar nos autos;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia integral dos autos para adoção de medidas de sua alçada;

V – **Dar conhecimento** aos interessados do inteiro teor deste acórdão;

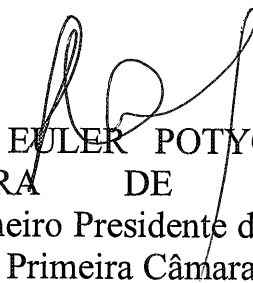
VI – **Arquivar os autos**, após cumpridas as providências legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010



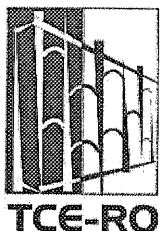
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1572 DE 13, 09, 10
Servidor Wagner

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

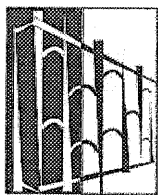
PROCESSO Nº: 4297/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
CONSTRUPLAN TERRAPLANAGEM E
CONSTRUÇÕES LTDA/SECRETARIA DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS/SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 146/97/PGE – CONVERTIDO EM
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR FORÇA DA
DECISÃO Nº 192/2005-2ªCM
RESPONSÁVEIS: DIRCEU BETTIOL
C.P.F. Nº 279.294.779-91
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
JANE RODRIGUES MAYNHONE
C.P.F. Nº 337.082.907-04
EX-PROCURADORA GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 109/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial decorrente da decisão nº 192/2005-2ªCM, prolatada nos autos do Contrato nº 146/PGE/97, celebrado pelo Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, Secretaria de Estado da Educação e a Empresa Construplan Terraplanagem e Construções Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular** a Tomada de Contas Especial decorrente da decisão nº 192/05-2ªCM, prolatada nos autos do Contrato nº



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

146/PGE/97, celebrado pelo Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos/Secretaria de Estado da Educação e a Empresa Construplan Terraplanagem e Construções Ltda., tendo por objeto a construção de uma quadra poliesportiva coberta na Escola Aurélio Buarque de Holanda, localizada no Município de Cacoal, de responsabilidade do Senhor Dirceu Bettiol, ex-Secretário de Estado da Educação e Jane Rodrigues Maynhone, ex-Procuradora Geral do Estado, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

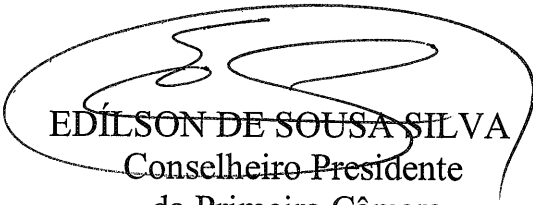
II – **Dar ciência** aos interessados sobre o teor do presente decisum;

III - **Arquivar os autos**, depois de adotadas as medidas pertinentes.

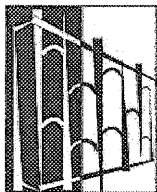
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3342/02 - (APENSOS PROCESSO NºS 1060, 1268, 1269, 1270, 1271, 3789 E 3832/07)
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2001
QUITAÇÃO DE DÉBITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 110/2010 – 1ª CÂMARA

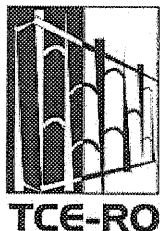
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Ordinária realizada na Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., relativa ao exercício de 2001- Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação de Débito**, aos Senhores Wilson Pereira Lopes e José Guilherme da Rocha Castelo Branco, em decorrência do recolhimento em favor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., da importância consignada no item II, do Acórdão 69/2006-2ª CÂMARA, e ao Senhor Wilson Pereira Lopes da importância consignada no item IV, do acórdão nº 69/2006 – 2ª CÂMARA, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

III - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito em relação aos demais responsáveis.

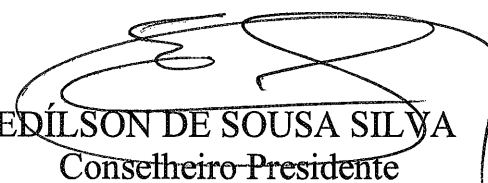


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

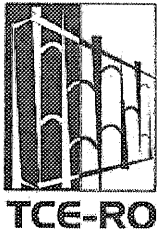
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

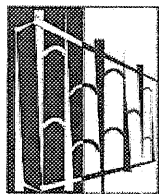
PROCESSO Nº: 1623/09 (APENSO PROCESSO Nº 1146/09)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS
C.P.F. Nº 293.871.672-91
SUPERINTENDENTE – EXERCÍCIO DE 2008
SILVÉSTER LUIZ ROSSO
C.P.F. Nº 422.588.392-20
SUPERINTENDENTE - EXERCÍCIO DE 2009
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 111/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Senhores Valdecir Ferreira dos Santos, C.P.F. nº 293.871.672-91, Superintendente, exercício de 2008, e Silvéster Luiz Rosso – C.P.F. nº 422.588.392-20, Superintendente, exercício de 2009, por infringência ao artigo 15, II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, pelo não envio, do



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Relatório de Controle Interno quadrimestral, e infringência aos artigos 85, 102, 103 e 104, da Lei Federal nº 4.320/64, pela elaboração errônea do Balanço Orçamentário;

II – Conceder quitação, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, aos Senhores Valdecir Ferreira dos Santos e Silvéster Luiz Rosso;

III – Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, a adoção das medidas a seguir relacionadas, a fim de evitar que as futuras contas sejam julgadas irregulares, além da sanção de multa, nos termos dos artigos 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) elabore o Balanço Orçamentário em observância ao disposto nos artigos 85, 102, 103 e 104, da Lei Federal nº 4320/64;

b) observe o prazo regulamentar para o envio dos Relatórios de Controle Interno a esta Corte de Contas, conforme estabelecido pelo artigo 15, II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO;

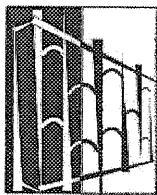
c) observe, quando da aplicação de recursos no mercado financeiro, as normas legais, sobretudo as normas da Resolução nº 3.790/09;

d) implemente medidas junto aos Regimes Previdenciários com vistas a obter as compensações financeiras a que tem direito.

IV – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO



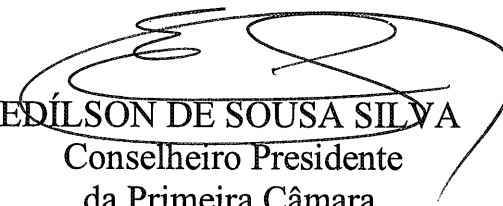
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

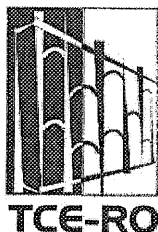
DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

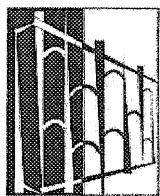
PROCESSO Nº: 3965/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº
347/PGE-2005
RESONSÁVEIS: JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO
C.P.F. Nº 775.238.578-68
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
E COORDENAÇÃO GERAL
PEDRO DE OLIVEIRA BORDALO
C.P.F. Nº 004.458.602-78
PRESIDENTE DA CENTRAL DAS ASSOCIAÇÕES DE
PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 112/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 347/05, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, vencido Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, em:

I - Julgar regular com ressalvas, a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, e Coordenação Geral, com a finalidade de apurar pendências relativas ao



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Convênio nº 347/2005/PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e a Central das Associações de Produtores Rurais do Município de Porto Velho, visto que o objeto do convênio não foi integralmente atendido, e pela inobservância do princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Conceder quitação, aos Senhores João Gonçalves Ribeiro e Pedro de Oliveira Bordalo, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que:

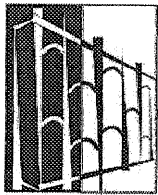
a) exija do responsável pela Central das Associações de Produtores Rurais do Município de Porto Velho a integral implantação da mini-indústria de beneficiamento de frutas e cereais, visando atender ao objeto do convênio, evitando-se a deterioração dos bens adquiridos;

b) dê conhecimento a esta Corte de Contas do cumprimento da medida determinada neste acórdão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação do acórdão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

V – Sobrestar os autos, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a

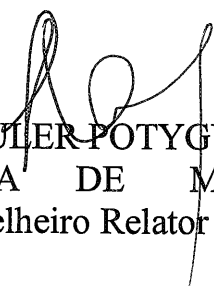


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

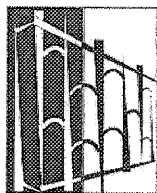
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1703/08
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEIS: AFONSO EMERICK DUTRA
C.P.F. Nº 420.163.042-00
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
SILVIO CESAR ROSSI
C.P.F. Nº 564.838.052-68
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

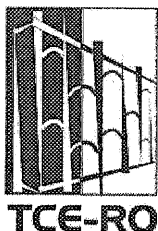
ACÓRDÃO Nº 113/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular**, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Afonso Emerick Dutra - Secretário Municipal de Saúde, uma vez que expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II – **Conceder quitação** a Afonso Emerick Dutra - Secretário Municipal de Saúde e a Silvio César Rossi - Contador, nos termos dos artigos 17, da Lei Complementar nº 154/96 e 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

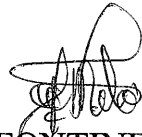
Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010



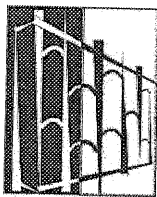
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4289/97 - (APENSO PROCESSO Nº 2073/06)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 128/97-PGE – ACÓRDÃO Nº
80/05-2ª CÂMARA - QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: TOMÁS GUILHERME CORREIA
C.P.F. Nº 038.669.121-53
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 114/2010 – 1ª CÂMARA

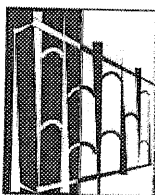
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 128/97-PGE - Quitação de Débito - Acórdão nº 80/05/2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação**, ao Senhor Tomás Guilherme Correia, C.P.F. nº 038.669.121-53, da multa imputada no item II, do acórdão nº 80/05-2ª CÂMARA, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao requerente;

III – **Determinar** que, adotadas as medidas contidas nos itens I e II supra, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, em virtude de multa contida no item III, do acórdão nº 80/05-2ª CÂMARA, imposta ao Senhor Dirceu Bettiol, a quem compete, após o transito em julgado e não sobrevivendo o pagamento, expedir título executivo, encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público, para cobrança judicial.



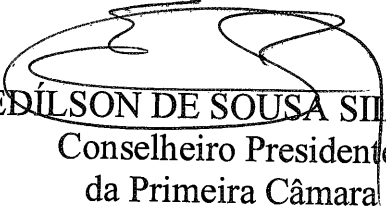
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

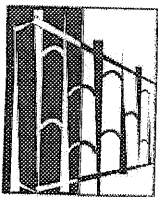
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1580 DE 23, 09, 10
Servidor Wagner

PROCESSO Nº: 4290/97 - (APENSO PROCESSO Nº 2053/06)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 129/97-PGE - ACÓRDÃO Nº 81/05-2ª CÂMARA - QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: TOMÁS GUILHERME CORREIA
C.P.F. Nº 038.669.121-53
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 115/2010 – 1ª CÂMARA

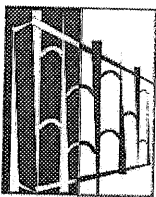
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 129/97-PGE - Quitação de Débito - Acórdão nº 81/05-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação** ao Senhor Tomás Guilherme Correia, C.P.F. nº 038.669.121-53, da multa imputada no item II, do acórdão nº 81/05-2ª CÂMARA, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao requerente;

III – **Determinar** que adotadas as medidas contidas nos itens I e II supra, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, em virtude de multa contida no item III, do acórdão nº 81/05-2ª CÂMARA, imposta ao Senhor Dirceu Bettiol, a quem compete, após o trânsito em julgado e não sobrevindo o pagamento, expedir título executivo, encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público, para cobrança judicial.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

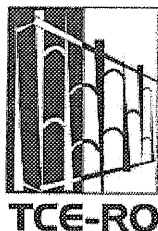
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

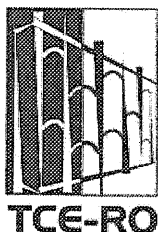
PROCESSO Nº: 3594/08
INTERESSADA: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: ANÁLISE DA DESPESA DECORRENTE DO
CONTRATO Nº 040/08 - P.G.M, PARA REFORMA
GERAL E AMPLIAÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL
HERBERT JOSÉ DE SOUZA - BETINHO,
LOCALIZADA NA AV. CRISTÓVÃO COLOMBO,
ZONA URBANA, DO MUNICÍPIO DE PIMENTA
BUENO
RESPONSÁVEIS: AUGUSTO TUNES PLAÇA
C.P.F. Nº 387.509.709-25
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 116/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 040/08-PGM, celebrado entre a Prefeitura do Município de Pimenta Bueno e a Empresa Indústria e Técnica da Construção Civil Ltda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar legal** o Contrato nº 040/08, celebrado entre a Prefeitura do Município de Pimenta Bueno e a Empresa Indústria Técnica da Construção Civil Ltda., nos autos do Processo Administrativo nº 819/2008, referente à Carta Convite nº 005/CPL/2008, tendo como objeto a reforma geral e ampliação da Creche Municipal Herbert José de Souza Betinho, localizada na Av. Cristóvão Colombo, zona urbana do município;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

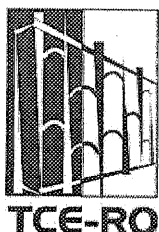
II – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor Augusto Tunes Praça, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, com fulcro no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelo não atendimento às determinações do Relator, que notificando o jurisdicionado, alertou-o para o cumprimento das recomendações apresentadas no Relatório Técnico, concernentes ao envio de cópia da publicação do Aviso da Carta Convite, do Extrato do Contrato publicado no Átrio da Prefeitura, da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários do contrato e obra e do termo de recebimento definitivo da obra, bem como a exigência junto à Empresa contratada para substituição dos disjuntores instalados com capacidade nominal acima da capacidade dos fios elétricos instalados;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a partir da notificação deste acórdão, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97. Após transitado em julgado e não sobrevindo o pagamento da multa, a Secretaria Geral das Sessões desta Corte expedirá título executivo, encaminhando o processo à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para cobrança judicial;

IV - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno, que exija da contratada o Cadastro da Obra na Previdência Social, bem como, o recolhimento dos encargos previdenciários – GPS, obtendo a Certidão Negativa de Débito Previdenciário relativa à matrícula da referida obra, a fim de evitar eventual responsabilização da Administração;

V – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno que exija da empresa contratada a substituição dos disjuntores instalados com capacidade nominal acima da capacidade dos fios elétricos instalados;

VI – **Fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da notificação do acórdão, para que o atual Prefeito comprove perante esta Corte de Contas a adoção das medidas determinadas nos itens IV e V, sob pena de aplicação de multa com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

VII – **Alertar** ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno, para que nas futuras contratações de obras e serviços de engenharia, exija a comprovação do cadastro da obra junto à Previdência Social, bem como do recolhimento dos encargos previdenciários na matrícula da obra, antes do pagamento das contraprestações, sob pena da aplicação de multa, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

VIII – **Advertir** ao Controle Interno daquele Município, quanto ao dever-poder de fiscalizar a observância das determinações dos itens IV, V e atendimento ao alerta do item VII;

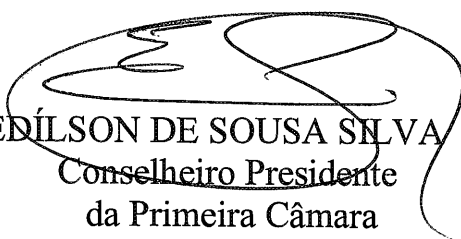
IX - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

X – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do cumprimento das determinações prolatadas neste acórdão.

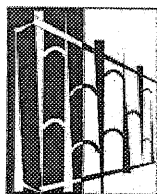
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1188/07 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0985, 1188, 1725, 2178, 2194, 2803, 3261, 4095, 4009, 4282, 4764 E 5151/06; 0186, 0518, 1626 E 1770/07; 0073/08)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEIS: CÉSAR LICÓRIO
C.P.F. Nº 015.412.758-29
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
(PERÍODO DE 1º/01/06 A 31/3/06)
EDINALDO DA SILVA LUSTOSA
C.P.F. Nº 029.140.421-91
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
(PERÍODO DE 1º/4/06 A 31/12/06)
JOÃO SOARES MOURA
C.P.F. Nº 474.207.669-91
COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE MATERIAL E PATRIMÔNIO DO ESTADO

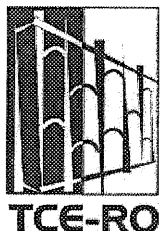
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 117/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2006, de responsabilidade de César Licório, na condição de Secretário de Estado da Educação, no período de 1º/01/2006 a 31/03/2006;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2006, de responsabilidade de Edinaldo da Silva Lustoza, na condição de Secretário de Estado da Educação, no período de 1º/04/2006 a 31/12/2006, em virtude das impropriedades elencadas a seguir:

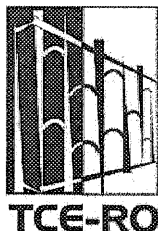
a) divergências de valores do patrimônio do Órgão com os valores apresentados à Controladoria Geral do Estado e com aqueles registrados no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, em descumprimento aos artigos 85, 95, 96 e 97, da Lei Federal nº 4.320/64;

b) envio intempestivo do balancete do mês de outubro, em infringência ao artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 7º, I, “a”, da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO;

III – Conceder quitação plena, no que pertine as presentes contas, ao Senhor César Licório, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, por não restar comprovado haver concorrido diretamente para a prática das impropriedades lançadas no item II, deste acórdão;

IV – Multar, individualmente, os Senhores Edinaldo da Silva Lustoza, C.P.F. nº 029.140.421-91 e João Soares Moura, C.P.F. nº 474.207.669-91, respectivamente Secretário de Estado da Educação, no período de 1º/4/2006 a 31/12/2006, e Coordenador Geral de Controle de Material e Patrimônio, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da impropriedade evidenciada no item II, alínea “a” deste acórdão;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos responsáveis, para o recolhimento da multa prescrita no item IV, deste acórdão à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da lei Complementar nº 154/96;

VII - **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Educação, a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, a fim de evitar o julgamento de suas futuras contas irregulares e aplicação da multa, nos termos dos artigos 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

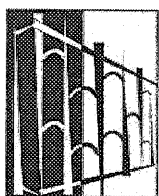
a) quando da elaboração dos demonstrativos contábeis, em especial o inventário físico-financeiro de bens móveis e imóveis em uso ou estocados em almoxarifado, o faça de maneira a refletir a realidade, de acordo com o disposto nos artigos 85, 95, 96 e 97, da Lei Federal nº 4.320/64;

b) encaminhe os balancetes mensais, obedecendo ao prazo estabelecido no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 7º, I, “a”, da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO;

VIII – **Enviar** ao atual Secretário de Estado da Educação cópias do voto e acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público de Contas, para conhecimento e providências;

IX - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões, desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

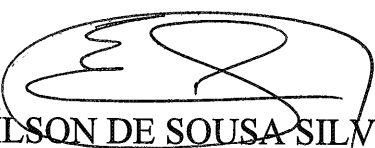


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2010



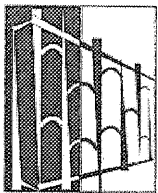
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1606 DE 03/11/10
Fornecedor: Wampita

PROCESSO Nº: 1506/09 - (APENSO PROCESSO Nº 2213/08)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: JOÃO VALDIVINO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 131.569.504-91
VEREADOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 118/2010 – 1ª CÂMARA

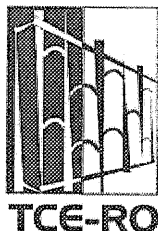
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade de João Valdivino dos Santos – Presidente à época, daquela Casa de Leis, pelo descumprimento do artigo 53, “caput” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa 19/06-TCE-RO, em face da remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro e março;

II – Conceder quitação ao Senhor João Valdivino dos Santos, no que pertine aos presentes autos, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao atual Presidente da Câmara do Município de Presidente Médici e ao atual Contador daquele Poder, que adotem as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos prazos fixados em lei, sob pena de incorrer nas sanções estabelecidas pela Lei Complementar nº 154/96;



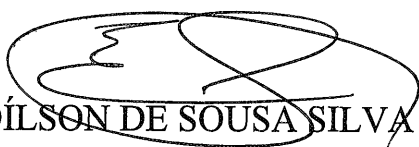
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao atual Presidente do Legislativo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno, enviando-lhes cópias do voto e acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público de Contas, para conhecimento e providências;

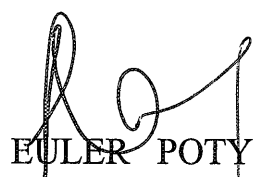
V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2010



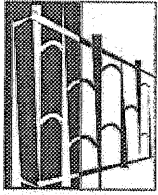
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1706/99
INTERESSADA: CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
C.P.F. Nº 710.648.188-20
EX-SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL
MÁRCIO CALIXTO DA CRUZ
C.P.F. Nº 602.856.211-49
EX-SECRETÁRIO EXECUTIVO DA COORDENADORIA ESPECIAL DO GOVERNO EM BRASÍLIA
RELATOR: AUDITOR LUCIVAL FERNANDES

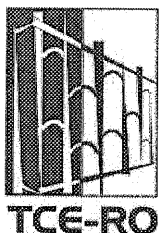
ACÓRDÃO Nº 119/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão nº 216/2004, de 17/08/04 para apuração de ausência de Prestação de Contas de recursos repassados à Representação do Governo do Estado de Rondônia em Brasília, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Auditor LUCIVAL FERNANDES, por maioria de votos, vencido o Revisor Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 17, III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 32/90, de responsabilidade dos Senhores Márcio Calixto da Cruz – ex-Secretário Executivo da Coordenadoria Especial do Governo do Estado em Brasília e de José de Almeida Júnior – ex-Secretário Chefe da Casa Civil;

II – **Imputar débito** ao Senhor Márcio Calixto da Cruz – ex-Secretário Executivo da Coordenadoria Especial do Governo do Estado em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Brasília, no valor de R\$ 20.291,26 (vinte mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), por não prestar contas do referido valor;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que o Senhor Márcio Calixto da Cruz – ex-Secretário Executivo da Coordenadoria Especial do Governo do Estado em Brasília recolha o valor do débito imputado no item II, à conta do Estado de Rondônia, devidamente atualizado até a data do recolhimento;

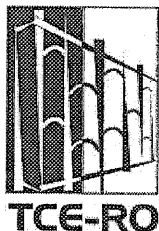
IV – **Multar, individualmente**, em R\$ 1.000 (um mil) UFIR's, os Senhores Márcio Calixto da Cruz – ex-Secretário Executivo da Coordenadoria Especial do Governo do Estado em Brasília e José de Almeida Júnior – ex-Secretário Chefe da Casa Civil, nos termos do artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática de ato com grave infração à norma legal, resultante de injustificado dano ao Erário, o primeiro, em razão da não Prestação de Contas e o segundo em razão de ter determinado a instauração de Tomada de Contas Especial, dois anos após ter tomado ciência da ausência de Prestação de Contas;

V – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que os Senhores Márcio Calixto da Cruz – ex-Secretário Executivo da Coordenadoria Especial do Governo do Estado em Brasília e de José de Almeida Júnior – ex-Secretário Chefe da Casa Civil, procedam o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item IV, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, devidamente atualizada à época do recolhimento;

VI – **Decorrido** o prazo legal, sem o recolhimento do débito e/ou da multa ou interposição de recurso, autorizar a cobrança judicial, nos termos que estabelece o artigo 25, da Lei Complementar nº 32/90;

VII – **Dar conhecimento** do teor deste acórdão aos interessados;

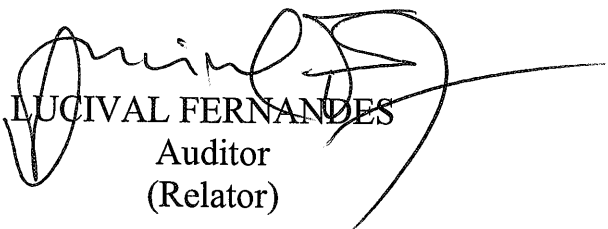
VIII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

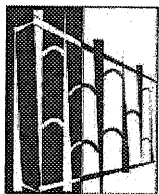
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Revisor - voto vencido), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (não participou da votação, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Corte); o Auditor LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2010


LUCIVAL FERNANDES
Auditor
(Relator)


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1197/07- (APENSOS PROCESSO NºS 992, 1276, 1852, 2405, 3024, 3739, 4146, 4377, 4775 E 5161/06; 0246 E 0523/07)

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: ÂNGELA MARIA ZOCAL
C.P.F. Nº 100.267.748-36
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 120/2010 – 1ª CÂMARA

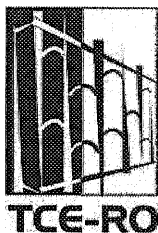
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, exercício de 2006, de responsabilidade de Ângela Maria Zocal, na condição de Presidente, pelas impropriedades elencadas a seguir:

a) infringência ao artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista a execução de despesa sem prévio empenho;

b) infringência ao inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com os artigos 3º, 23, II, “b”, 24, 25, 26,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

“caput”, parágrafo único, II e III, e 62, todos, da Lei Federal nº 8.666/93, pela aquisição direta de material hospitalar sem o devido processo licitatório;

c) infringência aos §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 6º, do Decreto nº 9.036/2000, pela ausência de apresentação das Prestações de Contas das diárias concedidas às servidoras, Cilene Correia da Silva, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e Maria do Socorro Rodrigues da Silva, no valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais);

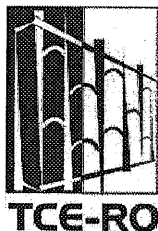
d) infringência ao “caput”, do artigo 37, da Constituição Federal (princípio da eficiência), ao artigo 256, da Constituição Estadual e ao § 5º, do artigo 17, da Lei Complementar nº 68/92, pela ausência de documentos indispensáveis à formalização das pastas cadastrais dos servidores elencados no relatório técnico.

II – **Imputar**, na forma do § 3º, do artigo 71, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, débito no montante de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), à ex-Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapias de Rondônia, Ângela Maria Zocal, devidamente atualizado, ante a ausência de instauração de Tomada de Contas Especial, para o ressarcimento do Erário, em decorrência da ausência da Prestação de Contas de diárias concedidas, conforme disposto no item I, “c”, deste acórdão;

III – **Multar**, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, Ângela Maria Zocal, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em razão das graves infrações à norma legal, conforme abaixo discriminado:

a) R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), por realizar despesas sem prévio empenho;

b) R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), por adquirir material hospitalar (kits sorológicos, reagentes imunohematológicos, bolsas para coleta de sangue e outros) sem o devido processo licitatório;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV – **Determinar** ao atual Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, que atente para a correta elaboração dos demonstrativos contábeis para que reflitam a realidade patrimonial, em obediência aos artigos 84, 104 e 105, da Lei Federal nº 4.320/64;

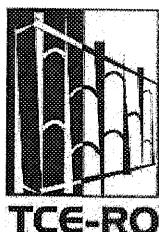
V – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que a responsável recolha aos cofres estaduais o valor consignado no item II, deste acórdão, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos, desde a data do fato gerador, até o efetivo recolhimento, bem como recolha à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas a multa consignada no item III, deste acórdão;

VI – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III, deste acórdão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, inciso II e 56, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito;

VIII – **Em não ocorrendo** o devido pagamento do débito e da multa imputada, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



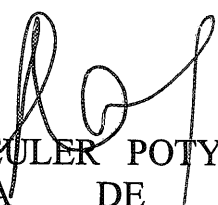
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2010



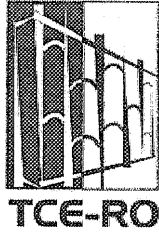
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2805/00 - (APENSOS OS PROCESSOS NºS 0653, 1178, 1789, 2874, 3058, 3688 E 5196/98)

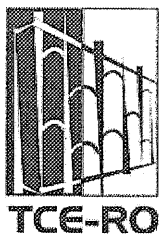
INTERESSADA: LOTERIA ESTADUAL DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998

RESPONSÁVEIS: MÁRIO DA SILVA
C.P.F. Nº 094.562.528-68
DIRETOR PRESIDENTE
(PERÍODO DE 1º.1 A 2.2.1998)
NELSON SCHWEIDSON BICHLER
C.P.F. Nº 104.790.664-34
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
(PERÍODO DE 1º 1 A 2.2.1998)
JOSÉ FLEURY AZEVEDO SILVA
C.P.F. Nº 061.500.712-00
DIRETOR PRESIDENTE
(PERÍODO DE 2.2 A 11.3.1998)
NELSON SCHWEIDSON BICHLER
C.P.F. Nº 104.790.664-34
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
(PERÍODO DE 2.2 A 11.3.1998)
NELSON SCHWEIDSON BICHLER
C.P.F. Nº 104.790.664-34
DIRETOR PRESIDENTE
(PERÍODO DE 11.3 A 31.12.1998)
MOISÉS MENDES DE SOUZA
C.P.F. Nº 204.315.112-68
DIRETOR ADMINISTRATIVO PRESIDENTE
(PERÍODO DE 11.3 A 31.12.1998)

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 121/2010 – 1ª CÂMARA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Loteria do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos constar.

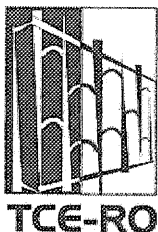
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Loteria Estadual de Rondônia, exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor Mário da Silva – na qualidade de Diretor Presidente no período de 1º.1 a 2.2.1998, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, que resultaram em dano ao erário em razão das irregularidades a seguir destacadas:

1. Infringência ao disposto no artigo 195, da Constituição Federal, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não exigiu de nenhum fornecedor ou prestador de serviço a Certidão Negativa do INSS;

2. Infringência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 26, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia contratou diretamente, sem a realização de licitação, Serviços de Contabilidade, por meio do Escritório Individual Djalma Casimiro Ramos, sem levar a termo contrato estipulando os valores a serem pagos;

3. Infringência ao artigo 37, “caput”, inciso II, da Constituição Federal, bem como ao inciso II, do artigo 154, da Lei 6.404/76, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia pagou irregularmente o montante de R\$ 1.490,00 (um mil quatrocentos e noventa reais) sem a comprovação dos serviços realizados pelo Senhor Paulo Rodrigues da Silva, contratado, sem a realização de licitação, para a prestação de serviços jurídicos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

4. Infringência ao artigo 16, da Lei Federal nº. 8.666/93, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não promoveu as publicações das aquisições mensais;

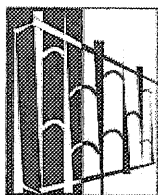
5. Infringência ao artigo 36, parágrafo 2º da Lei Federal 8.666/93, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não promoveu os registros cadastrais de seus fornecedores e não manteve anotações dos cumprimentos contratuais e ajustes de nenhuma das operações financeiras realizadas no exercício;

6. Infringência ao artigo 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não submeteu os processos 002/98, 001/98, 003/98, 010/98, 005/98, 011/98 e 006/98 ao parecer prévio da Assessoria Jurídica;

7. Infringência ao artigo 26, incisos I e III, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não justificou a escolha dos fornecedores e dos preços praticados, bem como não promoveu a publicação dos avisos de dispensa/inexigibilidade de licitação nos processos 002/98, 001/98, 003/98, 010/98, 005/98, 011/98 e 006/98;

8. Descumprimento ao disposto no artigo 45, da Resolução Administrativa nº 003/96-TCE-RO, bem como à Resolução CFC Nº 563/83-NBC-T2.1, itens 2.1.5, 2.1.5.2, 2.1.5.3 e 2.1.5.4, combinado com o artigo 177, da Lei 6.404/76, quanto às formalidades da escrituração contábil, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não registrou as operações diárias havidas no período; não apresentou o Livro Diário na forma exigida pelos artigos 2º, 4º e 5º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 486/69; e não promoveu o registro do Livro Diário no Órgão competente;

9. Descumprimento do artigo 100, incisos I a VIII e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 6.404/76, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não apresentou à Comissão de Inspeção do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para exame, os Livros



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

de Atas das Assembléias Gerais, das reuniões do Conselho Administrativo, das Reuniões da Diretoria e de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal;

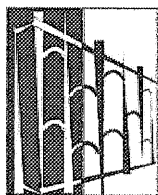
10. Descumprimento ao disposto nos artigos 14 e 15, do Estatuto Social da Empresa, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia deixou de promover a fixação do número de reuniões de seu Conselho Fiscal, também deixou de promover a reunião desse mesmo conselho pelo menos uma vez no período de 1º.1 a 31.12.1998;

11. Infringência ao artigo 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia efetuou pagamentos referentes aos processos 047/97, 001/98, 002/98 e 010/98, sem observar a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, sem que houvesse razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada;

12. Infringência ao disposto no § 3º, do artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não comunicou, por meio dos serviços de contabilidade, no ato da liquidação das despesas dos processos 003/98 e 010/98, aos Órgãos incumbidos da Arrecadação e Fiscalização de Tributos Municipais, Estaduais e Federais as características e os valores pagos;

13. Desobediência ao disposto na NBC T2.2 – aprovada pela Resolução CFC 597/85, bem como aos artigos 32 e 33, da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96 e ao princípio da legalidade previsto no “caput” do artigo 37, da Constituição Federal, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia promoveu o pagamento e o registro contábil de despesa no montante de R\$ 4.686,20 (quatro mil seiscentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), sem haver o devido suporte por meio de documentos comprobatórios idôneos;

14. Descumprimento ao disposto nos artigos 19, 20, 21, 22 e § 3º, do artigo 50, da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96 e ao princípio da legalidade previsto no caput do artigo 37, da Constituição Federal, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Rondônia efetuou o pagamento de despesas à título de “Reembolso de Despesas”, sem lei ou regulamento que disciplinasse tal procedimento;

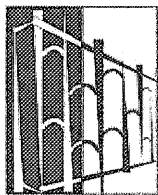
15. Descumprimento ao disposto no item 3.10 e 3.10.1, da Resolução 031/GAB/SEFAZ/86, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia efetuou pagamento irregular, no valor de R\$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais), por não constar no verso das notas fiscais e/ou recibos, o atestado do recebimento do material ou da execução do serviço;

16. Infringência ao disposto no artigo 36, da Resolução Administrativa 003/TCE-RO-96, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não identificou nas notas fiscais de aquisições de combustíveis o número da placa do veículo abastecido;

17. Descumprimento ao disposto no artigo 36, da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96 e aos princípios da legalidade e da moralidade estabelecidos no caput do artigo 37, da Constituição Federal, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia, em decorrência da ausência de controle de abastecimentos, consertos e manutenção de sua frota de veículos, permitiu a realização de despesas, no valor de R\$ 195,50 (cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), com veículos não pertencentes à frota de viatura da Entidade;

18. Descumprimento das determinações contidas nos incisos II e IX, do artigo 37, da Constituição Federal, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não promoveu a realização de concurso público para a formação do quadro próprio de pessoal da Loteria Estadual de Rondônia e manteve irregularmente como prestadores de serviços os Senhores Djalma Casimiro Ramos e Paulo Rodrigues da Silva, camuflando a contratação direta de pessoal sem o devido concurso público;

19. Infringência ao artigo 1º, “caput” e § 1º, combinado com o artigo 7º da Lei Federal nº 8.730/93, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não exigiu do Senhor Mário da



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

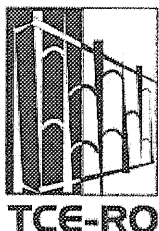
Silva a declaração de bens, por ocasião do término de sua gestão, bem como não instituiu Livro próprio para a sua transcrição;

20. Infringência ao artigo 17, da Lei 9.311 de 24.10.1996, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia reteve irregularmente contribuições ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, dos Senhores Nelson Schweidson Bichler, Mário da Silva e Rossini Molinari, no montante de R\$ 187,20 (cento e oitenta e sete reais e vinte centavos), quando deveria ter feito retenção ao INSS no montante de R\$ 567,53 (quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), ocasionando uma diferença no valor de R\$ 380,33 (trezentos e oitenta reais e trinta e três centavos, assim como não reteve e nem recolheu a contribuição ao INSS dos Senhores Francimery Braga Lima, Gerimário P. da Silva, José W. da Silva Assis e Luzineth N. de Oliveira, no montante de R\$ 127,40 (cento e vinte e sete reais e quarenta centavos);

21. Infringência ao artigo 22, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.212/91, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não comprovou o recolhimento do INSS referente à parte do empregador;

22. Infringência à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 101/97, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia reteve valores a menor, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte dos Senhores Nelson Schweidson Bichler, Mário da Silva e Rossini Molinari, no montante de R\$ 836,28 (oitocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos).

II – Condenar em débito, solidariamente, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 16, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Mário da Silva e Nelson Schweidson Bichler, dirigentes da Loteria Estadual de Rondônia no período de 1º.1 a 2.2.1998, pela importância de R\$ 6.734,70 (seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) em virtude de:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) pagamento irregular no montante de R\$ 1.490,00 (um mil quatrocentos e noventa reais) sem a efetiva comprovação dos serviços jurídicos prestados pelo Senhor Paulo Rodrigues da Silva, contratado sem a realização de licitação, em infringência ao artigo 37, “caput”, inciso II, da Constituição Federal, bem como ao inciso II, do artigo 154, da Lei 6.404/76;

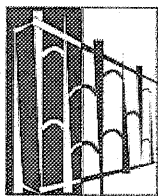
b) pagamento e o registro contábil de despesa no montante de R\$ 4.686,20 (quatro mil seiscentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), sem haver o devido suporte por meio de documentos comprobatórios idôneos, e desobediência ao disposto na NBC T2.2 – aprovada pela Resolução CFC 597/85, bem como aos artigos 32 e 33, da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96 e ao princípio da legalidade previsto no caput do artigo 37, da Constituição Federal;

c) pagamento irregular, no valor de R\$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais) por não constar no verso das notas fiscais e/ou recibos o atestado do recebimento do material ou serviço, em descumprimento ao disposto no item 3.10 e subitem 3.10.1 da Resolução 031/GAB/SEFAZ/86;

d) realização de despesas com veículos não pertencentes à frota de viatura da Entidade, no valor de R\$ 195,50 (cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), decorrentes da ausência de controle de abastecimentos, consertos e manutenção de veículos, em descumprimento ao artigo 36, da Resolução Administrativa 003/TCE-RO-96, bem como ao princípio da legalidade e moralidade, estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal.

III – Multar, individualmente, os Senhores Mário da Silva e Nelson Schweidson Bichler, dirigentes da Loteria Estadual de Rondônia no período de 1º.1 a 2.2.1998 em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), em razão da prática de atos irregulares descritos no item I, deste acórdão, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Julgar irregular, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Loteria Estadual de Rondônia, exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor José Fleury Azevedo Silva – na qualidade de Diretor Presidente no período de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

2.2 a 11.3.1998, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, que resultaram em dano ao Erário em razão das irregularidades a seguir destacadas:

1. Infringência ao disposto no artigo 195, da Constituição Federal, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não exigiu de nenhum fornecedor ou prestador de serviço a Certidão negativa do INSS;

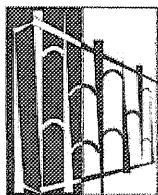
2. Infringência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 26, incisos II e III, da Lei Federal 8.666/93, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia contratou diretamente, sem a realização de licitação, Serviços de Contabilidade, por meio do Escritório Individual Djalma Casimiro Ramos, sem levar a termo contrato estipulando os valores a serem pagos;

3. Infringência ao artigo 37, da Constituição Federal, bem como ao artigo 40 da Resolução 003/96-TCE-RO e artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia pagou irregularmente o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) sem a comprovação dos serviços realizados pelo Senhor Paulo Rodrigues da Silva, contratado, sem a realização de licitação, para a prestação de serviços jurídicos.

4. Infringência ao artigo 16, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não promoveu as publicações das aquisições mensais;

5. Infringência ao artigo 36, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não promoveu os registros cadastrais de seus fornecedores e não manteve anotações dos cumprimentos contratuais e ajustes de nenhuma das operações financeiras realizadas no exercício;

6. Infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não submeteu os processos 017/98,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

020/98, 021/98, 023/98, 028/98, 029/98, 030/98, 036/98 e 039/98 ao parecer prévio da Assessoria Jurídica;

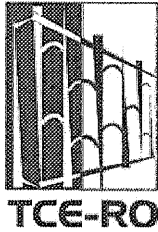
7. Infringência ao artigo 26, e seus incisos I e III, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não justificou a escolha dos fornecedores e dos preços praticados, bem como não promoveu a publicação dos avisos de dispensa/inexigibilidade de licitação nos processos 017/98, 020/98, 021/98, 023/98, 028/98, 029/98, 030/98, 036/98 e 039/98;

8. Descumprimento ao disposto no artigo 45, da Resolução Administrativa nº 003/96-TCE-RO, bem como à Resolução CFC Nº 563/83-NBC-T2.1, itens 2.1.5, 2.1.5.2, 2.1.5.3 e 2.1.5.4 combinado com o artigo 177, da Lei 6.404/76, quanto às formalidades da escrituração contábil, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não registrou as operações diárias havidas no período; não apresentou o Livro Diário na forma exigida pelos artigos 2º, 4º e 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 486/69; e não promoveu o registro do Livro Diário no Órgão competente;

9. Descumprimento do artigo 100, incisos I a VIII e §§ 1º e 2º, da Lei Federal 6.404/76, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não apresentou a Comissão de Inspeção do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para exame, os Livros de Atas das Assembléias Gerais, das reuniões do Conselho Administrativo, das Reuniões da Diretoria e de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal;

10. Infringência ao disposto nos artigos 14 e 15, do Estatuto Social da Empresa, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia deixou de promover a fixação do número de reuniões de seu Conselho Fiscal, também deixou de promover a reunião desse mesmo Conselho pelo menos uma vez no período de 1º.1 a 31.12.1998;

11. Infringência ao artigo 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia efetuou pagamentos referentes aos processos 036/98, 037/98 e 039/98, sem observar a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, sem



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

que houvesse razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada;

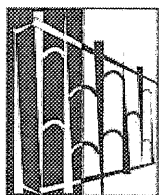
12. Infringência ao disposto no § 3º, do artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não comunicou, por meio dos serviços de contabilidade, no ato da liquidação das despesas dos processos 020/98, 030/98, 036/98 e 039/98, aos Órgãos incumbidos da Arrecadação e Fiscalização de Tributos Municipais, Estaduais e Federais as características e os valores pagos;

13. Desobediência ao disposto na NBC T2.2 – aprovada pela Resolução CFC 597/85, bem como artigos 32 e 33, da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96 e ao princípio da legalidade previsto no caput do artigo 37, da Constituição Federal, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia promoveu o pagamento e o registro contábil de despesa no montante de R\$ 7.790,00 (sete mil setecentos e noventa reais), sem haver o devido suporte por meio de documentos comprobatórios idôneos;

14. Descumprimento ao disposto nos artigos 19, 20, 21, 22 e § 3º, do artigo 50, da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96 e ao princípio da legalidade previsto no caput do artigo 37, da Constituição Federal, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia efetuou o pagamento de despesas à título de “Reembolso de Despesas” e de “Fundo de Caixa”, sem lei ou regulamento que disciplinassem tais procedimentos;

15. Descumprimento ao disposto no item 3.10 e 3.10.1 da Resolução 031/GAB/SEFAZ/86, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia efetuou pagamento irregular, no valor de R\$ 202,50 por não constar no verso das notas fiscais e/ou recibos o atestado do recebimento do material ou serviço;

16. Infringência ao disposto no artigo 36, da Resolução Administrativa 003/TCE-RO-96, haja vista que, durante o período de 2.2 a



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não identificou nas notas fiscais de aquisições de combustíveis o número da placa do veículo abastecido;

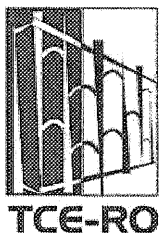
17. Descumprimento ao disposto no artigo 36, da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96 e ao princípio da legalidade estabelecido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia, nos abastecimentos, lavagem, troca de óleo, conserto e manutenção dos veículos em utilização na Empresa, deixou de registrar em formulário próprio, a placa do veículo, a quilometragem registrada no hodômetro, a quantidade e o tipo do produto utilizado de forma a manter o controle do consumo/gastos com os referidos equipamentos;

18. Descumprimento das determinações contidas nos incisos II e IX, do artigo 37, da Constituição Federal, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não promoveu a realização de concurso público para a formação do quadro próprio de pessoal da LOTORO e manteve irregularmente como prestadores de serviços os Senhores DJALMA CASIMIRO RAMOS e PAULO RODRIGUES DA SILVA, camuflando a contratação direta de pessoal sem o devido concurso público;

19. Infringência do disposto no artigo 256 da Constituição Estadual, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não comprovou o encaminhamento da Certidão Negativa de Débito do Tribunal de Contas do Senhor José Fleury Azevedo Silva à Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assunção ao cargo de direção;

20. Infringência ao artigo 1º, “caput” e § 1º, combinado com 7º, da Lei Federal nº 8.730/93, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não exigiu do Senhor José Fleury Azevedo Silva a declaração de bens, por ocasião do término de sua gestão, bem como não instituiu Livro próprio para sua transcrição;

21. Infringência ao artigo 17, da Lei 9.311 de 24.10.1996, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

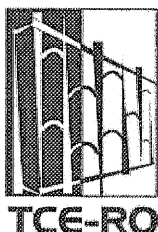
Rondônia reteve irregularmente contribuições ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado, dos Senhores Nelson Schweidson Bichler, José Fleury Azevedo Silva e Rossini Molinari, no montante de R\$ 182,40 (cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos), quando deveria ter feito retenção ao INSS. no montante de R\$ 340,53 (trezentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), ocasionando uma diferença no valor de R\$ 158,13 (cento e cinquenta e oito reais e treze centavos) a ser recolhida ao INSS, assim como não reteve e nem recolheu a contribuição ao INSS dos Senhores Francimery Braga Lima, Gerímário P. da Silva, José W. da Silva Assis e Luzineth N. de Oliveira, no montante de R\$ 111,04 (cento e onze reais e quatro centavos);

22. Infringência ao artigo 22, inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/91, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não comprovou o recolhimento do INSS referente à parte do empregador;

23. Infringência a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 101/97, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia reteve valores a menor, referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte dos Senhores Nelson Schweidson Bichler, José Fleury Azevedo Silva e Rossini Molinari, no montante de R\$ 297,66 (duzentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos).

V – Condenar em débito, solidariamente, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 16, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores José Fleury Azevedo Silva e Nelson Schweidson Bichler, dirigentes da Loteria do Estado de Rondônia no período de 2.2 a 11.3.1998, pela importância de R\$ 8.992,50 (oito mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) em virtude de:

a) pagamento irregular no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) sem a efetiva comprovação dos serviços jurídicos prestados pelo Senhor Paulo Rodrigues da Silva, contratado sem a realização de licitação, em infringência ao artigo 37, da Constituição Federal, bem como ao artigo 40, da Resolução 003/96-TCE-RO e artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) pagamento e o registro contábil de despesa, no montante de R\$ 7.790,00 (sete mil setecentos e noventa reais), sem haver o devido suporte por meio de documentos comprobatórios idôneos, e desobediência ao disposto na NBC T2.2 – aprovada pela Resolução CFC 597/85, bem como aos artigos 32 e 33 da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96 e ao princípio da legalidade previsto no caput do artigo 37, da Constituição Federal;

c) pagamento irregular, no valor de R\$ 202,50 (duzentos e dois reais e cinquenta centavos) por não constar no verso das notas fiscais e/ou recibos o atestado do recebimento do material ou serviço, em descumprimento ao disposto no item 3.10 e 3.10.1 da Resolução 031/GAB/SEFAZ/86.

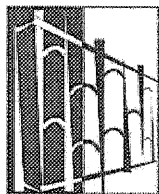
VI – Multar, individualmente, os Senhores José Fleury Azevedo Silva e Nelson Schweidson Bichler, dirigentes da Lotoro no período de 2.2 a 11.3.1998 em R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), em razão da prática de atos irregulares descritos nos itens IV, II e III deste acórdão, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Julgar irregular, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Loteria Estadual de Rondônia, exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor Nelson Schweidson Bichler – na qualidade de Diretor Presidente, no período de 11.3 a 31.12.1998, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, que resultaram em dano ao Erário, em razão das irregularidades a seguir destacadas:

1. **Infringência** ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, pelo encaminhamento dos balancetes referente aos meses de junho e julho/98 fora do prazo legal;

2. **Infringência** ao artigo 53, da Carta Magna Estadual pelo não envio a esta Corte de Contas dos balancetes relativos aos meses de agosto a novembro de 1998;

3. **Infringência** ao disposto no inciso I, do artigo 9º, da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96, pelo não encaminhamento,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

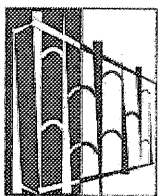
juntamente, com o balancete de maio, do Anexo TC 09 - Demonstrativo de Movimentação de Pessoal (alínea d) e com o de junho dos Anexos TC 08 - Rol de Licitações, de justificativas de dispensa e/ou de inexigibilidade de licitação e/ou contratos (Alínea c), TC 09 - Demonstrativo de Movimentação de Pessoal (Alínea d), TC 29 - Relação de pagamentos efetuados no mês (Alínea e), TC 30 - Quadro Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Alínea f) e TC 43 - Relação de Repasses Recebidos do Executivo (Alínea g); as Cópias das Atas das reuniões da Diretoria Executiva ou equivalente ocorridas no período (Alínea h), do Conselho de Administração ou equivalente, ocorridas no período (Alínea i), das reuniões do Conselho Fiscal ou equivalente (Alínea j); e Cópias dos Contratos de empréstimos e financiamentos, Internos ou Externos, acompanhados da lei autorizativa e de demonstrativo de capacidade de endividamento, e da devida autorização (Alínea l);

4. Má gerência dos recursos públicos disponibilizados à Lotoro, bem como descumprimento do disposto no artigo 153 da Lei 6.404/76, por permitir ou autorizar gastos com pessoal acima dos valores arrecadados pela empresa, ocasionando a apuração de um prejuízo líquido operacional no exercício de 1998;

5. Infringência ao disposto no artigo 195 da Constituição Federal, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro não exigiu de nenhum fornecedor ou prestador de serviço a Certidão negativa do INSS;

6. Infringência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 26, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro contratou diretamente, sem a realização de licitação, Serviços de Contabilidade, por meio do Escritório Individual Djalma Casimiro Ramos, sem levar a termo contrato estipulando os valores a serem pagos;

7. Infringência ao artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao artigo 40 da Resolução 003/96-TCE-RO e artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Estadual de Rondônia – Lotoro pagou irregularmente o montante de R\$ 9.680,00 (nove mil seiscentos e oitenta reais) sem a comprovação dos serviços realizados pelo Senhor Paulo Rodrigues da Silva, contratado, sem a realização de licitação, para a prestação de serviços jurídicos;

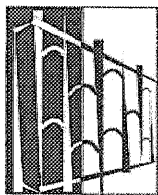
8. Infringência ao artigo 16 da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro não promoveu as publicações das aquisições mensais;

9. Infringência ao artigo 36, parágrafo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro não promoveu os registros cadastrais de seus fornecedores e não manteve anotações dos cumprimentos contratuais e ajustes de nenhuma das operações financeiras realizadas no exercício;

10. Infringência ao parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não submeteu os processos 029/98, 034/98, 037/98, 044/98, 047/98, 051/98, 053/98, 056/98, 058/98, 059/98, 062/98, 064/98, 065/98, 066/98, 067/98 e 068/98 ao parecer prévio da Assessoria Jurídica;

11. Infringência ao artigo 26, incisos I e III, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia- Lotoro não justificou a escolha dos fornecedores e dos preços praticados, bem como não promoveu a publicação dos avisos de dispensa/inexigibilidade de licitação nos processos 029/98, 034/98, 037/98, 044/98, 047/98, 051/98, 053/98, 056/98, 058/98, 059/98, 062/98, 064/98, 065/98, 066/98, 067/98 e 068/98;

12. Descumprimento ao disposto na Resolução CFC Nº 563/83-NBC-T2.1, itens 2.1.5, 2.1.5.2, 2.1.5.3 e 2.1.5.4 combinado com o artigo 177 da Lei 6.404/76, quanto às formalidades da escrituração contábil, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro não apresentou o Livro Diário na forma exigida pelos artigos 2º, 4º e 5º,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

§§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 486/69; e não promoveu o registro do Livro Diário no Órgão competente;

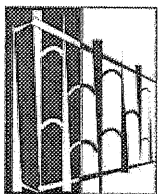
13. Descumprimento do artigo 100, incisos I a VIII e §§ 1º e 2º da Lei Federal 6.404/76, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro não apresentou a Comissão de Inspeção do TCE-RO para exame, os Livros de Atas das Assembléias Gerais, das reuniões do Conselho Administrativo, das Reuniões da Diretoria e de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal;

14. Infringência ao disposto no § 1º do artigo 175 da Lei Federal nº 6.404/76, haja vista que a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro não apresentou a Comissão de Inspeção, relativamente a gestão do período de 11.03.98 a 31.12.98, o comprovante da publicação das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício de 1998;

15. Infringência ao disposto nos artigos 14 e 15 do Estatuto Social da Empresa, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro deixou de promover a fixação do número de reuniões de seu Conselho Fiscal, também deixou de promover a reunião desse mesmo conselho pelo menos uma vez no período de 11.3 a 31.12.1998;

16. Infringência ao artigo 37 da Constituição Federal combinado com o artigo 154, II, da Lei 6.404/76, artigo 2º do Estatuto da Empresa e artigo 38 da Resolução nº 003/TCE-RO/98, haja vista que, no período de 11.03.98 a 31.12.98, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro efetuou pagamento irregular, tendo em vista que a Prestação de Contas de diárias referentes aos processos 121/98 e 128/98, não comprovam a realização da viagem e do objetivo das mesmas, acarretando um prejuízo aos cofres da Empresa no montante de R\$ 749,44 (setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos);

17. Infringência ao artigo 5º da Lei Federal no 8.666/93, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro efetuou pagamentos referentes aos processos 065/98, 066/98,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

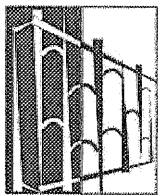
067/98, 083/98, 094/98, 100/98, 101/98, 120/98, 122/98, 126/98, 117/98, 130/98, 116/98, 145/98, 153/98, 152/98, 161/98, 182/98, e 147/98 sem observar a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, sem que houvesse razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada;

18. Infringência ao disposto no § 3º do artigo 55 da Lei 8.666/93, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro não comunicou, por meio dos serviços de contabilidade, no ato da liquidação das despesas dos processos 037/98, 047/98, 051/98, 053/98, 059/98, 062/98, 064/98, 065/98, 066/98, 067/98, 069/98, 083/98, 094/98, 100/98, 112/98, 102/98, 111/98, 101/98, 120/98, 122/98, 117/98, 116/98, 126/98, 130/98, 145/98, 141/98, 141/98, 143/98, 153/98, 152/98, 161/98, 182/98 e 147/98, aos Órgãos incumbidos da Arrecadação e Fiscalização de Tributos Municipais, Estaduais e Federais as características e os valores pagos;

19. Descumprimento das determinações contidas na cláusula segunda item I do Convênio celebrado entre o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto – INDESP e a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro, bem como desobediência dos termos do artigo 62, incisos de I a IX e artigo 63, incisos I a VI da Lei Federal 9.615 de 24.3.1998, haja vista que, no período de 1º.7 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro deixou de promover o credenciamento e a fiscalização, bem como deixou de apresentar os documentos necessários para emissão de autorização de funcionamento dos bingos no Estado de Rondônia;

20. Descumprimento do Item 5, subcláusula 1ª, da Cláusula 2ª do Convênio INDESP/LOTORO, haja vista que, no período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro não promoveu a elaboração do Relatório Anual sobre a Execução do Convênio INDESP/LOTORO;

21. Infringência ao disposto no artigo 5º, item I, da Portaria/LOTORO nº 07 de 10.11.1998, haja vista que, no período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro não exigiu o pagamento da



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

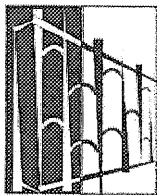
taxa anual correspondente a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por máquina totalizando uma renúncia de receita de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais);

22. Desobediência ao disposto na NBC T2.2 – aprovada pela Resolução CFC 597/85, bem como artigos 32 e 33 da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96 e ao princípio da legalidade previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro promoveu o pagamento e o registro contábil de despesa no montante de R\$ 94.602,39 (noventa e quatro mil seiscentos e dois reais e trinta e nove centavos), sem haver o devido suporte por meio de documentos comprobatórios idôneos;

23. Descumprimento ao disposto nos artigos 19, 20, 21, 22 e § 3º, do artigo 50, da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96 e ao princípio da legalidade previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro efetuou o pagamento de despesas à título de “Reembolso de Despesas” e de “Fundo de Caixa”, sem lei ou regulamento que disciplinassem tais procedimentos;

24. Descumprimento ao disposto no item 3.10 e 3.10.1 da Resolução 031/GAB/SEFAZ/86, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro efetuou pagamento irregular, no valor de R\$ 1.604,00 (um mil, seiscentos e quatro reais), por não constar no verso das notas fiscais e/ou recibos o atestado do recebimento do material ou serviço;

25. Descumprimento ao disposto no artigo 36 da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96 e ao princípio da legalidade estabelecido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro, nos abastecimentos, lavagem, troca de óleo, conserto e manutenção dos veículos em utilização na Empresa, deixou de registrar em formulário próprio, a placa do veículo, a quilometragem registrada no hodômetro, a quantidade e o



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

tipo do produto utilizado de forma a manter o controle do consumo/gastos com os referidos equipamentos;

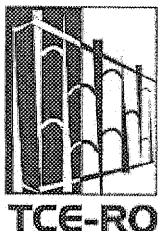
26. Descumprimento ao disposto no artigo 36 da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro, em decorrência da ausência de controle de abastecimentos, consertos e manutenção de veículos, permitiu a realização de despesa com veículo não pertencente a frota de viatura da Entidade no valor de R\$ 20,00 (vinte reais);

27. Descumprimento das determinações contidas nos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro não promoveu a realização de concurso público para a formação do quadro próprio de pessoal da LOTORO e manteve irregularmente como prestadores de serviços os Senhores DJALMA CASIMIRO RAMOS e PAULO RODRIGUES DA SILVA, camuflando a contratação direta de pessoal sem o devido concurso público;

28. Infringência do disposto no artigo 256 da Constituição Estadual, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro não comprovou o encaminhamento da Certidão Negativa de Débito do Tribunal de Contas do Senhores Nelson Schweidson Bichler e Moisés Mendes de Souza à Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de 60 dias a contar da data de assunção ao cargo de direção;

29. Infringência ao artigo 1º, “caput” e § 1º combinado com art. 7º da Lei Federal nº 8.730/93, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro não exigiu do Senhor Nelson Schweidson Bichler a declaração de bens, por ocasião de sua posse e término de sua gestão, bem como não instituiu Livro próprio para sua transcrição;

30. Infringência ao artigo 17 da Lei 9.311 de 24.10.1996, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro reteve irregularmente contribuições ao Iperon, dos Senhores



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

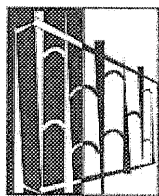
NELSON SCHWEIDSON BICHLER, MOISÉS MENDES DE SOUZA e ROSSINI MOLINARI, no montante de R\$ 1.662,72 (um mil seiscentos e dois reais e setenta e dois centavos), quando deveria ter feito retenção ao INSS no montante de R\$ 3.405,21 (três mil quatrocentos e cinco reais e vinte e um centavos), ocasionando uma diferença no valor de R\$ 1.742,49 (um mil setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) a ser recolhida ao INSS, assim como não reteve e nem recolheu a contribuição ao INSS dos Senhores FRANCIMERY BRAGA LIMA, GERIMÁRIO P. DA SILVA, JOSÉ W. DA SILVA ASSIS, LUZINETH N. DE OLIVEIRA e RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, no montante de R\$ 990,65 (novecentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);

31. Infringência ao artigo 22, inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/91, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia - Lotoro não comprovou o recolhimento do INSS referente à parte do empregador;

32. Infringência à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 101/97, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia - Lotoro reteve valores a menor referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte dos Senhores NELSON SCHWEIDSON BICHLER, MOISÉS MENDES DE SOUZA e ROSSINI MOLINARI, no montante de R\$ 1.768,74 (um mil setecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos);

VIII - Condenar em débito, solidariamente, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 16, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Nelson Schweidson Bichler e Moisés Mendes de Souza, dirigentes da Lotoro no período de 11.3 a 31.12.1998, pela importância de R\$ 107.095,83 (cento e sete mil e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos) em virtude de:

a) pagamento irregular no montante de R\$ 9.680,00 (nove mil seiscentos e oitenta reais) sem a efetiva comprovação dos serviços jurídicos prestados pelo Senhor Paulo Rodrigues da Silva, contratado sem a realização de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

licitação, em infringência ao artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao artigo 40 da Resolução 003/96-TCE-RO e artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;

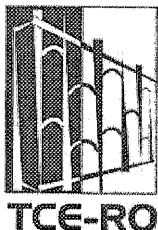
b) pagamento irregular no montante de R\$ 749,44 (setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), tendo em vista que a Prestação de Contas de diárias referentes aos processos 121/98 e 128/98, não comprovam a realização da viagem e do objetivo das mesmas, em infringência ao artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo 154, II, da Lei 6.404/76, artigo 2º do Estatuto da Empresa e artigo 38 da Resolução nº 003/TCE-RO/98;

c) não exigir o pagamento da taxa anual correspondente a R\$180,00 (cento e oitenta reais) por máquina, totalizando R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) a negligência da arrecadação de receitas públicas, em infringência ao disposto no artigo 5º, item I, da Portaria/LOTORO nº 07 de 10.11.1998;

d) pagamento e o registro contábil de despesa no montante de R\$ 94.602,39 (noventa e quatro mil seiscentos e dois reais e trinta e nove centavos), sem haver o devido suporte por meio de documentos comprobatórios idôneos, em desobediência ao disposto na NBC T2.2 – aprovada pela Resolução CFC 597/85, bem como aos artigos 32 e 33 da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96 e ao princípio da legalidade previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal;

e) pagamento irregular, no valor de R\$ 1.604,00 (um mil seiscentos e quatro reais) por não constar no verso das notas fiscais e/ou recibos o atestado do recebimento do material ou serviço, em descumprimento ao disposto no item 3.10 e 3.10.1 da Resolução 031/GAB/SEFAZ/86;

f) realização de despesa com veículo não pertencente à Entidade no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), decorrente da ausência de controle de abastecimentos, consertos e manutenção da frota de veículos, em descumprimento ao disposto no artigo 36 da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

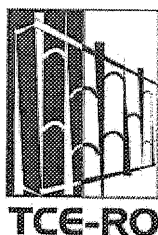
IX – Multar, individualmente, os Senhores Nelson Schweidson Bichler e Moisés Mendes de Souza, dirigentes da Loteria Estadual de Rondônia no período de 11.3 a 31.12.1998, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da prática de atos irregulares descritos nos itens I, II e III deste acórdão, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

X – Multar, individualmente, os Senhores Adhemar da Costa Salles e Manoel Costa Mendonça em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), em razão da prática de atos irregulares descritos no parágrafo 18, deste relatório, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

XI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que os Senhores Mário da Silva, José Fleury Azevedo Silva, Nelson Schweidson Bichler e Moisés Mendes de Souza, recolham aos Cofres Estaduais os valores consignados nos itens II, V e VIII deste acórdão, atualizados monetariamente desde a data dos fatos geradores, acrescidos dos juros de mora devidos, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

XII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os Senhores Mário da Silva, José Fleury Azevedo Silva, Nelson Schweidson Bichler, Moisés Mendes de Souza, Adhemar da Costa Salles e Manoel Costa Mendonça recolham o valor das multas consignadas nos itens III, VI, IX e X deste acórdão, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97 devidamente atualizados monetariamente, caso não recolhidos no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

XIII - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da dívida, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

XIV - **Baixar as responsabilidades** dos Senhores Horácio Batista Guedes, Carlos Takeo Okamura e Libório Hiroshi Takeda;

XV - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

XVI - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2010



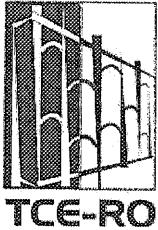
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0799/08
INTERESSADO: RACHED MOHAMOUD ALI
C.P.F. Nº 060.014.591-34
ASSUNTO: QUITAÇÃO DE DÉBITO – REFERENTE AO
PROCESSO Nº 0978/99
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 122/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Quitação de Débito do Senhor Rached Mohamoud Ali, referente ao Processo nº 0978/99, como tudo dos autos consta.

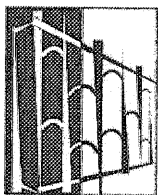
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação de débito** ao Senhor Rached Mohamoud Ali, C.P.F. nº 060.014.591-34, em decorrência do recolhimento efetuado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item II, do acórdão nº 43/2005 – 2ª Câmara, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;

III – **Determinar o apensamento** dos autos ao Processo nº 0978/99.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2010



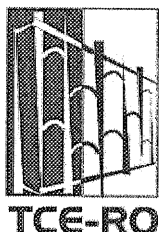
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 3601 DE 25 / 10 / 20
Intervidor: *Wagner*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1295/98 - (APENSOS PROCESSOS NºS: 706, 2021, 2016, 2485, 2486, 2695, 3245, 3719, 4010, 4602/97, 220 e 943/98; 3306, 4073, 4074, 4076, 4077, 4078, 4079, 4080, 4081, 4084, 4250, 4251, 4252, 4255, 4266, 4263, 4264, 4265, 4267, 4268, 4270, 4271, 4272, 4276, 4291, 4292, 4293, 4294, 4295, 4296, 4688, 4697, 4740, 4741, 4745, 4746, 4747, 4748, 4749, 4750, 4753, 4754, 4755, 4686, 4687, 4299, 3305, 4273, 4286, 4285, 4287, 4277, 4278, 4279, 4283, 4275, 4284, 4274, 4288, 2684, 3290, 3297, 2681, 2676, 2678/97, 781, 782, 784, 785, 786, 787, 789, 1115, 1117, 1118, 1126, 1119, 1123, 1131, 1132, 1133, 1142, 1428 e 1430/98; 376, 377, 378, 379, 375, 380, 381, 382, 469 e 4181/97)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
QUITAÇÃO DE DÉBITO

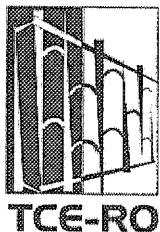
RESPONSÁVEL: TOMÁS GUILHERME CORREIA
C.P.F. Nº 038.669.121-53

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 123/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, referente ao exercício de 1997 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I – **Conceder quitação** ao Senhor Tomás Guilherme Correia, CPF nº 038.669.121-53, em decorrência do recolhimento efetuado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da importância consignada no item II, do acórdão nº 46/2010-1ª Câmara, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;

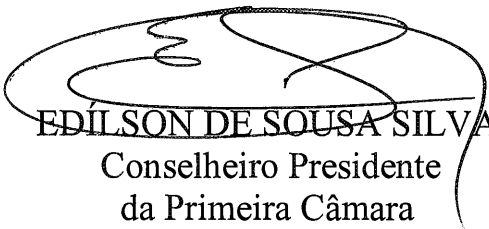
III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

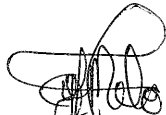
Sala das Sessões, 05 de outubro de 2010



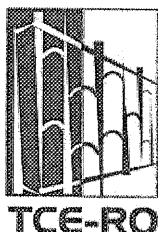
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

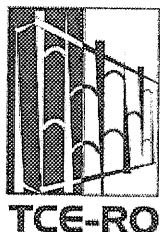
PROCESSO Nº: 1530/08 - (APENSO PROCESSO Nº 1921/07)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEIS: VEREADOR CLAUDIONEI DA SILVA
C.P.F. Nº 596.244.932-00
PRESIDENTE
EDIMAR COSTA DE SOUZA
C.P.F. Nº 460.359.151-91
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 124/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador Claudionei da Silva, Presidente, e Edimar Costa de Souza, Técnico em Contabilidade, em face da remessa intempestiva da Prestação de Contas e das irregularidades constatadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 e no Balanço Patrimonial – Anexo 14, contrariando o artigo 52, “a”, da Constituição Estadual combinado com o artigo 13, da Instrução Normativa nº 013/04, artigos 85, 89 e 92, combinado com os artigos 103, da Lei Federal nº 4.320/64, e artigos 85, 89 e 104, combinado com o artigo 105, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão das incorreções nos registros contábeis;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Conceder quitação** ao Senhor Claudionei da Silva, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

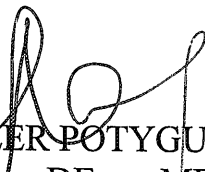
III – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Alto Paraíso, que elabore o Balanço Patrimonial e o Balanço Financeiro em observância ao disposto nos artigos 85, 89, 92, combinado com o artigo 103, da Lei Federal nº 4.320/64, e artigos 85, 89 e 104, combinado com o artigo 105 da mesma Lei, a fim de evitar que as futuras contas sejam julgadas irregulares, além da sanção de multa, nos termos dos artigos 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

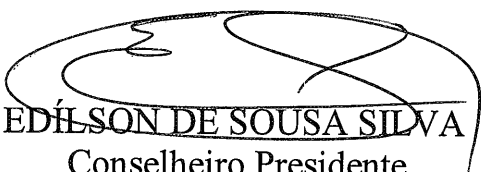
IV – **Comunicar aos interessados** o conteúdo deste acórdão;

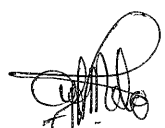
V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

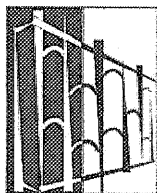
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1498/08 - (APENSOS PROCESSO Nº 0543, 893, 1526, 1600, 2020, 2415, 2749, 3085, 3352, 3884 E 3999/07; 0236/08)

INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL: MARCO ANTÔNIO PETISCO
C.P.F. Nº 501.091.389-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

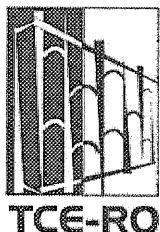
ACÓRDÃO Nº 125/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Rondônia, exercício de 2007, de responsabilidade de Marco Antônio Petisco, Secretário à época dos fatos;

II - **Conceder quitação plena** ao Senhor Marco Antônio Petisco, no que pertine aos autos, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Determinar** ao atual responsável pelo Fundo de Apoio à Cultura do Café no Estado de Rondônia, que comprove junto a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o cumprimento da cláusula quarta do Termo de Acordo nº 001/2001-PGE, informando se os valores concedidos ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, pelo Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Rondônia, a título de empréstimo, foram ressarcidos aos cofres do Estado e, em caso negativo, que instaure Tomada de Contas Especial;

IV – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

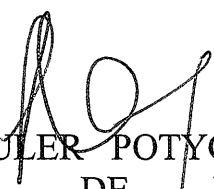
V – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

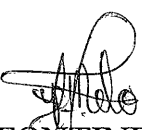
Sala das Sessões, 05 de outubro de 2010



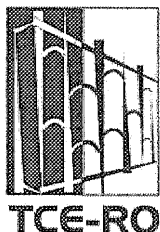
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1601 DE 25 / 10 / 10
Município: Marabá

PROCESSO Nº: 1764/06 - (APENSO PROCESSO 5334/05)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005
QUITAÇÃO DE DÉBITO – ACÓRDÃO Nº 102/2009-
2ª CÂMARA
REQUERENTE: DELOTÉIA ALVES DA SILVA VICENTE
C.P.F. Nº 468.989.722-00
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 126/2010 – 1ª CÂMARA

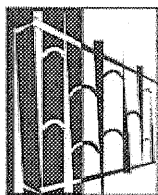
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2005 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação** à Senhora Delotéia Alves da Silva Vicente, C.P.F. nº 468.989.722-00, da multa imputada no item II, do acórdão nº 102/2009-2ª CÂMARA, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor desta decisão à requerente;

III – **Determinar** que, adotadas as medidas contidas nos itens I e II supra, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, em virtude de multa contida no item II, do acórdão nº 102/2009-2ª CÂMARA, imposta ao Senhor Pedro Otávio Rocha, a quem



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

competete, após o trânsito em julgado e não sobrevivendo o pagamento, expedir título executivo, encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público para cobrança judicial.

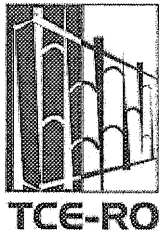
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2010

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1601 DE 25/10/10
DEFENSOR *Waposa*

PROCESSO Nº: 1406/07 - (APENSO OS PROCESSOS NºS 2239, 2240, 2255, 3069, 3064, 3527, 3950, 4403, 4797 E 5192/06; 0222/07 E 0692/07)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO ANDREAZZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006
QUITAÇÃO DE DÉBITO – ACÓRDÃO Nº 59/2010-2ª CÂMARA

REQUERENTE: FERNANDO DA ROCHA
C.P.F. Nº 333.968.172-49

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 127/2010 – 1ª CÂMARA

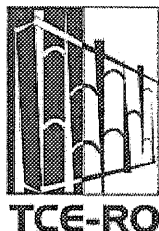
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, Quitação de Débito, referente ao exercício de 2006 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação**, ao Senhor Fernando Rocha, C.P.F. nº 333.968.172-49, da multa imputada no item II, do acórdão nº 59/2010-2ª CÂMARA, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor desta decisão ao requerente;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



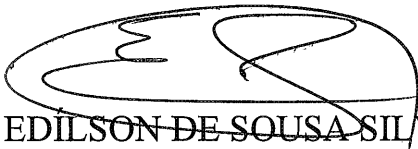
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2010



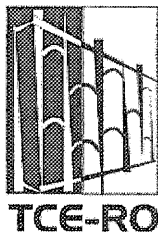
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

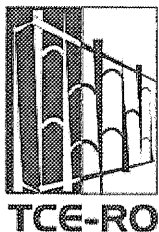
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1628 DE 06 12 10
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990485
Assessora III

PROCESSO Nº: 1004/01
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/HORION
CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, SERVIÇOS E
REPRESENTAÇÕES LTDA./DEPARTAMENTO DE
VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS/SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 150/2000 – CONVERTIDO EM
TOMADA DE CONTAS - OBJETO REFORMA NA
ESCOLA EDUARDO LIMA E SILVA, LOCALIZADA
NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS: RENATO ANTÔNIO DE SOUSA LIMA
C.P.F. Nº 325.118.176-91
EX-DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE
VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
C.P.F. Nº 351.164.126-87
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
JOÃO DA COSTA RAMOS
C.P.F. Nº 052.124.212-68
ENGENHEIRO FISCAL DA OBRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 128/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial originada da Decisão nº 133/2005, prolatada na Sessão da 2ª Câmara de 15.06.2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas, nos termos do artigo 16, III, “d”, da Lei Complementar nº 154/96, por infringência aos artigos 62, combinado com o artigo 63, da Lei nº 4.320/64, de responsabilidade do Senhor João da Costa Ramos, Engenheiro Fiscal, C.P.F. nº 052.124.212-68;

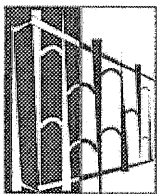
II - Julgar em débito, com fulcro no artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor João da Costa Ramos, engenheiro fiscal da obra, condenando-o a restituir R\$ 1.548,55 (um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) aos Cofres do Estado de Rondônia, corrigidos monetariamente, por infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, por atestar serviços inexistentes;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor João da Costa Ramos recolha aos Cofres do Estado de Rondônia o valor consignado no item II deste acórdão, devidamente atualizado a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Multar em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor João da Costa Ramos, por descumprimento ao artigo 62, combinado com o artigo 63, da Lei nº 4.320/64;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor João da Costa Ramos recolha o valor consignado no item IV, deste acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, devidamente atualizado monetariamente, caso não recolhido no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Determinar que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, seja autorizada a cobrança judicial nos termos do



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - **Determinar** ao titular do Departamento de Viação de Obras Públicas a adoção de medidas adequadas para prevenir a reincidência na falha referente ao projeto básico, que deverá contemplar o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra, conforme artigo 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de multa pecuniária, nos termos do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

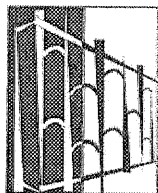
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, na forma do parágrafo único, do artigo 135, do Código de Processo Civil); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

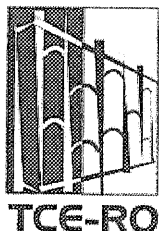

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

**TCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1568/04
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 523/2001/PGE – CONVERTIDO EM
TOMADA DE CONTAS - OBJETO EXECUÇÃO DE
PAISAGISMO E AJARDINAMENTO DE ESCOLAS
RESPONSÁVEIS: RENATO ANTÔNIO DE SOUSA LIMA
C.P.F. Nº 325.118.176-91
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE
VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
C.P.F. Nº 351.164.126-87
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
JOÃO DA COSTA RAMOS
C.P.F. Nº 052.124.212-68
ENGENHEIRO FISCAL DA OBRA
ÁUREO MAEGAKI ONO
C.P.F. Nº 782.012.921-20
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE
OBRAS – EXERCÍCIO 2001
WANDERLY LESSA MARIACA
C.P.F. Nº 317.013.372-15
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE
OBRAS – EXERCÍCIO 2001
NOEMI BRISOLA OCAMPO
C.P.F. Nº 223.554.729-04
SUPERINTENDENTE DA SUPEL – EXERCÍCIO 2001
MARLI DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 316.727.872-20
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE
OBRAS – EXERCÍCIO 2001
MARCO AURÉLIO FERREIRA LIMA
C.P.F. Nº 106.856.852-68
AGENTE ADMINISTRATIVO RESPONSÁVEL PELO
ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO, MEDIÇÃO,
RECEBIMENTO PROVISÓRIO DO CONTRATO
MÁRIO DE ALMEIDA MARTINS
C.P.F. Nº 045.463.422-68



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4628 DE 06 / 12 / 10
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessoria III

RELATOR:

ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA
ELABORAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 129/2010 – 1ª CÂMARA

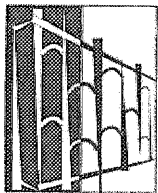
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial originada da Decisão nº 124/2004 prolatada na Sessão do Pleno de 14.10.2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a presente Tomada de Contas, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, por infringência ao artigo 7º, § 2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93; aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64, combinado com o artigo 37, da Constituição Federal; artigo 6º, IX, “f”, combinado com os artigos 43, IV, e 48, II da Lei Federal nº 8.666/93, de responsabilidade de Noemi Brizola Ocampo, Marli de Oliveira, Áureo Maegaki Ono, Wanderly Lessa Mariaca, João da Costa Ramos, Marco Aurélio Ferreira Lima e Mário de Almeida Martins;

II – **Multar, individualmente**, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Senhoras Noemi Brizola Ocampo, Superintendente Estadual de Licitações no exercício de 2001, Marli de Oliveira, ex-Presidente da Comissão de Licitação e Obras da Superintendência Estadual de Licitações, além dos Senhores Áureo Maegaki Ono e Wanderly Lessa Mariaca, membros da Comissão de Licitação e Obras da Superintendência Estadual de Licitações, por descumprimento ao artigo 7º, § 2º, I, da Lei de Licitações;

III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis mencionados no item II, deste acórdão



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

recolham os valores consignados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, devidamente atualizado monetariamente, caso não recolhido no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

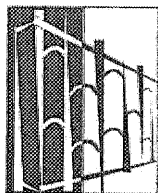
IV - Julgar em débito, com fulcro no artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores João da Costa Ramos e Marco Aurélio Ferreira Lima, condenando-os a restituir R\$ 46.689,65 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) aos Cofres do Estado de Rondônia, corrigidos monetariamente, por infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 37, da Constituição Federal, por atestar serviços inexistentes;

V – Julgar em débito, com fulcro no artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Mário de Almeida Martins, condenando-o a restituir R\$ 53.255,16 (cinquenta e três mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) aos Cofres do Estado de Rondônia, corrigidos monetariamente, por descumprimento ao artigo 6º, IX, “f”, combinado com os artigos 43, IV e 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93 ao superfaturar os valores dos serviços contratados;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os Senhores João da Costa Ramos e Marco Aurélio Ferreira Lima recolham aos Cofres do Estado de Rondônia o valor consignado no item IV, deste acórdão, devidamente atualizado, a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Mário de Almeida Martins recolha aos Cofres do Estado de Rondônia o valor consignado no item V, deste acórdão, devidamente atualizado a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja autorizada a cobrança judicial nos termos do



TCE-RO

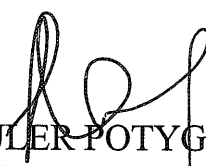
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

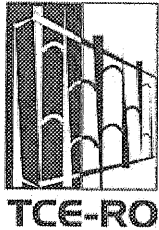
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, na forma do parágrafo único, do artigo 135, do Código de Processo Civil); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1200/02 - (APENSOS PROCESSOS NºS: 4911, 4977/00; 1040, 1159, 1223, 1224, 1225, 1319, 1808, 2095, 2159, 2160, 2506, 2583, 2949, 3073, 3718, 3743, 3903, 4166, 4629/01; 0304 E 0595/02)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEIS: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
C.P.F. Nº 351.164.126-87
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INÁCIO WASHINGTON LUÍS GOUVEIA
C.P.F. Nº 173.335.204-04
SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

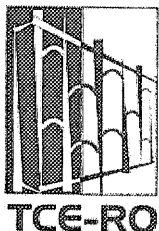
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 130/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2001, de responsabilidade da Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, C.P.F. nº 351.164.126-87, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, em razão das irregularidades a seguir destacadas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) - divergências de valores do patrimônio da Secretaria registrados no SIAFEM, com aqueles apresentados no Balanço Geral do Estado, em descumprimento aos artigos 85, 89 e 90, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme relato às fls. 2758/2759;

b) - descumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual nos Projetos/Atividades: Desenvolvimento do Ensino Profissional, Desenvolvimento da Educação Especial e Desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos, em afronta ao artigo 2º, III e V, da Lei nº 965/01, e artigo 59, I, da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme relato às fls. 2739/2743;

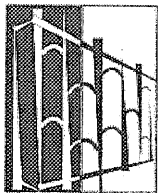
c) - pagamentos efetuados com os recursos do FUNDEF à disponibilidade financeira, que geraram uma diferença de R\$ 662.243,97, (seiscentos e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos) conforme demonstrado no item 4, sub-item 10, da Composição Financeira do FUNDEF, às fls. 2747;

d) - concessão de adiantamento a título de Suprimento de Fundos a servidores em alcance, em descumprimento ao artigo 69, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme relato às fls. 3495.

II – Julgar em débito, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, o servidor Inácio Washington Luís Gouveia, C.P.F. nº 173.335.204-04, pela importância de R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais), em virtude da não Prestação de Contas do recurso, conforme relato às fls. 3398/3399;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que o Senhor Inácio Washington Luís Gouveia, recolha aos Cofres Estaduais o valor consignado no item II, deste acórdão, devidamente atualizado a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Multar o Senhor Inácio Washington Luís Gouveia em R\$ 1.404,30 (um mil quatrocentos e quatro reais e trinta centavos), pelo dano causado ao Erário Estadual, decorrente de ato de gestão antieconômico,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

constante do item II, deste acórdão, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 102, do Regimento Interno desta Corte;

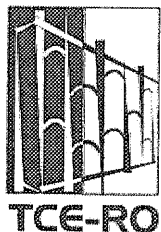
V – **Multar** a Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, “caput”, III, do Regimento Interno desta Corte, pela prática dos atos com grave infração à norma legal, em decorrência das irregularidades indicadas no item I, letras, “a”, “b”, “c” e “d”, deste acórdão;

VI – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que o Senhor Inácio Washington Luís Gouveia e a Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, recolham os valores das multas consignadas nos itens IV e V, deste acórdão, devidamente atualizadas monetariamente, caso não recolhidos no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos valores consignados nos itens II, IV e V, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – **Determinar** ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Educação, a adoção das medidas a seguir relacionadas, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nas futuras Prestações de Contas da Secretaria, sob pena da sanção de multa, nos termos dos artigos 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) - observe o prazo regulamentar para o envio a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, conforme estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) - elabore seus registros contábeis de acordo com artigos 85, 89 e 90, da Lei Federal nº 4.320/64, a fim de evitar incoerência de informações entre o Órgão e a Controladoria Geral do Estado;

c) - fortaleça o Sistema de Controle Interno, de modo a prevenir a ocorrência de falhas nas contas do FUNDEF/FUNDEB;

d) - cumpra no exercício as ações programadas com as metas estabelecidas no Plano Plurianual nos Projetos/Atividades;

e) - utilize Suprimento de Fundos apenas para despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de licitação;

f) - não conceda adiantamento a título de Suprimento de Fundos a servidores que estiverem em alcance;

g) - oriente os supridos para que observem os elementos de despesas corretos quanto da aplicação de Suprimentos de Fundos e PROAFI;

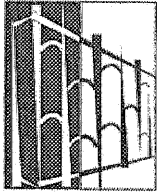
h) - exija maior rigor dos responsáveis pelo Setor de Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Educação, visando prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes;

IX – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, anexe cópia deste Relatório e acórdão, ao processo nº 4138/04/TCE-RO, para subsidiar o Relator daqueles autos quanto aos servidores Inácio Washington Luís Gouveia e Luiz Carlos Moraes Capel, para que não sejam punidos mais de uma vez pelo mesmo ato;

X – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

XI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, na forma do parágrafo único, do artigo 135, do

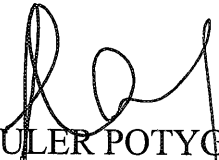


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

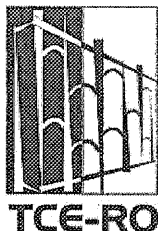
Código de Processo Civil); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELO
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

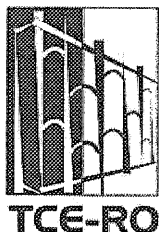
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1628 DE 06 / 12 / 10
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade da Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 0231/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº
005/SEPLAD/05
RESPONSÁVEIS: ARNALDO EGÍDIO BIANCO
C.P.F Nº 205.144.419-68
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO GERAL E
ADMINISTRAÇÃO
ZULEIDE BATISTA FORTES
C.P.F. Nº 215.962.632-53
PRESIDENTE DO INSTITUTO DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL E
CIÊNCIA DA MULHER E FAMÍLIA DA REGIÃO
NORTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 131/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 216/PGE/02, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, e o Instituto de Desenvolvimento Social e Cultural e Ciência da Mulher e Família da Região Norte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I - **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, em face da constatação de irregularidades na Prestação de Contas do Convênio 216/PGE-2002, no valor de R\$ 17.850,00 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta reais), de responsabilidade da Senhora Zuleide Batista Fortes, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Imputar débito** de R\$ 4.920,30 (quatro mil, novecentos e vinte reais e trinta centavos), à Senhora Zuleide Batista Fortes, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Social, Cultural e Ciência da Mulher e Família da Região Norte, com fulcro no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 49, da Constituição Estadual e 19, da Lei Complementar nº 154/96, em razão de deixar de executar atividades em conformidade com as cláusulas conveniais;

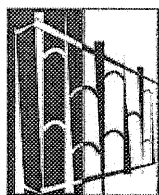
III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a Senhora Zuleide Batista Fortes, recolha aos cofres do Estado de Rondônia, o valor mencionado no item II, deste acórdão, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais a partir da efetivação do dano, na forma da Lei, e comprovem seu recolhimento junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV - **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

VI - **Sobrestar os autos**, na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, na forma do parágrafo único, do artigo 135, do Código de Processo Civil); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro

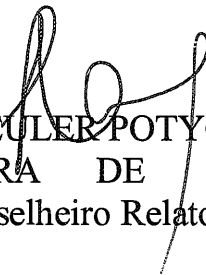


TCE-RO

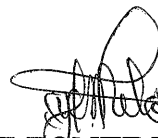
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

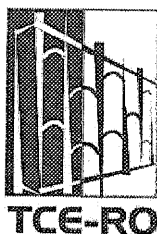
Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1628 DE 06 / 12 / 10
Servidor Wanessa
Wanessa Andraia de Araújo - Cad. nº 990488
Assessora III

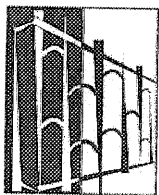
PROCESSO Nº: 4667/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 026/04
RESPONSÁVEIS: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
C.P.F. Nº 351.164.126-87
EX-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA
C.P.F. Nº 326.594.589-87
EX-COORDENADOR GERAL DA SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO
AJAJ ALABI
C.P.F. Nº 326.594.589-87
EX-REPRESENTANTE DE ENSINO DO MUNICÍPIO
DE CORUMBIARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 132/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 026/04 instaurada pela Secretaria de Estado da Educação com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas com recursos provenientes de suprimimento de fundos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, em face da constatação de irregularidades na Prestação de Contas do suprimimento de fundos concedido ao Senhor Ajaj Alabi, ex-Representante de Ensino do Município de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Corumbiara, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, do Regimento Interno desta Corte, em razão do pagamento de despesas sem previsão no plano de aplicação e sem motivação;

II – Conceder quitação aos responsáveis, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar à Secretaria de Estado da Educação, que adote medidas no sentido de se evitar a ocorrência de falhas na concessão e Prestação de Contas de suprimento de fundos;

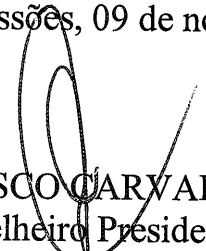
IV - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

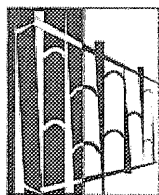
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, na forma do parágrafo único, do artigo 135, do Código de Processo Civil); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

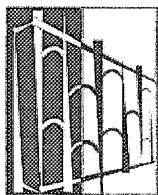
PROCESSO Nº: 4061/98
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO Nº
072/98 – PGE
RESPONSÁVEIS: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
C.P.F. Nº 172.245.514-49
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO
C.P.F. Nº 187.948.665-20
PRESIDENTE DA UNIÃO ESTADUAL DAS
ASSOCIAÇÕES DOS MORADORES E ENTIDADES
CIVIS DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 133/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 072/98-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, e União Estadual das Associações dos Moradores e Entidades Cíveis de Rondônia, que teve por objeto a realização de evento pela Entidade Conveniente, visando uma maior integração das organizações sociais cíveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 072/PGE-1998, no valor de R\$ 36.122,00 (trinta e seis mil, cento e vinte e dois reais), de responsabilidade dos Senhores Josias Muniz de Almeida, ex-Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social, e Itamar Jorge de Jesus



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

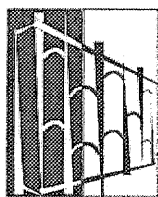
Olavo, ex-Presidente da União Estadual das Associações dos Moradores e Entidades Cíveis de Rondônia, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, por não ficar comprovada a devida aplicação dos recursos repassados pelo Convênio;

II - Imputar débito de R\$ 36.122,00 (trinta e seis mil, cento e vinte e dois reais), **solidariamente**, aos Senhores Josias Muniz de Almeida, ex-Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social e Itamar Jorge de Jesus Olavo, ex-Presidente da União Estadual das Associações dos Moradores e Entidades Cíveis de Rondônia, com fulcro no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 49, da Constituição Estadual e 19, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento ao artigo 37, da Constituição Federal e aos artigos 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, pela prática de atos ilegais na liberação e execução dos recursos do Convênio nº 72/98-PGE, destituído de finalidade pública, em desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e pela ausência de liquidação das despesas;

III – Multar, individualmente, em R\$ 36.122,00 (trinta e seis mil, cento e vinte e dois reais), correspondente a 100% do valor do dano causado aos Cofres Estaduais, os Senhores Josias Muniz de Almeida, ex-Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social e Itamar Jorge de Jesus Olavo, ex-Presidente da União Estadual das Associações dos Moradores e Entidades Cíveis de Rondônia, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento ao artigo 37, da Constituição Federal e aos artigos 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão do dano acarretado aos cofres do Estado de Rondônia;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que os responsáveis recolham aos Cofres do Estado de Rondônia, o valor do débito imputado no item II, deste acórdão, devidamente atualizado a contar da data da efetivação do dano;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que os Senhores Josias Muniz de Almeida, ex-Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social, e Itamar Jorge de Jesus Olavo, ex-Presidente da União Estadual das Associações dos Moradores e Entidades Cíveis de Rondônia, recolham o valor da multa consignada no item III, deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, e devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

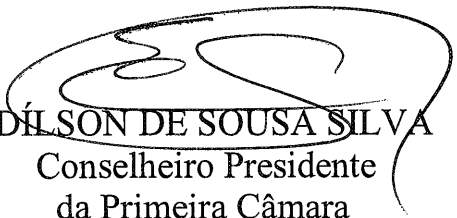
VIII - **Encaminhar cópia** dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento e adoção das providências de sua alçada;

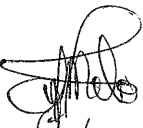
IX - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

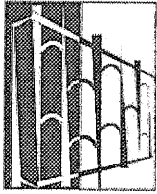
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1695/08
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEIS: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
C.P.F. Nº 238.657.842-91
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

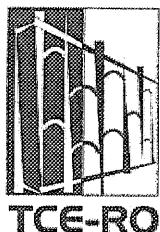
ACÓRDÃO Nº 134/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, exercício de 2007, de responsabilidade de Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Prefeita Municipal, pela prática de ato ilegal, de natureza financeira e orçamentária, em razão do desequilíbrio das contas públicas decorrente de déficit orçamentário e situação financeira líquida negativa, que fere o artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – **Multar** a Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com base no artigo 55, I, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades evidenciadas no item I, deste acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Fixar o prazo** de 15 dias, a contar da notificação do responsável, para o recolhimento da multa prescrita no item II deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da lei Complementar nº 154/96;

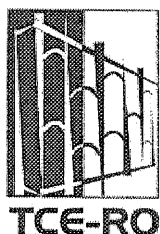
V – **Determinar** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde, que realize corretamente os lançamentos relativos ao registro da movimentação dos materiais do Almoxarifado, das Consignações e das Desincorporações de Passivos, observando os preceitos da Lei nº 4.320/64. Ademais, realize gestão fiscal responsável, adotando medidas que visem o equilíbrio das contas, evitem o déficit e o aumento da dívida pública e, por conseguinte, o julgamento irregular das futuras contas, bem como a aplicação de multa, nos termos dos artigos 16, §1º e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

VII – **Enviar** aos responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde, cópias do Voto e deste acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

VIII – **Sobrestar os autos**, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

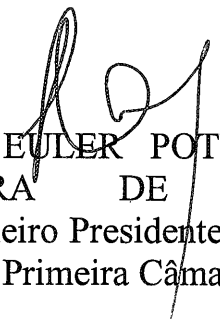


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010



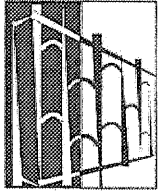
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

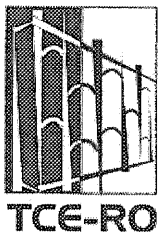
PROCESSO Nº: 4631/06
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO –
PROC.1732/2006 – CONTRATAÇÃO PARA
MANUTENÇÃO DE BENS E EQUIPAMENTOS DAS
UNIDADES DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E
HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: ÂNGELA MARIA ZOCAL
C.P.F. Nº 100.267.748-36
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 135/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, realizada entre a Secretaria Estadual de Saúde e a Empresa Meridional Comércio e Serviços Ltda., para a contratação de prestação de serviços técnicos de manutenção em bens e equipamentos nas unidades da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** a presente contratação por dispensa de licitação, referente ao processo administrativo nº 1732/2006, que culminou na contratação direta da Empresa Meridional Comércio e Serviços Ltda., Contrato nº 112/PGE-2006, por não estarem presentes os requisitos exigidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Multar, individualmente**, nos termos do artigo 55, incisos II e III, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Milton Luiz Moreira, Secretário de Saúde do Estado de Rondônia e a Senhora Ângela Maria Zocal, Ex-Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, que resultaram em injustificado dano ao Erário;

III – **Determinar** aos Senhores qualificados no item II, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, procedam o recolhimento do valor consignado à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atualizado monetariamente, acrescidos dos juros de mora devidos;

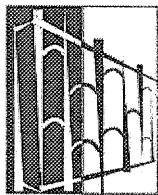
IV - **Decorrido o prazo fixado**, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, deste acórdão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Encaminhar** cópias do voto e deste acórdão à Fundação de Hematologia do Estado de Rondônia, à Procuradoria Geral do Estado e à Assessoria Jurídica da respectiva fundação, para conhecimento e orientação nas contratações desse tipo;

VII - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010



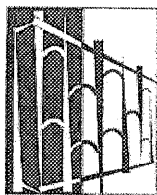
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

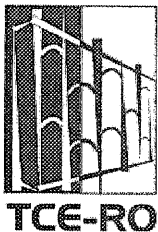
PROCESSO Nº: 4869/04
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL 029/03/SEDUC –
REFERENTE À CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE
FUNDOS
RESPONSÁVEIS: JOSÉ NEUDES BARROS
C.P.F. Nº 487.951.864-68
EX-REPRESENTANTE DE ENSINO DA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CABIXI
JUCELIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F. Nº 203.769.794-53
EX-COORDENADOR GERAL DA SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 136/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, deflagrada pela Secretaria de Estado da Educação, para apurar eventuais irregularidades na Prestação de Contas do suprimento de fundos, concedido a José Neudes Barros, Ex-Representante de Ensino da Secretaria de Estado da Educação no Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a presente Tomada de Contas Especial, por:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

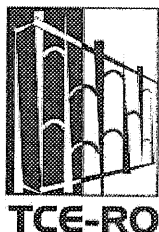
a) infringência ao artigo 9º, Decreto nº 9.034/00, pela realização de despesa com desenhos de logotipo em bonés, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), com finalidade diferente da qual foi concedido o adiantamento, e com total ausência de finalidade pública;

b) infringência ao artigo 6º, do Decreto nº 8.793/99, pela realização de despesa com hospedagem e alimentação, no valor de R\$ 879,78 (oitocentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), com recursos do Programa de Apoio Financeiro-PROAFI, bem como ausência de motivação e comprovação da finalidade pública.

II – **Conceder**, no que pertine a presente Tomada de Contas Especial, quitação plena ao Senhor Jucélis Freitas de Souza, Ex-Coordenador Geral da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, por não restar evidenciada nenhuma irregularidade a ele imputada, bem como por não haver concorrido diretamente para a prática das irregularidades lançadas no item I deste acórdão;

III - **Imputar**, na forma do § 3º, do artigo 71, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, débito no montante de R\$ 1.249,78 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos) ao Ex-Representante de Ensino da Secretaria de Estado da Educação em Cabixi, devidamente atualizado, em decorrência de dano ao Erário Estadual, ante a não comprovação da finalidade pública das despesas relativas com desenhos de logotipos em bonés, hospedagem e refeições, conforme consta no item I deste acórdão;

IV – **Multar**, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, o ex-representante de ensino da Secretaria de Estado da Educação do Município em Cabixi, José Neudes Barros, no valor de R\$ 374,93 (30% do valor do débito), em razão do dano causado ao Erário em virtude de pagamento de despesas não autorizadas pelo Programa de Apoio Financeiro-PROAFI, conforme consta no item I deste acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

V – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Ex-Representante de Ensino da Secretaria de Estado da Educação do Município em Cabixi, José Neudes Barros, recolha aos cofres estaduais o valor consignado no item III, deste acórdão, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos, desde o fato gerador, bem como recolha a multa consignada no item IV, deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas.

VI – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens III e IV, deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II e 56, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 36, II, do Regimento Interno desta Corte e 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

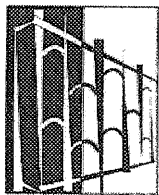
VII – **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Educação, que adote as medidas necessárias, visando o cumprimento do disposto nos Decretos nºs 9034/00 e 9108/00, no que pertine à expressa autorização do Governador do Estado para concessão de suprimimento de fundos em valor superior ao limite estabelecido;

VIII – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

IX – **Em não ocorrendo** o devido pagamento do débito e da multa imputada, após a emissão dos respectivos Títulos Executivos, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências legais;

X – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão ~~JOSÉ EULER~~



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

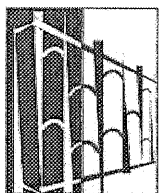
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1628 DE 06/12/10
Servidor *Wanessa*
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990485
Assessora III

PROCESSO Nº: 1341/10 - (APENSOS PROCESSOS NºS 650/09; 1725/09; 2093/09; 2671/09; 2780/09; 2951/09; 3220/09; 3563/09; 3939/09; 4278/09; 56/2010; 213/2010)

INTERESSADA: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009

RESPONSÁVEIS: ABDIEL RAMOS FIGUEIRA
C.P.F. Nº 076.214.421-15
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(PERÍODO DE 1º/01/2009 A 15/5/2009)
IVANILDO DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 068.014.548-62
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(PERÍODO DE 15/5/2009 A 31/12/2009)

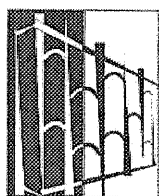
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 137/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2009, de Responsabilidade dos Senhores Abdiel Ramos Figueira, C.P.F. nº 076.214.421-15, Procurador-Geral de Justiça no período de 1º/01 a



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

15/5/2009 e Ivanildo de Oliveira, C.P.F. nº 068.014.548-62, Procurador-Geral de Justiça no período de 15/5 a 31/12/2009, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, dando quitação plena aos responsáveis, na forma do parágrafo único, do artigo 23, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados e ao atual Gestor Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia;

III – Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

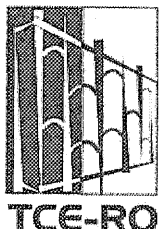
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1628 DE 06 / 12 / 10
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

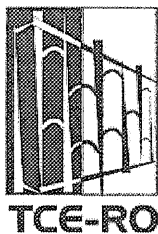
PROCESSO Nº: 2374/05
INTERESSADAS: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
RONDÔNIA/SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
LICITAÇÕES
ASSUNTO: AUDITORIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-
1108.00018-00/2004 (PREGÃO PRESENCIAL Nº
031/2004-SRP/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA
C.P.F. Nº 192.743.789-04
EX-SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE
LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 138/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Auditoria – Processo Administrativo nº 01 1108.00018-00/2004, realizada na Superintendência Estadual de Licitações por solicitação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, em:

I – Considerar ilegal, com efeitos ex-nunc, o Edital de Licitação, Pregão Presencial nº 031/2004-SRP/SUPEL/RO, consubstanciado no Processo Administrativo nº 01-1108.00018-00/2004, deflagrado para o Registro de Preços de peças e acessórios em geral, para veículos pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, por descumprir o § 7º, II, do artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93; e incisos II e III, do artigo 13, do Decreto nº 10.898/2004, quando da ausência de adequadas técnicas de estimativa dos gastos com peças e acessórios; bem como descumprir o artigo 45, § 2º; artigo 40,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

“caput”, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93; e artigo 13, II, do Decreto Estadual nº 10.898/2004, pelas omissões verificadas no corpo do Edital, a saber, ausência de critério de desempate; ausência, no Edital, das repartições/órgãos interessados; não definição de critério para reajuste; e, ausência de estimativa das quantidades de peças por item;

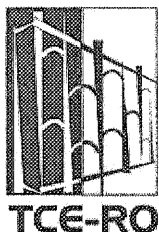
II – **Multar**, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Salomão da Silveira, ex-Superintendente Estadual de Licitações, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, observada a gradação disciplinada no artigo 103, “caput” e II, do Regimento Interno desta Corte, na forma estabelecida no artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 104, do Regimento Interno desta Corte, em decorrência de descumprimento ao § 7º, II, do artigo 15; artigos 45, § 2º e 40, “caput”, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93; bem como dos incisos II e III, do artigo 13, do Decreto nº 10.898/2004;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** ao atual Chefe do Executivo Estadual de Rondônia que, doravante, adote medidas necessárias, no âmbito das Secretarias e Órgãos governamentais, ao acompanhamento efetivo dos gastos com peças e acessórios para os veículos da frota oficial do Estado, a fim de que esse controle possa servir como parâmetro nas futuras apurações de estimativa das quantidades a serem licitadas;

V - **Dar ciência** ao interessado sobre o teor deste acórdão;

VI – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas, que, após o trânsito em julgado e não sobrevindo o pagamento, expedirá título executivo, encaminhando o processo à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para cobrança judicial.



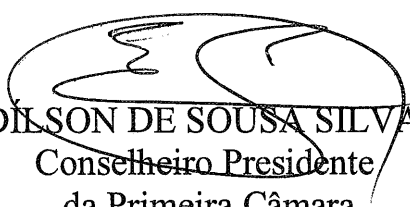
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010



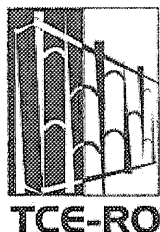
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

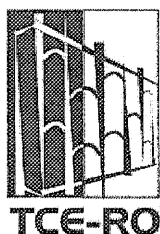
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1628 DE 06 / 12 / 10
Servidor Wanessa
Wanessa Andradá de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 4868/04
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 13/2004-
SEDUC/RO – REFERENTE AO PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 1601.03592-00/1999 DE
CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE
FUNDOS/PROAFI, AO SERVIDOR JOSELITO
FERREIRA DE NOVAIS
RESPONSÁVEL: JOSELITO FERREIRA DE NOVAIS
C.P.F. Nº 270.047.242-04
EX-DIRETOR DO NÚCLEO DE OPERAÇÕES DE
ENSINO NO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
C.P.F. Nº 351.164.126-87
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
JUCELIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F Nº 203.769.974-53
EX-COORDENADOR GERAL DA SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 139/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial nº 13/2004-SEDUC/RO, referente ao processo administrativo nº 1601.03592-00/1999, de concessão de suprimento de fundos concedido ao Senhor Joselito Ferreira de Novais – Diretor do Núcleo Operacional de Ensino do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

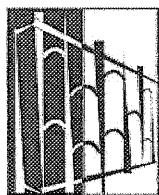
I - **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial nº 13/04/SEDUC, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, a fim de apurar possíveis irregularidades na Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido ao Servidor Joselito Ferreira de Novais, ex-Diretor do Núcleo Operacional de Ensino do Município de Corumbiara (processo nº 1601.003592/99), no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com recursos do Programa de Apoio Financeiro, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da despesa ter ocorrido fora do processamento regular (repassa a destempo, recebimento do suprimento de fundos por servidor já exonerado do cargo), em descumprimento aos artigos 6º e 7º, do Decreto Estadual nº 8.793, de 13.7.1999;

II – **Multar** o Senhor Joselito Ferreira de Novais, ex-Diretor do Núcleo Operacional de Ensino de Corumbiara, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, II, combinado com o artigo 19, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por ter recebido recursos do Programa de Apoio Financeiro da Secretaria de Estado da Educação, quando não exercia mais a função de representante do Núcleo Operacional de Ensino do Município de Corumbiara;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do Senhor Joselito Ferreira de Novais, para que o mesmo comprove a este Tribunal, o recolhimento do valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 31, III, ‘a’, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Autorizar** desde já que, após transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, bem como nos termos do artigo 55, §2º, combinado com o artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação que, doravante, atente aos prazos previstos no artigo 7º, do Decreto nº 8.793/99, alterado pelo Decreto nº 910/2000, pertinentes aos repasses dos



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

recursos às unidades escolares e aos demais Órgãos abrangidos pelo Programa de Apoio Financeiro;

VI – **Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e aos Órgãos de atuação intermediária e colegiada do Sistema de Ensino, que adotem providências para dar cumprimento à implantação de Sistema de Controle do Consumo de Combustível, nos termos do item IX, do acórdão nº 87/2010-PLENO, prolatado em 22 de julho de 2010;

VII – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

VIII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

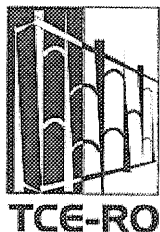
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, na forma do parágrafo único, do artigo 135, do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1628 DE 06.12.10
Servidor *Wanessa*
Wanessa Adriano de Araújo - Cnd. nº 930465
Assessora III

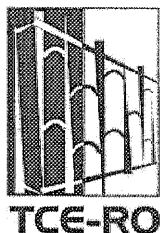
PROCESSO Nº: 1831/09
INTERESSADA: MUNICÍPIO DE DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO REFERENTE À
AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DA
BASE DE APOIO E ASSISTÊNCIA À COMUNIDADE
DA TRIBO WAJORO
RESPONSÁVEL: DANIEL DEINA
C.P.F. Nº 836.510.399-50
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 140/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da Dispensa de Licitação referente à aquisição de imóvel urbano para instalação da Base de Apoio e Assistência à Comunidade da Tribo Wajoro, promovida pela Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade**, a dispensa de licitação referente ao Processo Administrativo nº 361/09, da Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, cujo objeto é a aquisição de imóvel urbano para instalação da Base de Apoio e Assistência à Comunidade da Tribo Wajoro, com base no inciso X, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

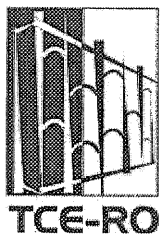
II – **Multar** o Senhor Daniel Deina, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por praticar ato com grave infração à norma legal, tendo em vista o descumprimento aos termos inciso X, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que o Senhor Daniel Deina comprove a este Tribunal o recolhimento do valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 31, III, 'a', e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Autorizar** desde já que, após transitado em julgado, sem que ocorra recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, bem como nos termos do artigo 55, § 2º, combinado com o artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dar ciência** ao interessado sobre o teor deste acórdão;

VI – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

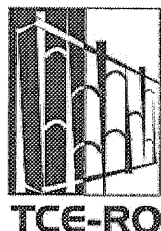
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 3628 DE 06 / 12 / 10
Servidor Wanessa
Wanessa Andradia de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 3299/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: CONTRATO Nº 024/03 - QUITAÇÃO DE DÉBITO –
ACÓRDÃO Nº 67/2010-2ª CÂMARA
REQUERENTE: JOAQUIM SILVEIRA REZENDE
C.P.F. Nº 464.201.939-15
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 141/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 024/03, para decidir acerca da expedição de Quitação do Débito imposto ao Senhor Joaquim Silveira Rezende, em face da multa aplicada no item II, do acórdão nº 67/2010-2ª CÂMARA, como tudo dos autos consta.

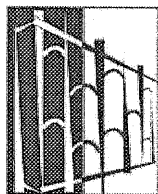
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação** ao Senhor Joaquim Silveira Rezende, C.P.F. nº 464.201.939-15, da multa imputada no item II, do acórdão nº 67/2010-2ª CÂMARA, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao requerente;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA



TCE-RO

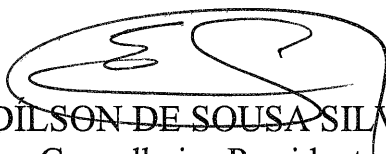
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010



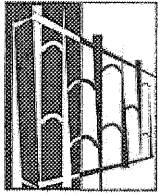
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1619/05 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0879, 1674, 1664, 1917, 2734, 3092, 3521, 4057, 4523 E 4567/04, 5170/04; 0014E 0363/05; 3858/09)

INTERESSADA: COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
QUITAÇÃO DE DÉBITO – ACÓRDÃO Nº 87/2009-2ª CÂMARA

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANOSA
C.P.F. Nº 863.337.398-04

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

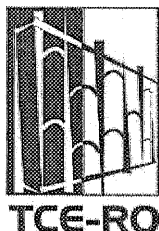
ACÓRDÃO Nº 142/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, para decidir acerca da expedição de Quitação do Débito imposto ao Senhor Carlos Alberto Canosa, em face da multa aplicada no item II do Acórdão nº 87/2009-2ª CÂMARA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação** ao Senhor Carlos Alberto Canosa, C.P.F. nº 863.337.398-04, da multa imputada no item II, do acórdão nº 87/2009-2ª CÂMARA, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao requerente;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

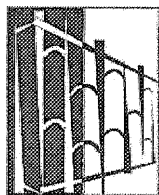
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1628 DE 06 . 12 / 10

Servidor Wanessa

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465

Assessora III

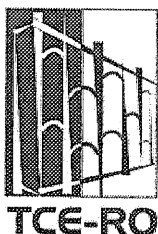
PROCESSO Nº: 5708/05
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO/
MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO
33/PGE-2002
RESPONSÁVEL: PAULINO RIBEIRO ROCHA
C.P.F. Nº 287.864.919-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 143/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, com o escopo de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 033/PGE/2002, firmado entre a Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração e o Município de Alvorada do Oeste, tendo por objeto a transferência de recursos para a construção de um ponto de táxi, dois pontos de ônibus e 57 lixeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, a Tomada de Contas Especial nº 006/2005/SEPLAD, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, do Regimento Interno



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

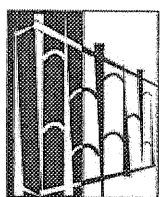
desta Corte e artigo 15, da Lei Complementar nº 194/97, de responsabilidade do Senhor Paulino Ribeiro Rocha;

II – **Multar** em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Paulino Ribeiro Rocha - ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento às normas legais e regulamentares pertinentes ao prazo de remessa da respectiva Prestação de Contas ao Órgão repassador dos Recursos do Convênio 033/PGE/2002, restando caracterizada a omissão no dever de prestar contas; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

III – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste que, doravante, observe o prazo para a remessa das Prestações de Contas de Convênios aos Órgãos repassadores, sob pena de condenação ao pagamento de multa, na forma do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Após a adoção das medidas de praxe, sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas, que ante o não pagamento expedirá Título Executivo, encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para cobrança judicial.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro



TCE-RO

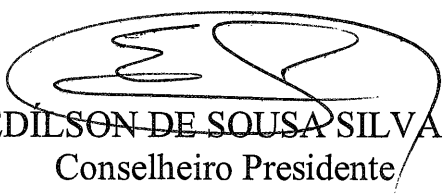
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010



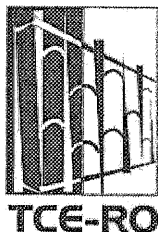
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1628 DE 06 / 12 / 10
Servidor Wanessa
Wanessa Andressa da Azeiteiro - Cod. nº 990465
Assessora III

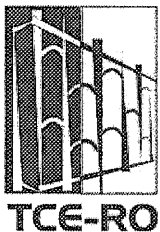
PROCESSO Nº: 2373/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONTRATO Nº 276/PGM/06
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ABREU BIANCO
C.P.F. Nº 136.097.269-20
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EDWARD LUIZ FABRIS
C.P.F. Nº 645.336.709-20
JOSÉ DIONÍSIO MARTINS PAPA
C.P.F. Nº 830.721.288-04
MARCOS DAMASCENO
C.P.F. Nº 030.089.498-86
FISCAIS DA OBRA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 144/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 276/PGM/06, celebrado entre o Município de Ji-Paraná e a Empresa Construtora Construcad Ltda. por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto refere-se à reforma da Escola Pólo Ulisses Matosinho, na área rural do Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar ilegal, com efeitos ex nunc**, a execução do Contrato nº 276/PGM/2006, firmado entre a Prefeitura do Município de Ji-Paraná e a Empresa Construtora Construcad Ltda., em face da não execução total do objeto contratado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

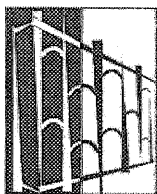
II - **Constituir o débito** no valor de R\$ 535,26 (quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), corrigidos monetariamente desde a data do fato gerador e aplicação de juros de mora a partir da notificação, a cujos pagamentos, **solidariamente**, continuarão obrigados os Senhores José de Abreu Bianco - Prefeito do Município de Ji-Paraná, Edward Luiz Fabris, José Dionísio Martins Papa e Marcos Damasceno, Fiscais da Obra, para que possa ser dada quitação, nos termos do artigo 92, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – **Determinar** a inclusão dos nomes dos responsáveis em cadastro específico deste Tribunal;

IV - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, encaminhe a esta Corte de Contas, comprovante do recolhimento dos encargos previdenciários – GPS e da Certidão Negativa de Débito Previdenciário, relativa à matrícula da obra objeto do Contrato nº 276/PGM/2006, sob pena de aplicação de multa;

V – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná que, nas futuras contratações de obras e serviços de engenharia, exija a comprovação do cadastro da obra junto à Previdência Social, bem como do recolhimento dos encargos previdenciários na matrícula da obra, antes do pagamento das medições, sob pena da aplicação de multa, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, por reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal;

VI – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, que observe os cumprimentos dos dispostos nas Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64, principalmente, quanto ao disposto no artigo 7º, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, referente à elaboração de Projeto Básico para licitações de serviços em geral, estabelecendo a perfeita caracterização do objeto pretendido, com todos os aspectos técnicos atinentes ao serviço licitado, a fim de nortear a elaboração proposta e execução do serviço, bem como estabeleça critérios para liquidação de despesa com serviços, nos termos dos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, como a nomeação de comissão específica para



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

recebimento do objeto contratado, a fim de evitar que sejam pagos serviços efetivamente não prestados ou de má qualidade;

VII – **Advertir** ao Controle Interno do Município de Ji-Paraná, quanto ao dever-poder de fiscalizar a observância dos itens V e VI;

VIII – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

IX - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o cumprimento do item IV, deste acórdão;

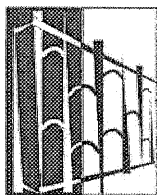
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1885/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CONTRATO Nº 027/2008
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN
C.P.F. Nº 595.606.732-20
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

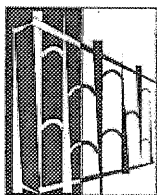
ACÓRDÃO Nº 145/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 027/2008, celebrado entre o Município de Chupinguaia e a Empresa Hidro Campos Poços Artesianos Ltda ME, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal, com efeito “ex nunc”,** o Contrato nº 027/2008, celebrado entre o Município de Chupinguaia e a Empresa Hidro Campos Poços Artesianos Ltda -ME, tendo como objeto a contratação de Empresa especializada para perfuração e instalação de 05 (cinco) poços do tipo tubular profundo, medindo no mínimo 110m de profundidade, em diversas localizações no município de Chupinguaia, no valor global de R\$ 195.425,00 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), por violar os parágrafos 1º e 5º, da cláusula quinta do contrato nº 027/2008 e artigos 67, §1º e 73, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Reginaldo Ruttmann - ex-Prefeito do Município de Chupinguaia, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas infrações evidenciadas no item I, deste acórdão; fixando o prazo de 15



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

(quinze) dias, a partir do recebimento da notificação pelo responsável, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

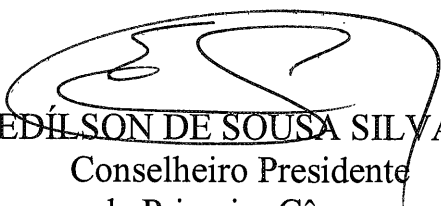
III - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia que, quando da celebração de futuros Contratos, observe a legislação procedimental pertinente, sob pena de condenação ao pagamento de multa, na forma do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Após a adoção das providências de praxe** e exauridos os trâmites legais, **sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas que, ante o não pagamento, expedirá Título Executivo, encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para cobrança judicial.

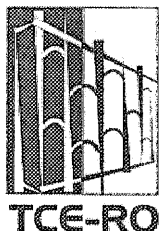
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1632 DE 10 / 12 / 10
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

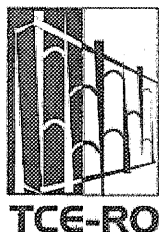
PROCESSO Nº: 0629/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 001/SEMSAU/FMS/2009
RESPONSÁVEL: VITORINO CHERQUE
C.P.F. Nº 525.682.107-53
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 146/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMSAU/FMS/2009, realizado pelo Município de Mirante da Serra, tendo por objeto o recrutamento e seleção, para contratação, de 06 (seis) médicos na especialidade de Clínico Geral, Pediatra e Ortopedista, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Multar, individualmente**, os Senhores Vitorino Cherque e Ordenil Veloso, respectivamente Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Mirante da Serra, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em razão de descumprimento expresso das determinações dos itens II e III, da Decisão nº 572/09-1ª Câmara;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os Senhores Vitorino Cherque e Ordenil Veloso, recolham o valor das multas consignadas no item I deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, devidamente atualizado monetariamente, caso não recolhido no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96

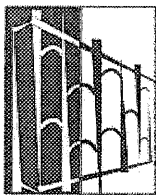
IV - **Determinar** ao Prefeito do Município de Mirante da Serra, que se abstenha de deflagrar novos processos seletivos simplificados com o objeto de contratação de profissionais da área de saúde, até a realização do competente Concurso Público, sob pena de anulação do procedimento e nova aplicação de multa, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, que verifique o cumprimento da determinação constante do item IV deste acórdão;

IV - **Dar conhecimento** do teor deste acórdão aos interessados;

VII – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente



TCE-RO

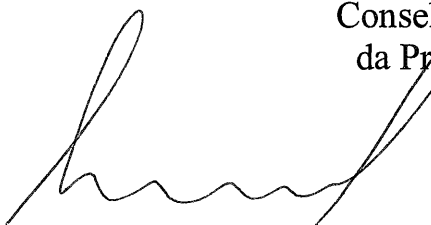
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

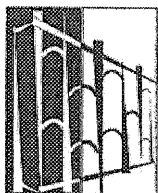
EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1632 DE 10 12 10
Servidor Wanessa
Wanessa Andréia do Aragão - Cod. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 1823/99 - (APENSOS PROCESSOS NºS: 0898, 0995, 1603, 2110, 3226, 3906/98; 4375, 4376, 4 377, 4378 E 4379/99)

INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S. A

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998

RESPONSÁVEIS: VALDECIR DA SILVA MACIEL
C.P.F. Nº 052.233.772-49
LIQUIDANTE DO BERON
PERÍODOS: 04.09.98 A 07.10.98 E 27.11.98 A 31.12.98
OLYMPPIO LOPES DOS SANTOS NETTO
C.P.F. Nº 321.018.999-49
LIQUIDANTE DO BERON
PERÍODO: 07.10.98 A 27.11.98

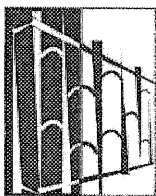
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 147/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia S.A., referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia, relativamente ao período de 04.09.98 a 07.10.98 e 27.11.98 a 31.12.98, de responsabilidade do Senhor Valdecir da Silva Maciel, pelo envio intempestivo dos balancetes e respectiva documentação obrigatória referentes aos meses de novembro e dezembro, em descumprimento ao disposto na Constituição Estadual (artigo 53), Lei Federal nº 6.404/76 e Resolução



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

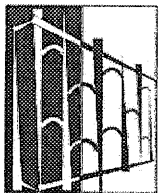
Administrativa nº 003/96/TCER (artigo 9º, Inciso I, alíneas “a”, “e”, “f”, “g”, e artigo 9º, II, “e” e “f”);

II - **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Valdecir da Silva Maciel, pela intempestividade na remessa dos balancetes e respectiva documentação obrigatória, relativos aos meses de novembro e dezembro de 1998, consoante apontado na conclusão do Relatório Técnico às fls. 612/650, nos termos do artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia, relativamente ao Período de 07.10.98 a 27.11.98, de responsabilidade do Senhor Olympio Lopes dos Santos Netto, pela intempestividade na remessa dos balancetes e respectiva documentação obrigatória, relativos aos meses de setembro e outubro, consoante apontado na conclusão do Relatório Técnico às fls. 612/650, em descumprimento ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual e artigo 9º, Inciso I, alíneas “e”, “h” e “m”, da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO/96;

IV - **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Olympio Lopes dos Santos Netto, pela intempestividade na remessa dos balancetes e respectiva documentação obrigatória, relativos aos meses de setembro e outubro de 1998, consoante apontado na conclusão do Relatório Técnico às fls. 612/650 nos termos do artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 102, do Regimento Interno desta Corte;

V - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os Senhores Valdecir da Silva Maciel e Olympio Lopes dos Santos Netto, recolham os valores das multas consignadas nos itens II e IV, deste acórdão, devidamente atualizadas monetariamente, caso não recolhidos no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

artigos 30, 31, III, "a", e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

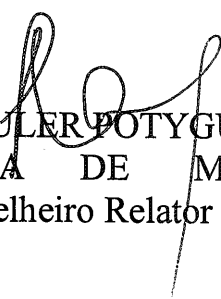
VI - **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos consignados nos itens II e IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

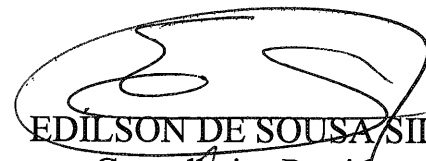
VII - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

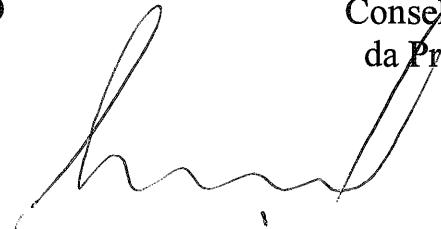
VIII - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

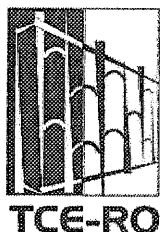
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

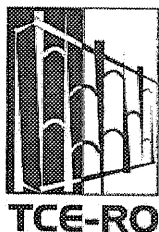
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1632 DE 10 / 12 / 10
Servidor *Wanessa*
Wanessa Andréia de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 2369/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONTRATO Nº 281/PGM/06
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ABREU BIANCO
C.P.F. Nº 136.097.269-20
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
PAULO ROBERTO LIMA
C.P.F. Nº 802.959.751.72
BRÁULIO BARBOSA
C.P.F. Nº 413.536.179-04
EDWARD LUIZ FABRIS
C.P.F. Nº 645.336.709-20
LUIZ ELIAS FERNANDES
C.P.F. Nº 139.742.202-59
GILVAN FERREIRA
C.P.F. Nº 351.130.302-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 148/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 281/PGM/06, celebrando entre o Município de Ji-Paraná e a empresa N. A. Engenharia Empreendimento e Construções LTDA, cujo objeto refere-se à reforma da Escola Municipal Adão Valdir Lamota, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

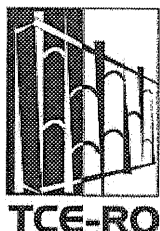
I - **Considerar ilegal, com efeitos ex nunc**, a execução do Contrato nº 281/PGM/2006, firmado entre a Prefeitura do Município de Ji-Paraná e a Empresa N. A. Engenharia Empreendimentos e Construções LTDA, em face da não execução total do objeto contratado;

II - **Constituir o débito** no valor de R\$657,74 (seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), corrigindo monetariamente desde o evento e aplicação de juros de mora, a partir da notificação, em desfavor dos responsáveis, Senhores José de Abreu Bianco, Paulo Roberto Lima, Edward Luiz Fabris, Luiz Elias Fernandes e Gilvan Ferreira, a cujos pagamentos, **solidariamente**, continuarão obrigados para que se possa dar quitação, nos termos do artigo 92, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, encaminhe a esta Corte de Contas, cópia do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, do Cadastro da Obra na Previdência Social-CEI, bem como o recolhimento dos encargos previdenciários – GPS e da Certidão Negativa de Débito Previdenciário relativa à matrícula da referida obra, sob pena de aplicação de multa;

IV - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, que nas futuras contratações de obras e serviços de engenharia exija a comprovação do cadastro da obra junto à Previdência Social, bem como do recolhimento dos diários de obras e dos encargos previdenciários na matrícula da obra, antes do pagamento das contraprestações, sob pena da aplicação de multa por reincidência;

V - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, que observe o disposto no artigo 65, I, da Lei Federal nº 8.666/93, acerca do procedimento para substituição de serviços, sob pena da aplicação de multa no caso de reincidência;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

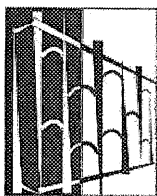
VI – **Alertar** ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná que observe os cumprimentos dos dispostos nas Leis Federal nº 8.666/93 e 4.320/64, principalmente, quanto ao artigo 7º, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, referente à elaboração de Projeto Básico para licitações de serviços em geral, estabelecendo a perfeita caracterização do objeto pretendido, com todos os aspectos técnicos atinentes ao serviço licitado, a fim de nortear a elaboração proposta e execução do serviço, bem como estabeleça critérios para liquidação de despesa com serviços, nos termos dos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, como a nomeação de comissão específica para recebimento do objeto contratado, a fim de evitar que sejam pagos serviços efetivamente não prestados ou de má qualidade;

VII – **Advertir** ao Controle Interno daquele Município, quanto ao dever-poder de fiscalizar a observância das determinações dos itens IV e V;

VIII – **Determinar** a inclusão dos nomes dos responsáveis em cadastro específico deste Tribunal;

IX – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até comprovação do cumprimento deste acórdão, após archive-se;

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

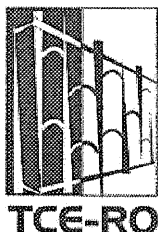
Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1655 DE 17.01.11
Servidor *Wanessa*
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 4447/09
INTERESSADO: ARRILDO LOCATELLI
C.P.F. Nº 186.451.439-68
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO - REFERENTE AO
PROC. Nº 4408/03 – ACÓRDÃO Nº 57/09 - QUITAÇÃO
DE DÉBITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 149/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Parcelamento de Débito referente ao acórdão nº 57/09 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

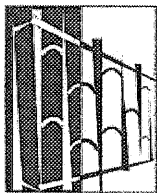
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação** ao Senhor Arrildo Locatelli, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência dos recolhimentos efetuados em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da importância de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), em consequência da multa que lhe foi imputada no item II do acórdão 057/09-Pleno, e pelo cumprimento do item I da decisão nº 18/10-Pleno;

II – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o

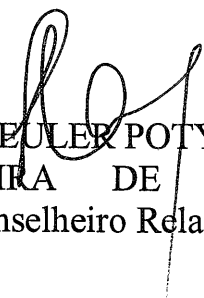


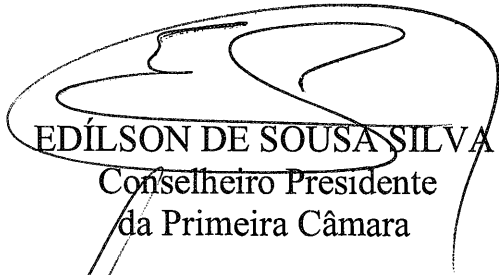
TCE-RO

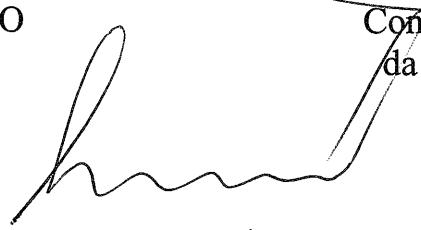
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

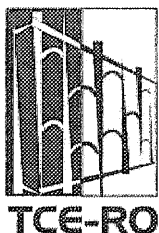
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO
UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

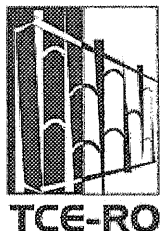

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1655 DE 17.01.11
Servidor *Wanessa*
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 2612/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2008 – CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - DECISÃO Nº 288/08 - PLENO
RESPONSÁVEIS: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
C.P.F. Nº 421.222.952-87
PRESIDENTE
(PERÍODO: 1º.01 A 27.04.2008)
FRANCISCO CARLOS DE LAIA
C.P.F. Nº 420.424.612-53
PRESIDENTE
(PERÍODO: 28.04 A 30.06.2008)
JUSCÉLI DE SOUZA LIMA
C.P.F. Nº 296.721.392-68
VEREADOR
WANDER EMÍLIO DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 750.270.976-20
VEREADOR
JEAN NOUJAIN NETO
C.P.F. Nº 581.358.042-53
VEREADOR
VALDECY FERNANDES DE SOUZA
C.P.F. Nº 351.084.102-63
VEREADOR
PAULO SILAS TEIXEIRA
C.P.F. Nº 624.837.902-59
VEREADOR
OSCIMAR APARECIDO FERREIRA
C.P.F. Nº 556.984.769-34
CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO
GERALDO BRAGA DA SILVA
C.P.F. Nº 162.838.722-04



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1655 DE 17/01/11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO

JOÃO DE JESUS MADALENA

C.P.F. Nº 764.852.341-87

MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO

VANUSA PEREIRA DOS SANTOS

C.P.F. Nº 649.749.282-87

MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO

ADRIANA BOLGENHAGEN

C.P.F. Nº 751.426.272-53

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DE
COMBUSTÍVEL

(PERÍODO 20.05 A 29.06.2008)

LIDIANE GONÇALVES SOUZA

C.P.F. Nº 823.180.182-00

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DE
COMBUSTÍVEL

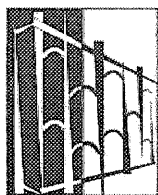
(PERÍODO 30.06 A 27.07.2008)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 150/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria de Gestão realizada na Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente aos meses de janeiro a junho de 2008, posteriormente convertida em Tomada de Contas Especial, nos termos da Decisão nº 288/2008-PLENO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o



TCE-RO

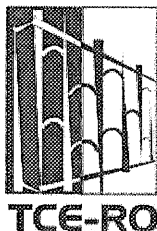
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade dos Senhores Marcos Roberto de Medeiros Martins, C.P.F. nº 421.222.952-87, ex-Presidente no período de 1º.01 a 27.04.08, e Francisco Carlos de Laia, C.P.F. nº 420.424.612-53, ex-Presidente no período de 28.04 as 30.06.08, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte, em razão da ausência de comprovação do pagamento de diárias, infringindo o artigo 1º, II, da Resolução nº 033/2005; pagamento de despesas sem prévio empenho em descumprimento ao artigo 60, da Lei federal nº 4.320/64; infringência aos princípios da legalidade, da economicidade e eficiência, encartados no artigo 37, da Constituição Federal/88; por não exigir dos contratados certidões negativas de débitos com o INSS e FGTS; descumprindo o artigo 195, §3º, da Constituição Federal/88 e, pela ausência de controle patrimonial e de combustíveis;

II - Imputar débito de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) ao Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, Presidente da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, período de 1º/01 a 27/04/2008, **solidariamente**, com os senhores Jusceli de Souza Lima, Wander Emílio de Oliveira, Jean Nougain Neto, Valdecy Fernandes de Souza e Paulo Silas Teixeira, pelo pagamento indevido de diárias, em infringência ao artigo 1º, II, da Resolução nº 033/2005:

PROC. No	FAVORECIDO	PERÍODO DE VIAGEM	VALOR PAGO (R\$) 02 DIÁRIAS	VALOR DEVIDO (R\$) 01 DIÁRIA	DIFERENÇA DEVOLVER (R\$)	MUNICÍPIO DE DESTINO
019/08	Marcos Roberto de Medeiros Martins	28 e 29.01.08	600,00	300,00	300,00	Ariquemes
028/08	Marcos Roberto de Medeiros Martins	20 e 21.02.08	600,00	300,00	300,00	Porto Velho
030/08	Jusceli de Souza Lima	20 e 21.02.08	600,00	300,00	300,00	Porto Velho
-	Wander Emílio	20 e 21.02.08	600,00	300,00	300,00	Porto Velho



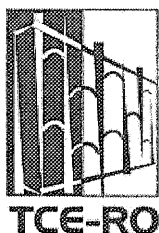
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	Oliveira					
038/08	Wander Emílio de Oliveira	25 e 26.02.08	600,00	300,00	300,00	Porto Velho
043/08	Jean Noujain Neto	26 e 27.02.08	400,00	200,00	200,00	Ariquemes
047/08	Marcos Roberto de Medeiros Martins	06 e 07.03.08	600,00	300,00	300,00	Porto Velho
057/08	Valdecy Fernandes de Souza	02 e 03.04.08	600,00	300,00	300,00	Porto Velho
058/08	Marcos Roberto de Medeiros Martins	02 e 03.04.08	600,00	300,00	300,00	Porto Velho
066/08	Paulo Silas Teixeira	08 e 09.04.08	600,00	300,00	300,00	Porto Velho
073/08	Wander Emílio de Oliveira	09 e 10.04.08	600,00	300,00	300,00	Ji-Paraná
		TOTAL	6.400,00	3.200,00	3.200,00	

III - Imputar débito de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao Senhor Francisco Carlos de Laia, Presidente da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, período de 28/04 a 27/07/2008, **solidariamente, com o servidor Geraldo Braga da Silva, pelo pagamento indevido de diárias, em infringência ao artigo 1º, II, da Resolução nº 033/2005:**

PROC. Nº	FAVORECIDO	PERÍODO DE VIAGEM	VALOR PAGO (R\$) 02 DIÁRIAS	VALOR DEVIDO (R\$) 01 DIÁRIA	DIFERENÇA A DEVOLVER (R\$)	MUNICÍPIO DE DESTINO
125/08	Geraldo Braga da Silva	19 e 20.06.08	400,00	200,00	200,00	Porto Velho
		TOTAL	400,00	200,00	200,00	

IV - Imputar débito de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao Senhor Francisco Carlos de Laia, Presidente da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, período de 28/04 a 27/07/2008, **solidariamente, com o servidor Wander Emílio de Oliveira, por infringência ao artigo 1º, II, da Resolução nº 033/2005, pelo pagamento indevido de diárias concedidas por meio do Processo Administrativo nº 108/08;**

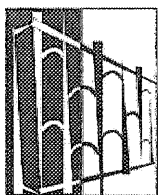


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

V - **Imputar débito** de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao Senhor Francisco Carlos de Laia, Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, período de 28/04 a 27/07/2008, **solidariamente**, com a servidora Vanusa Ferreira dos Santos, por infringência ao artigo 1º, II, da Resolução nº 033/2005, pagamento indevido de diárias concedidas por meio do Processo Administrativo nº 124/08;

VI - **Multar** em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, Presidente da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, período de 1º/01 a 27/04/2008, nos termos do artigo 55, incisos II e III, da Lei Complementar nº 154/96, por infringência ao artigo 1º, II, da Resolução nº 033/2005; por descumprimento ao artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64, descumprimento ao artigo 37, “caput”, parágrafo único, do artigo 70 e artigo 74, III, todos da Constituição Federal, combinado com os artigos 75, II, 94 e 96, da Lei Federal nº 4.320/64; descumprimento ao artigo 38, I a XII, da Lei Federal nº 8.666/93; descumprimento ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal; descumprimento aos princípios da legalidade e eficiência estabelecidos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, combinado com os artigos 94 e 96, da Lei federal nº 4.320/64 e, descumprimento aos artigos 31, 70, “caput”, e 74, I a IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00;

VII - **Multar** em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Francisco Carlos de Laia, Presidente da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, período de 28/04 a 27/07/2008, nos termos do artigo 55, incisos II e III, da Lei Complementar nº 154/96, por infringência ao artigo 1º, II, da Resolução nº 033/2005; descumprimento ao artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64; descumprimento ao artigo 37, “caput”, parágrafo único, do artigo 70 e artigo 74, III, todos da Constituição Federal, combinado com os artigos 75, II, 94 e 96, da Lei Federal nº 4.320/64; descumprimento ao artigo 38, I a XII, da Lei Federal nº 8.666/93; descumprimento ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal; descumprimento aos princípios da legalidade e eficiência estabelecidos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, combinado com os artigos 94 e 96, da Lei Federal nº 4.320/64 e, descumprimento aos artigos 31, 70, “caput”, e



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

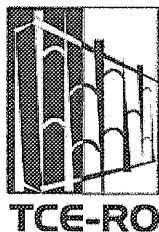
74, I a IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00;

VIII – Multar, individualmente, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) os Senhores Geraldo Braga da Silva, Presidente da Comissão Permanente de licitação, João de Jesus Madalena e Vanusa Pereira dos Santos, ambos na condição de membros da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento ao artigo 38, I a XII, da Lei Federal nº 8.666/93 e descumprimento ao artigo 195, §3º, da Constituição Federal;

IX - Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Ocimar Aparecido Ferreira, Controlador Interno da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento aos princípios da legalidade e eficiência estabelecidos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, combinado com os artigos 94 e 96, da Lei Federal nº 4.320/64, descumprimento ao artigo 37, “caput”, parágrafo único, do artigo 70 e artigo 74, III, todos da Constituição Federal, combinado com os artigos 75, II, 94 e 96, da Lei Federal nº 4.320/64 e descumprimento aos artigos 31, 70, “caput”, e 74, I a IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00;

X – Multar, individualmente, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) as Senhoras Adriana Bolgenhagen e Lidiane Gonçalves de Souza, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento ao artigo 37, “caput”, parágrafo único, do artigo 70 e artigo 74, III, todos da Constituição Federal, combinado com os artigos 75, II, 94 e 96, da Lei Federal nº 4.320/64;

XI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis recolham aos cofres da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia o valor dos débitos imputados nos itens II, III, IV e V deste acórdão, devidamente atualizados desde as datas dos fatos geradores até o efetivo recolhimento;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

XII - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os Senhores Marcos Roberto de Medeiros Martins, Francisco Carlos de Laia, Geraldo Braga da Silva, João de Jesus Madalena, Vanusa Pereira dos Santos, Ocimar Aparecido Ferreira, Adriana Bolgenhagen e Lidiane Gonçalves de Souza, recolham o valor das multas consignadas nos itens VI, VII, VIII, IX e X deste acórdão, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, devidamente atualizadas, caso não recolhidas no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

XIII - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

XIV - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, a adoção das seguintes providências:

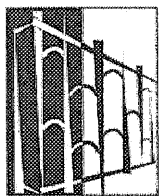
a) adote medidas visando aprimorar os meios de controle do patrimônio, almoxarifado e distribuição de combustíveis, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes, sob pena de sanção, nos termos dos artigos 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) realize concurso público para o provimento do cargo de coordenador técnico de controle interno, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação;**

XV - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

XVI - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO



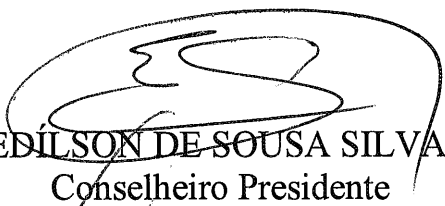
TCE-RO

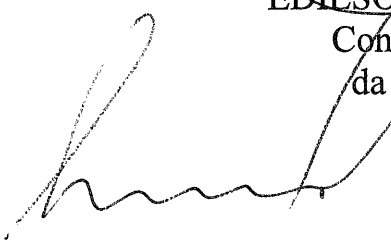
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

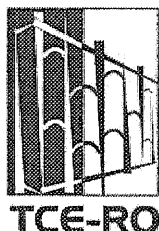
DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1655 DE 17 / 05 / 11

Servidor *Wanessa*

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465

Assessora III

PROCESSO Nº: 0394/10
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE EDITAL DE
PROCESSO SELETIVO Nº 001/2010
RESPONSÁVEL: JOSÉ LIMA DA SILVA
C.P.F. Nº 191.010.232-68
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

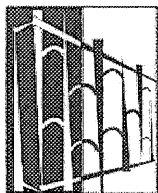
ACÓRDÃO Nº 151/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010, de 20.01.10, realizado pelo Município de Theobroma, tendo por objeto a contratação de Agente Comunitário de Saúde e Médico Clínico Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade**, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT, de 20.01.10, de interesse da Prefeitura do Município de Theobroma, com o objetivo de contratação de pessoal para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Médico Clínico Geral;

II – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor José Lima da Silva, por autorizar a deflagração de concurso, por meio do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT, de 20.01.10, ofertando



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

vagas para o cargo de Médico Clínico Geral em número superior ao previsto na Lei nº 195 de 17.07.06;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor José Lima da Silva, recolha o valor da multa consignada nos item II deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, e devidamente atualizados, caso não recolhidos no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

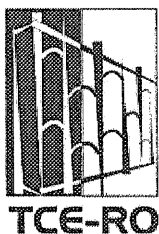
IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Manter** as contratações originadas do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2010, considerando que todos os aprovados dentro do número de vagas disponíveis no aludido Edital possuem o direito líquido e certo de serem empossados;

VI – **Determinar** à Administração do Município de Theobroma, que encaminhe à Câmara de Vereadores do Município Projeto de Lei visando a adequação do número de servidores do quadro efetivo para o cargo de Médico Clínico Geral, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, para comprovação da adoção da presente medida;

VII – **Recomendar** à Administração do Município de Theobroma que se abstenha de efetuar novas contratações de servidores aprovados em Concurso Público para o cargo de Médico e outros sem que haja adequação dos quantitativos legais de vagas.

VIII – **Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, que verifique o cumprimento da determinação constante do item III deste acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

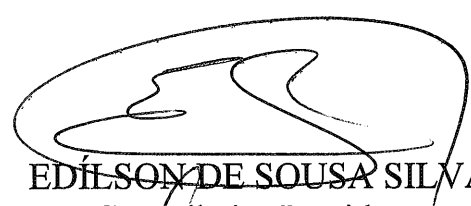
IX – Dar conhecimento do teor deste acórdão aos interessados;

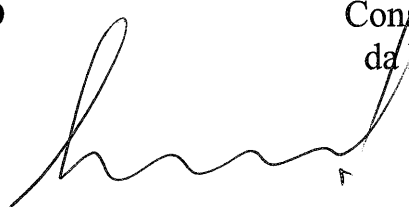
X – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

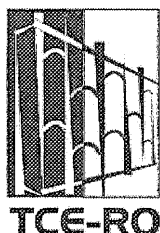
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1653 DE 17 / 03 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cat. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 3083/10
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE
CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2010
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO LIMA
C.P.F. Nº 070.977.782-53
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

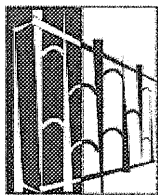
ACÓRDÃO Nº 152/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2010, de 20.07.10, deflagrado pela Prefeitura do Município de Rolim de Moura, para provimento de cargos públicos efetivos do quadro geral de pessoal do referido Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade**, o Edital de Concurso Público nº 001/2010, de 20.07.10, deflagrado pela Prefeitura do Município de Rolim de Moura, para provimento de cargos públicos efetivos do quadro geral de pessoal do referido Município;

II – **Multar**, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o Senhor Carlos Alberto Lima, Secretário Municipal de Administração, por encaminhar a destempo, os documentos relativos ao Edital de Concurso Público nº 001/2010;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

nos termos do artigo 19, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, prejudicando a fiscalização concomitante deste Tribunal e, por conseguinte, a adoção de medidas corretivas em tempo hábil e, ainda, pelas ilegalidades detectadas no aludido edital;

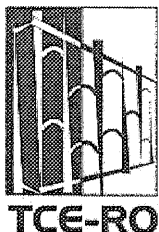
III – **Multar**, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Carlos Alberto Lima, pelo descumprimento à determinação desta Relatoria, disposta na Decisão Monocrática nº 018/GCJEPPM-2010, caracterizado pela publicação do resultado das provas realizadas;

IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Carlos Alberto Lima, recolha os valores das multas consignadas nos itens II e III deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, devidamente atualizados, caso não recolhidos no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Determinar** ao Chefe do Executivo do Município de Rolim de Moura a adoção das medidas a seguir destacadas, quando da elaboração de futuros editais, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes, sob pena da sanção de multa, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) – observe o disposto na Instrução Normativa nº 013/04/TCE-/RO, no que tange à publicação na imprensa oficial e ao envio a esta Corte de Contas da documentação relativa ao edital dentro do prazo legal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) observe o disposto na Instrução Normativa nº 013/04/TCE-/RO, no que tange a declaração do Prefeito do Município de Rolim de Moura, certificando que à despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com o PPA, LDO e LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais;

c) observe o disposto na Instrução Normativa nº 013/04/TCE-/RO, no que diz respeito à disponibilidade de vagas por cargos ou empregos oferecidos;

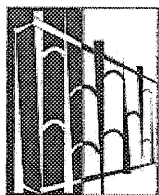
d) observe o disposto na Instrução Normativa nº 013/04/TCE-/RO, em relação à indicação expressa do regime jurídico a ser adotado nas contratações;

e) observe o disposto na Instrução Normativa nº 013/04/TCE-/RO, quanto à indicação expressa dos critérios de desempate;

f) inclua a possibilidade de isenção de pagamento da taxa de inscrição para a participação daqueles que se enquadrem como hipossuficientes (artigo 37, I, da Constituição Federal), podendo usar como parâmetro os requisitos e procedimentos dispostos no Decreto Federal nº 6.593/08;

VII – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado;

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



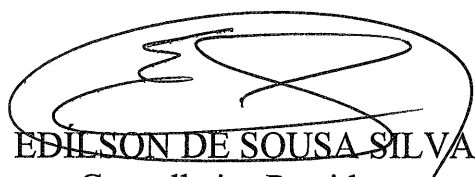
TCE-RO

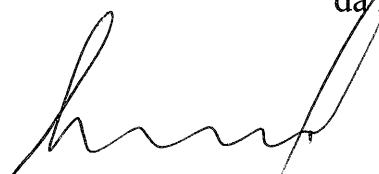
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

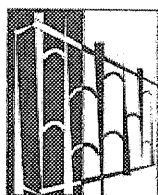
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1655 DE 17 / 01 / 11

Servidor *Wanessa*

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465

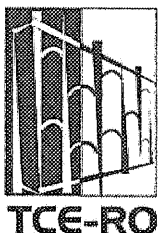
Assessora III

PROCESSO Nº: 1689/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES,
CULTURA E LAZER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 267/2007/PGE – CONVERTIDO EM
TOMADA DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA DE
OBJETO: RECURSOS FINANCEIROS PARA AQUISIÇÃO DE
MATERIAL ESPORTIVO PELA COMPANHIA DE
INTEGRAÇÃO SOCIAL, EDUCACIONAL E
AMBIENTAL DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA
C.P.F. Nº 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES,
CULTURA E LAZER
SANDRA MÁRCIA RODRIGUES BUCARTH
C.P.F. Nº 326.815.772-68
PRESIDENTE DA COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO
SOCIAL, EDUCACIONAL E AMBIENTAL DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 153/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial originada da Decisão nº 344/2009, prolatada na Sessão da 1ª Câmara de 01.09.2009, em razão da Omissão em Prestar Contas do Convênio nº 267/PGE/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer, por meio do Senhor Jucélis Freitas de Souza, e a Companhia de Integração Social, Educacional e Ambiental de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I – **Julgar regular** a Tomada de Contas, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, considerando legal o Convênio nº 267/PGE/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Esportes, Cultura e Lazer e a Companhia de Integração Social, Educacional e Ambiental de Rondônia;

II – **Conceder quitação plena**, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, aos Senhores Jucélis Freitas de Souza, Secretário de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer, e Sandra Márcia Rodrigues Bucarth, Presidente da Companhia de Integração Social, Educacional e Ambiental de Rondônia

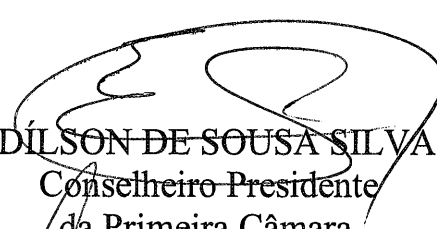
III – **Dar conhecimento** do teor deste acórdão aos interessados;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

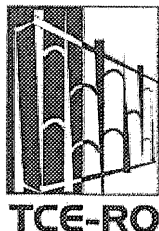
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente
da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1655 DE 17 / 01 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

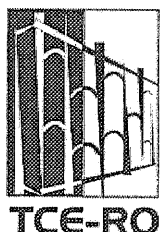
PROCESSO Nº: 3293/08
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - ACÓRDÃO Nº
94/2010 - 1ª CÂMARA – QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTES: SUELI MARTINS DE LIMA
C.P.F. Nº 271.965.342-04
DIRETORA EXECUTIVA ADMINISTRATIVA E
FINANCEIRA
(PERÍODO: 02.01 A 31.01.03)
SIMONE DE SÁ AMORIM DA SILVA
C.P.F. Nº 408.827.052-53
CHEFE DE SERVIÇOS GERAIS DO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 154/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, instaurada no Departamento Estadual de Trânsito, com fins de apurar irregularidades apontadas pela Controladoria Geral do Estado - ACÓRDÃO nº 54/2010-1ª CÂMARA- Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação de débito**, às Senhoras Simone de Sá Amorim da Silva e Sueli Martins de Lima, em decorrência do recolhimento em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da importância consignada no item II do Acórdão nº 094/2010 – 1ª CÂMARA, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Dar ciência** do teor deste acórdão às interessadas;

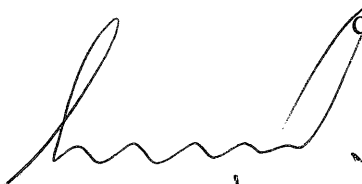
III – **Remeter os autos** à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para prosseguimento do feito.

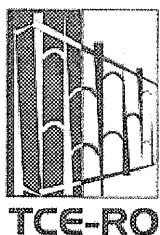
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2897/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL –
Nº005/SEPLAN/2010 CONVÊNIO 348/PGE-2008
PROC. 1301.00443-00/2008 – CONCESSÃO
RESPONSÁVEL: LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
C.P.F. Nº 519.405.585-49
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

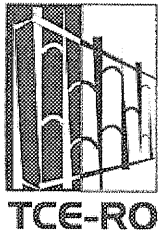
ACÓRDÃO Nº 155/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Tomada de Contas Especial nº 005/SEPLAN-2010, atinente ao Convênio nº 348/PGE/2008, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia com interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral, e a Associação dos Chacareiros do Morro Chico Mendes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a presente Tomada de Contas especial, ante a ausência de ilegalidade advinda das falhas administrativas existentes;

II – Arquivar os autos, considerando a sua improcedência, tendo em vista que não houve dano ao Erário, **concedendo quitação de débito**, nos termos do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;



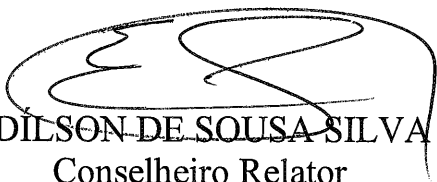
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

IV - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar conhecimento aos interessados do teor deste acórdão e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

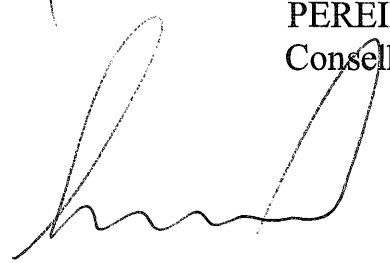
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2010



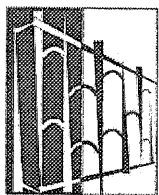
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1655 DE 17 / 01 / 11

Servidor

Wanessa

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990405

Assessora III

PROCESSO Nº: 3103/2006
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO –
DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS E EMPRESA GUAPORÉ
EMPREENDIMIENTOS LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 123/PGE/2004
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
C.P.F. Nº 696.938.625-20
EX DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E
OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

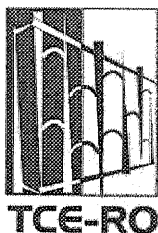
ACÓRDÃO Nº 156/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 123/PGE/2004, firmado em 30.06.2004, entre a Secretaria de Estado de Educação e a Empresa Guaporé Empreendimentos LTDA. com a interveniência do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** a execução do Contrato nº 123/PGE/2004, firmado em 30.06.2004, entre a Secretaria de Estado de Educação e a Empresa Guaporé Empreendimentos LTDA, tendo por objeto a execução de obras de construção e reforma na Escola Estadual de Ensino Fundamental Mariana, por não ter atendido o inciso I e § 2º, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8.666/93, face a ausência de projeto básico para a construção da quadra esportiva;

II – **Multar** nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Jacques da Silva Albagli, Diretor Geral do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Departamento de Viação e Obras Públicas à época, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), por ter apresentado projeto básico incompleto;

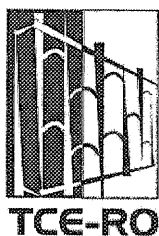
III – **Multar** nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Alceu Ferreira Dias, Diretor Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), face a ausência de atendimento às determinações desta Corte de Contas;

IV - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos responsáveis, para o recolhimento das multas prescritas nos itens II e III, deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, as multas serão atualizadas monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – **Determinar** ao Departamento Estadual de Obras e Serviços Públicos de Rondônia, a instauração de Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, para que apure os fatos, identifique os responsáveis e quantifique os possíveis danos advindos da má execução dos serviços e determine imediatamente à Empresa Guaporé Empreendimentos Ltda., a reparação do piso da quadra esportiva da Escola Estadual Mariana, sob pena, no caso de descumprimento, de ser declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme previsto no artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8666/93, pela execução irregular dos serviços no piso da quadra poliesportiva;

VI- **Conceda-se o prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, para a instauração, conclusão e comprovação perante esta Egrégia Corte de Contas, quanto às determinações da alínea anterior;

VII- **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignadas nos itens II e III deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

VIII- **Em não ocorrendo** o devido pagamento da multa imputada, após a emissão dos respectivos Títulos Executivos, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências legais;

IX - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

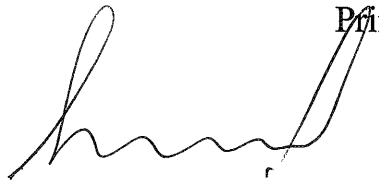
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2010



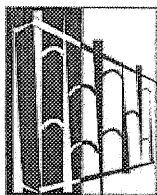
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1655 DE 17 / 01 / 11
Servidor *Wanessa*
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 2742/06
INTERESSADAS: ERILÉIA CALIXTO FERREIRA – C.P.F. Nº
712.309.472-72 E RAISSA CALIXTO MAGALHÃES
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 157/2010 – 1ª CÂMARA

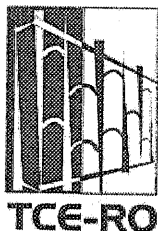
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da retificação da decisão 354/2010-1ª Câmara, publicada no D.O.E. 1572, de 13/09/2010, que consistem na apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão à Raissa Calisto Magalhães, representada por Eriléia Calixto Ferreira, beneficiária legal do Senhor Elias Pereira Magalhães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Anular** a decisão nº 354/2010-1ª Câmara, vez que a determinação contida encontra-se fundamentada de forma equivocada;

II - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, as seguintes providências:

a) comprove, mediante apresentação de ficha financeira e planilha de proventos atuais, o cumprimento do disposto nos §§ 2º e 7º, inciso II e 8º do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 15, da Lei nº 10.887/04;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) proceda à observância do prazo legal para remessa dos autos de processos, constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004 e os submeta previamente ao seu Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que a inobservância ao seu cumprimento poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento deste acórdão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

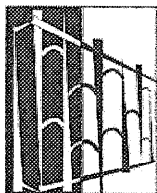
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2010


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1655 DE 17 / 01 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa André de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

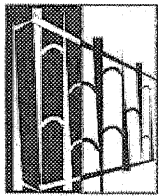
PROCESSO Nº: 3792/04 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0760; 1575; 1771; 1772; 2044; 2850; 2998; 3663; 4024 E 4729/03; 0258 E 0825/04)
INTERESSADA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEIS: EMANUEL RODRIGUES TEIXEIRA
C.P.F. Nº 192.259.032-00
LIQUIDANTE
(PERÍODO DE 01/01 A 24/01/03)
ASTROBALDO FRAGOSO CASAR
C.P.F. Nº 035.835.542-72
LIQUIDANTE
(PERÍODO DE 24/01 A 20/10/03)
LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI
C.P.F. Nº 039.228.538-03
LIQUIDANTE
(PERÍODO 20/10 A 31/12/03)
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 158/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa de Navegação de Rondônia, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas da Empresa de Navegação de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Rondônia, no período de 1º a 24 de janeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor Emanuel Rodrigues Teixeira – Liquidante;

II - **Julgar irregulares**, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas da Empresa de Navegação de Rondônia, no período de 24 de janeiro a 20 de outubro de 2003, de responsabilidade do Senhor Astrobaldo Fragoso Casara (Liquidante) e no período de 20 de outubro a 31 de dezembro de 2003, de responsabilidade da Senhora Lineide Martins de Castro (Liquidante), em face da prática de atos com repercussão danosa ao Erário e descumprimentos a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e operacional, enumerados nos itens 16.1; 16.2; 16.4; 16.5; 17.1; 17.2; 17.3 e 17.6;

III - **Imputar débito** no valor de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) ao Senhor Astrobaldo Fragoso Casara, **solidariamente**, à Senhora Adriana Souza Guedes, em virtude de ressarcimento irregular de despesas já amparadas com diárias, contrariando o artigo 2º, “caput”, do Decreto Estadual nº 9036/00; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que procedam o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual, devidamente atualizado, nos termos do artigo 19, § 2º, do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Imputar débito** no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) a Senhora Adriana Souza Guedes, em virtude de ressarcimento irregular de despesas já amparadas com diárias, contrariando o artigo 2º, “caput”, do Decreto Estadual nº 9036/00; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que proceda o recolhimento ao Cofres do Tesouro Estadual, devidamente atualizado, nos termos do artigo 19, § 2º, do Regimento Interno desta Corte;

V - **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Astrobaldo Fragoso Casara, na qualidade de Liquidante da Empresa de Navegação de Rondônia, com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II e III, do Regimento Interno desta Corte, em virtude dos seguintes descumprimentos legais e regulamentares: a) artigo 37, I e II, da Constituição Federal; b) artigos 2º, “caput”, e 6º do Decreto Estadual nº 9036/00; c) artigo 64,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II, da Lei Municipal nº 111/00; d) artigo 10, I, “b”, da Instrução Normativa nº 005/00/TCE-RO;

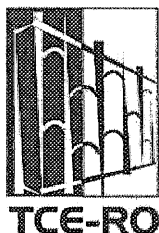
VI - Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), a Senhora Lineide Martins de Castro Gazoni, na qualidade de Liquidante da Empresa de Navegação de Rondônia, com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II e III, do Regimento Interno desta Corte, em virtude dos seguintes descumprimentos legais e regulamentares: a) artigos 52, “b” e 53, “caput”, da Constituição Estadual; b) artigo 37, I e II, da Constituição Federal; c) artigo 10, I, “b”, da Instrução Normativa 005/00/TCE-RO;

VII - Determinar ao Senhor Astrobaldo Fragoso Casara e a Senhora Lineide Martins de Castro Gazoni, que procedam, **individualmente**, os recolhimentos das multas impostas nos itens V e VI deste acórdão, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, as multas serão atualizadas monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VIII - Determinar que transitado em julgado, sem que ocorram os recolhimentos dos débitos e das multas consignadas nos itens III, IV, V e VI, deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IX – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

X – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

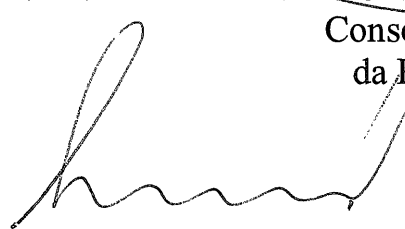
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2010



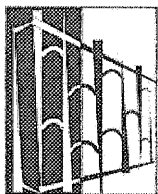
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1655 DE 17 01 / 11
Servidor *Wanessa*
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990485
Assessora III

PROCESSO Nº: 3923/05 – (APENSOS PROCESSOS NºS 00284/00, 3631, 3632, 3633, 3634, 3635, 3636, 3637, 3638, 3639, 3640, 3641, 3642 E 3740)

INTERESSADO: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEIS: LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI
C.P.F. Nº 039.228.538-03
LIQUIDANTE
(PERÍODO 1º.01 A 12.12.2004)
JONES SANGUANINI
C.P.F. Nº 602.280.592-91
LIQUIDANTE
(PERÍODO 13.12 A 31.12.2004)

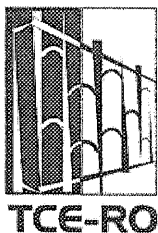
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 159/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa de Navegação de Rondônia, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas da Empresa de Navegação de Rondônia, exercício de 2004, de Responsabilidade da Senhora Lineide Martins de Castro Gazoni – Liquidante da Empresa, no período de 1º de janeiro a 12 de dezembro de 2004, nos termos do artigo 16, III, em face da prática de graves irregularidades de natureza contábil, financeira e patrimonial e atos de gestão ilegais, ilegítimos e com repercussão danosa ao Erário;



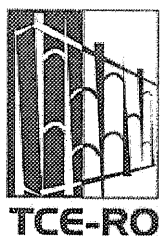
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Considerar irregulares as despesas a seguir elencadas, de responsabilidade da Senhora Lineide Martins de Castro Gazoni, C.P.F. nº 039.228.538-03, imputando-lhe o débito de R\$ 127.109,10 (cento e vinte e sete mil, cento e nove reais e dez centavos); fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua notificação, para que proceda o recolhimento do débito aos Cofres do Tesouro Estadual (conta única), atualizado monetariamente, acrescidos dos juros de mora devidos, nos termos do artigo 19, § 1º, do Regimento Interno desta Corte:

1 - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), oriundos da receita de locação das embarcações Alvarenga Laranjeiras, Costa Marques, Voadeira I – Mestre Leandro, Voadeira II – Mestre Bruno e Voadeira III – Bico Fino, pertencentes à Empresa de Navegação de Rondônia, que foi recebida diretamente pela Liquidante e que não foi comprovado o depósito em Conta Corrente da Empresa, tampouco possui registros contábeis, em descumprimento ao artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual e artigos 154, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c”, 155, I e 211, parágrafo único, todos da Lei nº 6.404/76;

2 – R\$ 47.817,40 (quarenta e sete mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta centavos), pelo pagamento de ações trabalhistas não comprovadas nos autos, vez que foi sacado dos Cofres da Empresa de Navegação de Rondônia a importância de R\$ 153.520,50 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta centavos e pagos R\$ 105.703,10 (cento e cinco mil, setecentos e três reais e dez centavos), em virtude de deságio obtido mediante pagamentos em dinheiro, conforme documentos probantes nos autos, não tendo sido que a diferença tenha retornado aos cofres da empresa, descumprindo o artigo 37, “caput”, da Constituição a Federal, combinado com os artigos 153 e 154, § 2º, alíneas “a” e “b”, e 155, I, da Lei 6.404/76;

3 - R\$ 27.581,00 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais), por pagamento indevido pelos cofres da Empresa de Navegação de Rondônia de salários à Senhora Ana Maria Lessa Mariaca, cedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, sem ônus para a Enaro, estando recebendo cumulativamente pelas duas fontes, descumprindo o artigo 37, XVII, da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

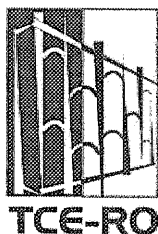
4 - R\$ 13.767,87 (treze mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), pela concessão de aumento salarial aos funcionários da Empresa de Navegação de Rondônia, sem amparo legal, vez que a Lei nº 1.334, de 29/4/2004, contemplou apenas os servidores Públicos Estaduais do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais; descumprindo o artigo 37, “caput”, e inciso X, da Constituição Federal combinado com o artigo 154, § 2º, alíneas “a” e “b”, da Lei 6.404/76 e artigo 1º da Lei Estadual nº 1334/04;

5 - R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais), pela não comprovação de serviços de pintura no prédio da Empresa de Navegação de Rondônia em Guajará-Mirim e solda e pintura da embarcação Costa Marques, na presença de recibos de quitação com indícios de falsificação da assinatura, descumprindo o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, combinado com os artigos 153, 154, § 2º, alíneas “a” e “b” e 155, I, da Lei 6.404/76;

6 - R\$ 5.166,16 (cinco mil, cento e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), pela não comprovação da entrega de peças de motores para atender à Empresa de Navegação de Rondônia em Guajará-Mirim, pagos a Empresa Hidraunorte Comércio e Serviços Ltda, descumprindo os artigos 154, § 2º, alíneas “a” e “b” e 155, “caput”, da Lei 6.404/76;

7 - R\$ 4.820,00 (quatro mil, oitocentos e vinte reais), pelo pagamento de madeiras adquiridas para reforma da embarcação Batelão Rondônia, e que não foram entregues, descumprindo os artigos 154, § 2º, alíneas “a” e “b” e 155, caput, da Lei 6.404/76;

8 - R\$ 3.885,30 (três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), pelo pagamento de combustíveis (diesel e gasolina), para “abastecimento da frota da Empresa de Navegação de Rondônia”, quando todas as embarcações da empresa estavam paradas, sem condições de navegabilidade e, tampouco, existia veículo em condições de uso na empresa, consoante perícia criminal, descumprindo o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, combinado com os artigos 153, 154, § 2º, alíneas “a” e “b” e 155, I, da Lei 6.404/76;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

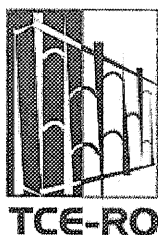
9 - R\$ 3.063,49 (três mil, sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), pelo pagamento de combustível (gasolina e diesel), para as embarcações Icoma Voadeira, Rebocador Ita Motor Scania e Batelão Rondônia, que se encontravam paradas, sem condições de navegabilidade, consoante perícia criminal, descumprindo os artigos 154, § 2º, alíneas “a”, e “b” e 155, I, da Lei 6.404/76;

10 - R\$ 3.000,00 (três mil reais) pagos ao Senhor César Doerner, mediante “fornecimento de 750 marmitex”, para minimização de prejuízo assumido, mediante Contrato de Risco, para retirada de dique da Empresa de Navegação de Rondônia afundado no Rio Madeira, o qual não tendo logrado êxito não fazia jus a pagamento; descumprindo o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, combinado com os artigos 153, 154, § 2º, alíneas “a” e “b” e 155, I, da Lei 6.404/76;

11 - R\$ 988,00 (novecentos e oitenta e oito reais), para pagamento, por meio de suprimento de fundos não prestado conta, de combustível (gasolina e diesel) e 02 (duas) baterias de carro, para a embarcação João Elias que se encontrava parada, com o motor sucateado, sem condições de navegabilidade, bem como na inexistência, na empresa, de veículo em condições de uso, consoante perícia criminal, descumprindo o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, combinado com os artigos 153, 154, § único, alíneas “a” e “b” e 155, I, da Lei 6.404/76;

12 - R\$ 769,90 (setecentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), para pagamento, por meio de suprimento de fundos não prestado conta, de combustível adquirido em Porto Velho e, supostamente enviado a Guajará-Mirim, para atender os Barcos Laranjeiras e Mestre Couteiro, os quais se encontravam parados, sem condições de navegabilidade, consoante perícia criminal, descumprindo o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal combinado com os artigos 153, 154, § 2º, alíneas “a” e “b” e 155, I, da Lei 6.404/76;

13 - R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela não comprovação dos serviços de recuperação e solda no Rebocador Mestre Couteiro, em Guajará-Mirim, pagos à empresa do ramo de gêneros alimentícios, descumprindo o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal e artigos 153, 154, § 2º, alíneas “a” e “b” e artigo 155, I, da Lei 6.404/76;



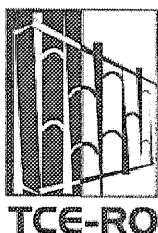
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Multar** em R\$ 12.710,91 (doze mil, setecentos e dez reais e noventa e um centavos) a Senhora Lineide Martins de Castro Gazoni, Liquidante da Empresa de Navegação de Rondônia, no período de 1/1 a 12/12/2004, correspondente a 10% (dez por cento) do dano causado aos cofres estaduais, com fundamento no artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 102, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela prática dos atos danosos aos cofres estaduais discriminados no item II – subitens de 1 a 13, deste acórdão;

IV - **Multar** em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) a Senhora Lineide Martins de Castro Gazoni, Liquidante da Empresa de Navegação de Rondônia, no período de 1/1 a 12/12/2004, com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelas graves violações às normas legais de natureza administrativa, financeira, patrimonial e operacional, que resultaram em danos aos cofres estaduais elencadas no item II deste acórdão e no item 17 – 17.2 a 17.9.4.1 do Relatório que antecede a este acórdão;

V - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a Senhora Lineide Martins de Castro Gazoni, proceda o recolhimento das multas impostas nos itens III e IV, deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 19, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo que, decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI - **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Empresa de Navegação de Rondônia, no período de 13/12 a 31/12/2004, de responsabilidade do Senhor Jones Sanguanini, C.P.F. nº 602.280.592-91, na qualidade de liquidante da empresa, **dando quitação** ao responsável na forma do parágrafo único do artigo 24, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;



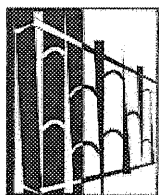
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

VII - **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), o Senhor José Mário de Melo, C.P.F. nº 643.284.577-72, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por contrariar o artigo 34, da Lei Municipal nº 1017/92, ao autorizar a cedência da Servidora Municipal Ana Maria Lessa Mariaca, com ônus para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho; fixando em 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que proceda o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 19, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a mesma será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VIII - **Multar**, individualmente, em R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais) os Senhores Valdir Alves da Silva, C.P.F. nº 799.240.778-49, Paulo Alves, C.P.F. nº 004.969.978-40 e Creuza Francisca de Lima, C.P.F. nº 045.878.122-34 – Membros do Conselho Fiscal da Empresa de Navegação de Rondônia, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por omissão em fiscalizar os atos praticados pela Senhora Lineide Martins de Castro Gazoni, Liquidante da empresa no período de 01.01 a 13.12.2004; descumprindo os artigos 163, III e 165, da Lei nº 6.404.76; fixando em 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que procedam o recolhimento das multas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 19, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, sendo que, decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a mesma será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IX - **Determinar** que, transitado em julgado sem os recolhimentos do débito imputado no item II e das multas consignadas nos itens neste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

X - **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Finanças que encaminhe informativo, acompanhando de documentação de suporte, acerca da situação conferida ao ativo e ao passivo da Empresa de Navegação de Rondônia, quando de sua absorção pela Secretaria de Estado de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Finanças em 30.05.07, por força da Lei nº 1737/07, os quais deverão ser apreciado em autos apartados;

XI – **Declarar**, para fins do que preconiza o artigo 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, que as irregularidades constantes nos autos são insanáveis;

XII – **Remeter cópia** integral dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

XIII - **Dar ciência** aos interessados do teor deste acórdão;

XIV - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

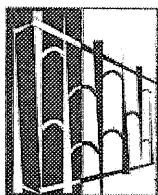
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição na forma do parágrafo único, do artigo 135 do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2010


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1655 de 14.01.11
Servidor *Wanessa*
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 1179/07 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1196, 1672, 2131, 2411, 2981, 3746, 4221, 4367, 4883 E 5150/06; 0175 E 0508/07)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEIS: AUGUSTINHO PASTORE
C.P.F. Nº 400.690.289-15
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

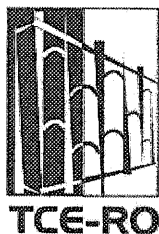
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 160/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Augustinho Pastore, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência de descumprimentos aos seguintes dispositivos legais: artigos 60, 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 37, da Constituição Federal; artigo 23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93; artigo 62, da Lei Federal nº 8.666/93; alínea “a”, do inciso I, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004; alínea “a”, do inciso III, do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

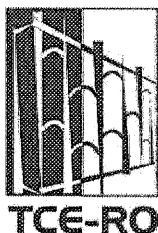
artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004 e alínea “e”, do Inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004;

II – **Multar** em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Augustinho Pastore, Ordenador de Despesas, e em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), **individualmente**, os Senhores Cletho Muniz de Brito, ex-Coordenador Técnico e Wilson Bonfim Abreu, ex-Gerente Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, com fulcro no artigo 55, I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, I e II, do Regimento Interno desta Corte, em face da prática de atos com graves infrações à norma legal evidenciados nos autos e enumerados no item I deste acórdão;

III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, as multas aplicadas no item II, sendo que, decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, as mesmas serão atualizadas monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, que instaure Tomada de Contas Especial pertinente ao Processo Administrativo nº 1801/0087/2004, exercício de 2006, que tem por objeto a prestação de serviços pela Empresa Rondonorte Vigilância e Segurança Ltda., apurando os fatos, quantificando o possível dano e identificando os responsáveis, devendo os resultados da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a esta Corte em **90 (noventa) dias**, a partir da notificação do interessado, sob pena do não atendimento torná-lo sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de solidariedade em caso de dano;

V - **Determinar** que transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada neste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

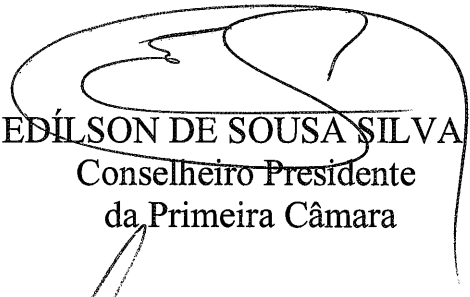
VI - **Dar ciência** do teor deste a córdão aos interessados;

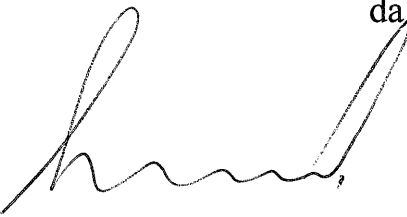
VII - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

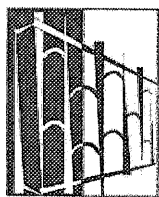
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2010


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1655 17 01 11
Servidor *Wanessa*
Wanessa Andriada de Araújo - Cad. Nº 990485
Assessora III

PROCESSO Nº: 1355/08 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0850, 1111, 1642, 1735, 2386, 2677, 2919, 3245, 3551 E 3916/07; 0140 E 0294/08)

INTERESSADA: FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEIS: AUGUSTINHO PASTORE
C.P.F. Nº 400.690.289-15
SECRETÁRIO DE ESTADO E GESTOR DO FUNDO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

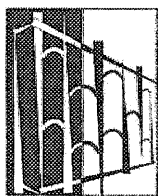
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 161/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular**, a Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Augustinho Pastore, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência do descumprimento aos seguintes dispositivos legais: artigo 60, 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal 4.320/64; artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º e 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93; alíneas “e” e “f”, inciso III, artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO, combinado com o artigo 96 e 101, da



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Lei 4.320/64 e alínea “a”, do inciso I, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO;

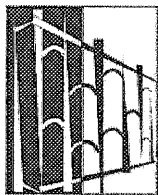
II - **Multar** em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Augustinho Pastore, Ordenador de Despesas e em R\$ 1.250,00, (um mil duzentos e cinquenta reais), **individualmente**, os Senhores Wilson Bonfim Abreu, Gerente de Administração e Finanças e Cletho Muiz de Brito, na qualidade de Coordenador Técnico, nos termos do artigo 55, I e II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial enumerados no item I deste acórdão;

III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis recolham, **individualmente**, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, as multas aplicadas no item II, sendo que, decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, as mesmas serão atualizadas monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento das multas consignadas neste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Especial de Proteção Ambiental, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, que observe obrigatoriamente:

a) os mandamentos da Portaria nº 339/01 da Secretaria de Tesouro Nacional, combinado com os artigos 85, 102 e 103, da Lei Federal



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

4.320/64, quanto aos procedimentos contábeis para elaboração de Balanços e Demonstrativos;

b) os prazos legais para o envio de documentos a esta Corte de Contas, conforme o artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;

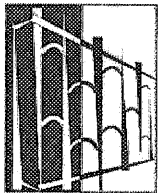
c) as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, quanto as Demonstrações Financeiras, nas quais devem ser observados os princípios gerais de contabilidade, bem como os métodos ou critérios contábeis, com os devidos registros das mutações patrimoniais segundo o regime de competência;

d) a não fragmentação de despesas, caracterizadas por aquisições freqüentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II, do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, atentando também ao fato de que o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento (artigo 2º, “caput”, da Lei nº 4.320/64).

VI - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

VII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, após as providências de praxe, para acompanhamento das medidas contidas nos itens II e IV deste acórdão.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA, o



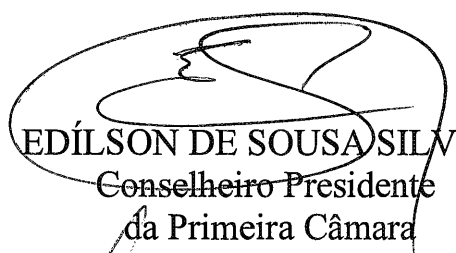
TCE-RO

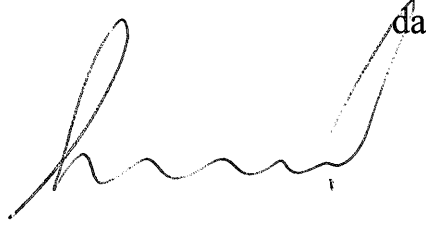
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

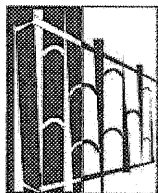
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO
UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2010


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1655 DE 17, 01, 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

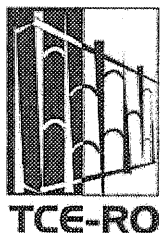
PROCESSO Nº: 0936/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PORTARIA
014/05/GPM
RESPONSÁVEIS: VEREADOR JOSUÉ DA SILVA LOPES
PRESIDENTE DA CÂMARA DE CORUMBIARA
DAVID ANTONES LOPES
DIRETOR GERAL DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
CORUMBIARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 162/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Senhor João Ribeiro de Amorin – Presidente da Câmara do Município de Corumbiara, tendo como objetivo a realização de auditoria para apuração de danos causados ao Erário daquele Município, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular**, a Tomada de Contas Especial nº 014/05/GPM, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, incisos II, III e IV, do Regimento Interno desta Corte, de responsabilidade dos Vereadores Josué da Silva Lopes – Presidente da Câmara do Município de Corumbiara e David Antones Lopes – Diretor Geral da Câmara Município de Corumbiara;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

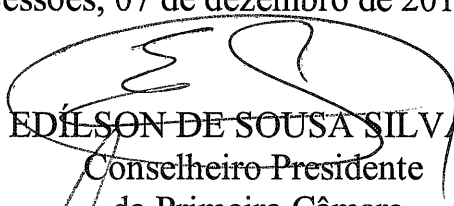
II – **Imputar débito** no valor de R\$ 2.232,00 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais), **solidariamente**, aos Vereadores Josué da Silva Lopes –Presidente (biênio 2003/2004) e David Antones Lopes – Diretor Geral da Câmara do Município de Corumbiara, que deverá ser ressarcido ao Erário Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, devidamente corrigidos a partir de 1.11.2004 (data de recebimento do último bem questionado, nota fiscal fl. 99, v), por proceder ao pagamento de bens liquidados de forma indevida, conforme explanado no relatório, em detrimento do artigo 37, “caput”, da Constituição Federal e dos artigos 62, 63 e 75, da Lei Federal 4.320/64;

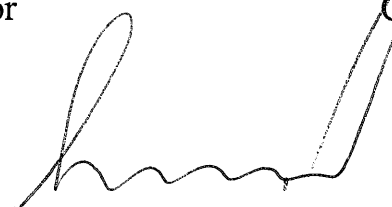
III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, após a adoção das providências de praxe, para acompanhamento das medidas prolatadas, que ante o não pagamento expedirá Título Executivo, encaminhando-os à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para cobrança judicial.

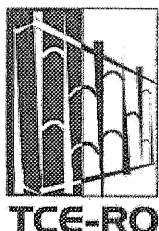
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2010


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1655 DE 17 / 01 / 11

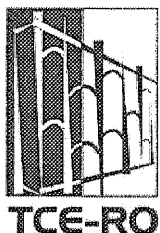
Servidor Wanessa

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465

Assessora III

PROCESSO Nº: 3014/05
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA –
CONTRATO Nº 187/PGE-2003
RESPONSÁVEIS: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES
C.P.F. Nº 227.632.600-04
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
HENRY ANTONY RODRIGUES
C.P.F. Nº 209.191.316-20
COORDENADOR GERAL DA SECRETARIA DE
ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
IVANEIDE SOARES DA SILVA
C.P.F. Nº 106.738.062-00
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GILVAN CORDEIRO FERRO
C.P.F. Nº 470.760.464-15
SUPERINTENDENTE DE ASSUNTOS
PENITENCIÁRIOS
SALOMÃO DA SILVEIRA
C.P.F. Nº 192.743.789-04
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RONALDO LUIZ REIS DOS SANTOS
C.P.F. Nº 027.653.302-04
GEREMIAS PEREIRA BARBOSA
C.P.F. Nº 674.909.487-20
MARGARIDA SOARES CHAVES
C.P.F. Nº 133.246.324-04
MEMBROS DA COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA
COTAÇÃO DE PREÇOS
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 163/2010 – 1ª CÂMARA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

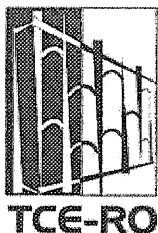
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Legalidade da Despesa – Contrato nº 187/PGE-2003, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e a Empresa Rondo Service Ltda., objetivando o fornecimento de refeições prontas para atender às unidades prisionais existentes no Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, com efeitos ex nunc, a dispensa de licitação referente ao Processo Administrativo nº 01.1501.65111-00/2003-SESDEC (Contrato nº 187/PGE-2003), objetivando o fornecimento de refeições prontas para atender às unidades prisionais existentes no Município de Porto Velho, fundamentada no inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Multar, individualmente, os Senhores Paulo Roberto Oliveira de Moraes, Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania à época dos fatos, e Henry Antony Rodrigues, Coordenador-Geral da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por praticarem atos com grave infração à norma constitucional e infraconstitucional, tendo em vista o descumprimento ao disposto no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal; no artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64, no artigo 27, incisos I e IV, da Lei nº 8.666/93, concomitante com o artigo 28, da mesma Lei; bem como a inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, além do princípio do planejamento da administração pública, nos termos constantes da conclusão do Relatório Técnico às fls. 1621/1622 dos autos;

III – Multar, individualmente, os Senhores Gilvan Cordeiro Ferro, Superintendente de Assuntos Penitenciários; Salomão da Silveira, Superintendente Estadual de Licitações; Ronaldo Luiz Reis dos Santos,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

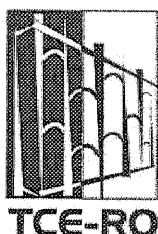
Membro da Comissão de Cotação de Preços; Geremias Pereira Barbosa, Membro da Comissão de Cotação de Preços; Margarida Soares Chaves, Membro da Comissão de Cotação de Preços e Ivaneide Soares da Silva, Gerente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania à época dos fatos, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pela prática de atos com a inobservância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e planejamento da administração pública, além da Instrução Normativa nº 003/SESDEC/2001, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico às fls. 1623/1625;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os Senhores Paulo Roberto Oliveira de Moraes e Henry Antony Rodrigues, comprovem a este Tribunal o recolhimento do valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 31, III, 'a', e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os Senhores Gilvan Cordeiro Ferro, Salomão da Silveira, Ronaldo Luiz Reis dos Santos, Geremias Pereira Barbosa, Margarida Soares Chaves e Ivaneide Soares da Silva, comprovem a este Tribunal o recolhimento do valor da multa consignada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 31, III, 'a', e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – Autorizar, desde já, que, após transitado em julgado, sem que ocorra recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, bem como nos termos do artigo 55, § 2º, combinado com o artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;



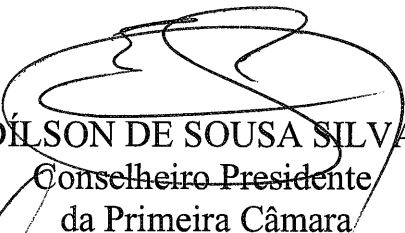
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

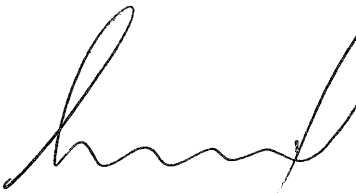
VIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

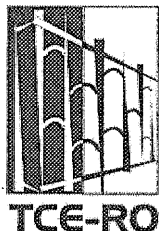
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2010


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1655 DE 17 / 01 / 11
Servidor *Wanessa*
Wanessa Andrade da Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

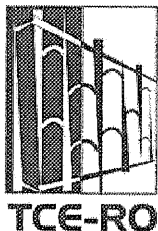
PROCESSO Nº 1077/10
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 001/2010-CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: ADEMIR EMANOEL MOREIRA
C.P.F Nº 415.986.361-20
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
MARCO ANTÔNIO PETISCO
C.P.F. Nº 501.091.389-53
RELATOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 164/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação - Concorrência Pública, nº 01/2010-CPLO/SUPEL/RO, que tem por objeto a contratação de Empresa especializada para implantação de uma extensão de rede de energia, tipo trifásica, com 55,891 km no município de Pimenta Bueno, para atender aos interesses da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Determinar** ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, a imediata suspensão de pagamentos de medições e de obrigações pendentes concernentes à execução do Contrato nº 158/PGE-2010, com referência aos preços contratados, a fim de resguardar o Erário Estadual até novo julgamento dos autos por este Tribunal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

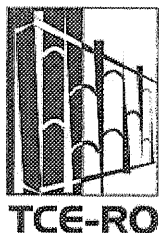
II – **Determinar** ao Secretário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, em observância a primeira parte do inciso VIII, do artigo 49, da Constituição Estadual, que promova a repactuação do Contrato nº 158/PGE-2010, para adequar os preços dos Postes de Concreto 11/200, 11/400, 11/600, 11/800 e 11/1000 aos preços adotados pela ELETROBRÁS, antiga CERON, nos termos da planilha constante do Relatório que antecede o presente acórdão, expurgando os valores superdimensionados;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, que, após a adequação dos preços dos insumos constantes no item anterior, seja apurado o valor pago a maior para fins de desconto nos pagamentos das medições futuras;

IV – **Determinar** ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, que comprove, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação, o cumprimento das determinações contidas nos itens I e II, apresentando o termo aditivo que ajusta o valor total do objeto abatendo o sobrepreço, sob pena de incorrer nas cominações legais contidas na Lei Complementar nº 154/96;

V – **Alertar** ao Secretário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social que, o não acatamento dos itens I e II ensejará a anulação do contrato e instauração de Tomada de Contas Especial, para ressarcimento do dano causado ao Erário, sem prejuízo da remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual por evidente superfaturamento praticado pela Superintendência Estadual de Licitações;

VI – **Multar** em R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Ademir Emanuel Moreira, Superintendente Estadual de Licitações, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, “caput” e II, do Regimento Interno desta Corte, na forma estabelecida no artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 104, do Regimento Interno desta Corte, pelo não cumprimento de determinação do Conselheiro Relator, consoante disposto no item 18 do Relatório que antecede o presente acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

VII – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, na forma do artigo 29, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, para seja comprovado perante este Tribunal o recolhimento da multa fixada no item anterior à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VIII - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

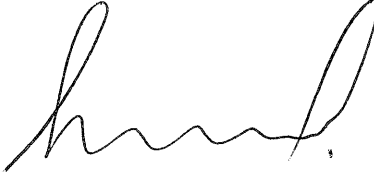
IX – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões para acompanhamento dos itens I e II e da multa constante do item VI que, após o trânsito em julgado e não sobrevivendo o pagamento, deverá ser expedida Título Executivo, encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para cobrança judicial.

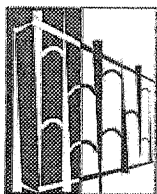
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2010


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1655 DE 17/09/11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 3663/05
INTERESSADA: ANTÔNIA ANDRADE DE MENEZES
C.P.F. Nº 040.384.792-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 165/2010 – 1ª CÂMARA

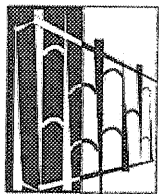
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Antônia Andrade de Menezes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Tornar sem efeito** a decisão nº 452/2009 que considerou legal o ato de aposentadoria da Senhora Antônia Andrade de Menezes e determinou seu registro, bem como tornando sem efeitos todos os atos dela decorrentes, em razão da reversão da aposentadoria e retorno da servidora ao cargo de Técnica Tributária;

II - **Após**, sejam os autos arquivados na forma regimental.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; e



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO
UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2010

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO